

650  
1



TGERS.

**CONTRATO N.º 004/2010 AV.**

**TERCEIRO ADITAMENTO AO CONTRATO DE CONCESSÃO -----**

No dia 10 de Fevereiro de 2010, nesta cidade de Santa Maria da Feira, Paços do Concelho e Departamento de Administração e Finanças, perante mim, Teresa Cristina da Costa Pais, na qualidade de Oficial Público do Município de Santa Maria da Feira, compareceram como outorgantes: -----

**----- PRIMEIRO -----**

**MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DA FEIRA**, pessoa colectiva de direito público n.º 501 157 280, representada por Alfredo de Oliveira Henriques, casado, natural da freguesia de Escapães, concelho de Santa Maria da Feira, residente na Rua Alfredo Oliveira Henriques, em Escapães, Santa Maria da Feira, Presidente da Câmara Municipal de Santa Maria da Feira, adiante abreviadamente designado por “Concedente”; -----

**----- SEGUNDO -----**

**INDAQUA FEIRA – Indústria de Águas de Santa Maria da Feira, S.A.**, com sede em Santa Maria da Feira, na Rua Dr. Elísio de Castro, n.º 37, pessoa colectiva n.º 504 520 890, matriculada na Conservatória do Registo Comercial de Santa Maria da Feira sob o mesmo número, com o capital social de quatro milhões, novecentos e noventa mil euros, neste acto representada por Fernando Manuel Pereira Rêgo de Araújo, natural da freguesia de Paranhos, concelho do Porto residente na Rua Alfredo Keil, 392 – 4150-049 Porto, titular do Cartão do Cidadão n.º 0284787, contribuinte n.º 163479518, na qualidade de Administrador, adiante abreviadamente designada por “Concessionária”. -----

Verifiquei a identidade dos outorgantes e a qualidade de representação que ambos se arrogam, a do primeiro pelo meu conhecimento pessoal e a do segundo pela

65 out  
2

  
TCCRS.

- Estruturante de Abastecimento de Água e Saneamento, com vista à obtenção dos fundos necessários à execução das mencionadas “Infra-estruturas” e consequente contenção no aumento do “Tarifário”; -----
- D.** No Ofício mencionado no Considerando precedente, e em conformidade com o disposto no “Contrato de Concessão” (na redacção resultante do Segundo Aditamento), o “Concedente” informou, ainda, a “Concessionária” que a “Concessão” adoptaria a Variante 2 do Caso Base, nos termos previstos na Cláusula 96.<sup>a</sup>, n.º 5, alínea b), bem como o “Tarifário” previsto na Cláusula 76.<sup>a</sup>, n.º 4, alínea c), ambas do “Contrato de Concessão” (na redacção resultante do Segundo Aditamento), de acordo com as quais a “Concessionária” executaria a totalidade dos investimentos de saneamento “em baixa” no “Sistema do Douro”; -----
- E.** Nesse mesmo Ofício, o “Concedente” referiu que, em caso de não aprovação da candidatura ao POVT, se reservava o direito de propor a execução das infra-estruturas de saneamento “em baixa” na Bacia de Aldriz e na Bacia de Uíma Jusante do Sistema do Douro; -----
- F.** Por decisão unilateral do “Concedente”, em reunião da Câmara Municipal de Santa Maria da Feira e em sessão da Assembleia Municipal de Santa Maria da Feira, foi, porém, aprovado o “Tarifário” previsto na Cláusula 76.<sup>a</sup>, n.º 4, alínea a) do “Contrato de Concessão” (na redacção resultante do Segundo Aditamento), o qual se encontra em vigor desde 1 de Janeiro de 2009; -----
- G.** Na sequência do Ofício identificado no Considerando C), a “Concessionária” formalizou a candidatura ali mencionada, a qual foi aprovada por decisão datada de 30 de Setembro de 2009, notificada à Concessionária em 7 de Outubro de 2009; -----

65at  
3



TCEP

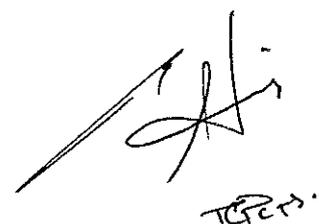
5. Os "Anexos" do presente "Aditamento" fazem parte integrante do mesmo para todos os efeitos legais e contratuais. -----

----- CLÁUSULA SEGUNDA -----

(Objecto)

1. Pelo presente "Aditamento", as "Partes" alteram os termos da "Concessão", tal como estabelecidos no "Contrato", convencionando, nomeadamente: -----
- a) A responsabilidade do "Concedente" pela execução e financiamento da totalidade das "Infra-estruturas" de saneamento "em baixa" nas Bacias de Laje Jusante, Laje Montante e Caster, nos termos previstos no "Programa de Investimentos Municipal", que constitui o "Anexo" XVI-B ao "Contrato"; -----
  - b) A responsabilidade da "Concessionária" pela execução e financiamento das infra-estruturas de saneamento "em baixa" no "Sistema do Douro", identificadas no "Plano de Investimento" que constitui o "Anexo" X-B ao "Contrato"; -----
  - c) Os ajustamentos a implementar na "Concessão", nomeadamente ao nível do "Programa de Investimentos Municipal", do "Plano de Investimento", do "Caso Base" e do "Tarifário"; -----
  - d) A revogação do mecanismo previsto nas Cláusulas 49.<sup>a</sup>-A, 76.<sup>a</sup>, número 5 e 96.<sup>a</sup>, números 4, 5, 6 e 7 do "Contrato", na redacção resultante do Segundo Aditamento, bem como a alteração da Cláusula 76.<sup>a</sup>, n.º 4 do "Contrato", em virtude da impossibilidade do Concedente de executar as "Infra-estruturas" previstas na alínea b) anterior; -----
  - e) O direito da "Concessionária" à reposição do equilíbrio económico-financeiro do "Contrato", nos termos da Cláusula 97.<sup>a</sup> do "Contrato", com fundamento, nomeadamente, em eventos ocorridos em momento anterior à assinatura do presente "Aditamento" e cujos efeitos, na presente data, não são ainda susceptíveis

654  
4



TCFCT

- r) Cláusula 55.<sup>a</sup> (“Regulamento dos Serviços”); -----
- s) Cláusula 69.<sup>a</sup> (“Financiamento”); -----
- t) Cláusula 76.<sup>a</sup> (“Actualização do Tarifário”); -----
- u) Cláusula 96.<sup>a</sup> (“Modificação Imposta pelo Concedente”); -----
- v) Cláusula 97.<sup>a</sup> (“Reposição do Equilíbrio Económico-Financeiro do Contrato”); -----
- w) Cláusula 98.<sup>a</sup> (“Seguros”); -----
- x) Cláusula 99.<sup>a</sup> (“Prestação de Caução”); -----
- y) Cláusula 118.<sup>a</sup> (“Anexos”).-----

3. Para efeitos do disposto no número 1 do presente “Aditamento”, foram igualmente aditados os seguintes Considerandos e Cláusulas ao “Contrato”, tal como previstos no “Anexo” 1 do presente “Aditamento”: -----

- a) Considerandos M, N, O, P, Q, R; -----
- b) Cláusula 39.<sup>a</sup>-A (“Plano de Investimento – Infra-Estruturas de Saneamento “em baixa” no Sistema do Douro”); -----
- c) Cláusula 49.<sup>a</sup>-B (“Programa de Investimentos Municipal – Infra-Estruturas de Saneamento “em baixa” nas Bacias de Laje Jusante, Laje Montante e Caster”); -----
- d) Cláusula 97.<sup>a</sup>-A (“Reposição do Equilíbrio Económico-Financeiro do Contrato em Caso de Devolução/Redução de Fundos Atribuídos no Âmbito da Candidatura ao POVT”); -----

4. Para efeitos do disposto no número 1 do presente “Aditamento”, foi ainda revogada a Cláusula 49.<sup>a</sup>-A do “Contrato” (“Programa de Investimentos Municipal – Infra-Estruturas de Saneamento “em baixa” no Sistema do Douro”).-----

5. Com a assinatura do presente “Aditamento”, as “Partes” acordam que o “Contrato” será alterado e substituído pela versão consolidada anexa a este

65 out  
5



TCEPS.

- a) O “Concedente” obriga-se a ceder à “Concessionária”, que se obriga a aceitar, a sua posição contratual nos contratos de empreitada a celebrar com os adjudicatários dos procedimentos de contratação pública lançados pelo “Concedente” para a execução das “Infra-estruturas” de saneamento “em baixa” na Bacia da Ribeira de Aldriz (B9) e na Bacia de Uíma Jusante (B14), ambas do “Sistema do Douro”, nos termos do “Anexo” XLII, cessão que deverá observar o disposto nos números 6 e 7 da presente Cláusula; -----
- b) A “Concessionária” obriga-se a formalizar, na presente data, com o “ACE” a redução do objecto e do preço do “Contrato de Projecto e Construção”; -----
- c) A “Concessionária” obriga-se a lançar os necessários procedimentos de contratação pública, com vista à adjudicação das empreitadas para a execução das demais “Infra-estruturas” de saneamento “em baixa” do “Sistema do Douro” não mencionadas na alínea anterior e consequente assinatura dos “Contratos de Empreitada Concessionária”; -----
- d) A “Concessionária” obriga-se a celebrar os demais contratos que se revelem adequados para a execução das “Infra-estruturas” de saneamento “em baixa” do “Sistema do Douro”, com vista a assegurar, designadamente, a assistência técnica, coordenação e fiscalização dos respectivos trabalhos, com respeito pelas regras previstas no Código dos Contratos Públicos. -----
5. A cessão da posição contratual referida na alínea a) do número anterior será formalizada pelas “Partes” mediante a assinatura dos documentos que constituem o “Anexo” XLIII ao “Contrato”, nos quais se incluem os “Contratos de Empreitada Concedente”. -----
6. A cessão da posição contratual mencionada no número anterior foi já autorizada pelas respectivas contrapartes, conforme resulta das declarações constantes do

6500  
6



TGERS

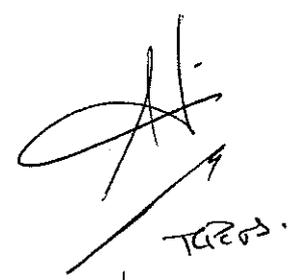
1. Com a assinatura do presente "Aditamento", as Partes acordam em substituir, com efeitos a contar da data de entrada em vigor do presente "Aditamento", o "Caso Base" que faz parte integrante do "Contrato" como "Anexo" XXVII-A, pelo "Caso Base" que passará a ser o "Anexo" XXVII-B, tal como previsto no "Anexo" 1 do presente "Aditamento".-----
2. As "Partes" reconhecem que o "Tarifário" que constitui o "Anexo" XXII-A ao "Contrato" sofrerá um aumento percentual extraordinário anual de 0,84% durante o período compreendido entre os anos de 2009 e 2012 inclusive, o qual já se encontra contemplado nas fórmulas de revisão do "Anexo" XXIII-A, sem prejuízo de outros ajustamentos ou actualizações decorrentes do disposto no "Contrato".--

----- CLÁUSULA SEXTA -----

**(Reposição do Equilíbrio Económico-Financeiro do "Contrato")**

1. Sem prejuízo do direito da "Concessionária" à reposição do equilíbrio económico-financeiro do "Contrato", nos termos da Cláusula 97.ª do "Contrato", as "Partes" reconhecem, pelo presente "Aditamento", que a "Concessionária" terá, ainda, o direito à reposição do equilíbrio económico-financeiro do "Contrato" com fundamento em eventos previstos na Cláusula 97.ª do "Contrato" que tenham ocorrido em momento anterior à assinatura do presente "Aditamento" e cujos efeitos, na presente data, não são ainda susceptíveis de quantificação. -----
2. Para efeitos do disposto no número anterior, as Partes acordam que serão quantificados mais tarde os efeitos dos eventos ocorridos previamente à outorga do presente Aditamento que não tenham sido considerados no âmbito do "Caso Base", tal como alterado nos termos deste Aditamento. -----
3. A reposição do equilíbrio económico-financeiro do "Contrato" a que se refere a presente Cláusula compreenderá, igualmente, os eventos ocorridos após a

65 out  
7



TC 203

reposição do equilíbrio económico-financeiro do "Contrato" previsto na presente Cláusula até 30 de Junho de 2012, obrigando-se a introduzir as necessárias alterações ao "Contrato" em virtude de tal reposição. -----

----- CLÁUSULA SÉTIMA -----

**(Devolução/Redução dos "Fundos POVT")**

Pelo presente "Aditamento" as "Partes" acordam que a "Concessionária" terá direito à reposição do equilíbrio económico-financeiro do "Contrato", em caso de redução ou devolução, por motivo que não lhe seja imputável, dos "Fundos POVT", nos termos e condições previstos na Cláusula 97.<sup>a</sup>-A do "Contrato". -----

----- CLÁUSULA OITAVA -----

**(Anexos)**

1. Para além dos anexos que serão substituídos nos termos previstos nas Cláusulas 3.<sup>a</sup>, 4.<sup>a</sup> e 5.<sup>a</sup> *supra*, pelo presente "Aditamento" as "Partes" acordam substituir, com efeitos a contar da data de entrada em vigor do presente "Aditamento", os "Anexos" IV-A, V-A, XXXII-A, XXXVII e XXXIX do "Contrato", pelos "Anexos" IV-B, V-B, XXXII-B, XXXVII-A e XXXIX-A. -----
2. Pelo presente "Aditamento", as "Partes" acordam, ainda, em aditar ao "Contrato", com efeitos a contar da data de entrada em vigor do presente "Aditamento", os "Anexos" XLII, XLIII e XLIV. -----
3. Pelo presente "Aditamento", as "Partes" acordam, igualmente, em revogar o "Anexo" XL. -----
4. Todos os "Anexos" substituídos e revogados ao abrigo do presente "Aditamento" continuarão a fazer parte integrante do "Contrato", para efeitos de interpretação e resolução dos factos ou situações ocorridos antes da entrada em vigor do presente "Aditamento", nos termos da Cláusula 9.<sup>a</sup> *infra*. -----

6547  
8

**Anexo 1**  
**Contrato de Concessão**  
**(Versão Consolidada)**

  
↑  
TECS.

65abr  
9

**VERSÃO CONSOLIDADA  
DO CONTRATO DE CONCESSÃO DA EXPLORAÇÃO E GESTÃO DOS SERVIÇOS  
PÚBLICOS MUNICIPAIS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E SANEAMENTO NO MUNICÍPIO  
DE SANTA MARIA DA FEIRA**

**TERCEIRO ADITAMENTO**

Entre:

**MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DA FEIRA**, pessoa colectiva de direito público número 501 157 280, representado pelo Senhor Presidente da Câmara Municipal, Alfredo de Oliveira Henriques, adiante designado por "**Concedente**";

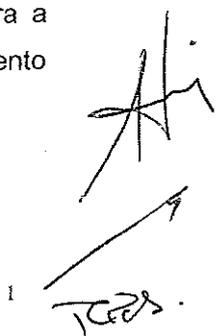
E

**INDAQUA FEIRA – Indústria de Águas de Santa Maria da Feira, S.A.**, pessoa colectiva número 504 520 890, matriculada na Conservatória do Registo Comercial de Santa Maria da Feira sob o mesmo número, com sede em Santa Maria da Feira, Rua Dr. Elísio de Castro, número 37, com o capital social de quatro milhões, novecentos e noventa mil euros, aqui representada pelo Senhor Eng. Fernando Manuel Pereira Rêgo de Araújo, na qualidade de Administrador, adiante designada por "**Concessionária**";

Conjuntamente designadas por "Partes".

**CONSIDERANDO QUE,**

- A. A Câmara Municipal de Santa Maria da Feira lançou um concurso público para a concessão da exploração e gestão dos serviços públicos municipais de abastecimento de água e saneamento no concelho de Santa Maria da Feira;

  
1

65 out  
10

- B. A "Concessão" foi adjudicada ao Agrupamento designado por "Indaqua Feira";
- C. A "Concessionária" é a sociedade anónima constituída pelo agrupamento adjudicatário de acordo com o disposto no número 1 do artigo 4º do "Caderno de Encargos", sendo assim atribuída a concessão a esta entidade;
- D. Por escritura pública outorgada em 3 de Dezembro de 1999, as "Partes" celebraram o contrato de concessão da exploração e gestão dos serviços públicos municipais de abastecimento de água e saneamento no município de Santa Maria da Feira, o qual foi alterado por escritura pública outorgada em 17 de Julho de 2000;
- E. Em 22 de Novembro de 2000, o "Concedente" e a "SIMRIA" assinaram um Contrato de Recolha e Tratamento de Efluentes, tendo por objecto a recolha de efluentes provenientes do Sistema Municipal, no âmbito do alargamento do Sistema Multimunicipal às zonas do concelho de Santa Maria da Feira que drenam para o Sistema da Barrinha de Esmoriz, a saber, Subsistemas de Espinho e da Remolha, melhor identificados no Aditamento ao Contrato de Concessão do Sistema Multimunicipal de 22 de Novembro de 2000;
- F. A produção de efeitos do Contrato de Recolha e Tratamento de Efluentes referido no considerando anterior ficou condicionada à entrada em vigor do Decreto-Lei de alargamento do Sistema Multimunicipal (Decreto-Lei n.º 329/2000, de 22 de Dezembro) e à obtenção das necessárias deliberações dos competentes órgãos municipais, o que já aconteceu, através da deliberação da Câmara Municipal de Santa Maria da Feira de 4 de Dezembro de 2006 e da deliberação da Assembleia Municipal de Santa Maria da Feira de 7 de Dezembro de 2006;
- G. No âmbito do alargamento do Sistema Multimunicipal, foram integradas no mesmo as infra-estruturas de saneamento "em alta", sitas no concelho de Santa Maria da Feira, respeitantes às Bacias de Beire, Silvalde, Rio Maior, Remolha, construídas ou a construir, as quais são exploradas e geridas pela "SIMRIA"; numa fase subsequente, o

Alf  
TRES

Sistema Multimunicipal será alargado às bacias de Laje-montante, Laje-jusante e Caster, mediante a celebração de um segundo aditamento ao "Contrato de Recolha-SIMRIA";

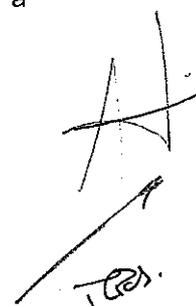
- H. Os efluentes da bacia de Mamoá/Antuã do concelho de Santa Maria da Feira são tratados pela Associação de Municípios de Terras de Santa Maria, na Estação de Tratamento de Águas Residuais de Salgueiro localizada no município de Oliveira de Azeméis, ao abrigo do Protocolo de Transferência outorgado entre o "Concedente" e a Associação de Municípios de Terras de Santa Maria, em 17 de Dezembro de 2003 (o qual não sofreu qualquer alteração desde a sua assinatura), e do Contrato de Recolha e Tratamento de Efluentes assinado em 12 de Dezembro de 2006;
- I. Em virtude da eventual sobreposição parcial dos Sistemas Municipal e Multimunicipal no que respeita ao saneamento "em alta" e do atraso no cumprimento pelo "Concedente" do "Programa de Investimentos Municipal" e do impacto de tais eventos no equilíbrio económico-financeiro do "Contrato", foi desencadeado, em Maio de 2004, um processo de conciliação promovido pelo Instituto Regulador de Águas e Resíduos, ao abrigo da alínea u) do n.º 1 do artigo 11.º do Estatuto do IRAR;
- J. O Processo de Conciliação, em que participaram a "Concessionária", o "Concedente" e a "SIMRIA", com o acompanhamento dos "Bancos Garantes" na qualidade de observadores, teve em vista alcançar uma solução global para a "Concessão" (incluindo a apresentação de soluções técnicas viáveis para a coexistência entre os sistemas Municipal e Multimunicipal) que salvaguarde a viabilidade económica e financeira da "Concessão" e permita o financiamento da solução global acordada entre as Partes;
- K. No âmbito do Processo de Conciliação, o "Concedente", a "Concessionária" e a "SIMRIA" chegaram a um entendimento relativamente à necessidade de proceder à delimitação clara dos Sistemas Multimunicipal e Municipal de saneamento "em alta", à compatibilização técnica entre estes sistemas, à delimitação das responsabilidades das partes no que respeita à construção, exploração, manutenção e financiamento das infra-estruturas de saneamento integrantes dos dois sistemas, e aos ajustamentos a



Handwritten signature and initials, possibly "T&S", with a large arrow pointing upwards and to the right.

implementar na "Concessão", nomeadamente ao nível do "Programa de Investimentos Municipal" e do "Plano de Investimento";

- L. Em 2004, o Município de Santa Maria da Feira apresentou a candidatura ao Fundo de Coesão para efeitos de execução dos investimentos em saneamento "em alta" no "Sistema do Douro" (interceptores, estações elevatórias e estações de tratamento de águas residuais), a qual foi aprovada pela Direcção Geral da Política Regional da Comissão Europeia sob o n.º 2004/PT/16/C/PE/021;
- M. Por escritura pública outorgada em 12 de Dezembro de 2006, as "Partes" celebraram o segundo aditamento ao "Contrato de Concessão", no âmbito do qual convencionaram, entre outros aspectos, que as "Infra-estruturas" de saneamento "em baixa" do "Sistema do Douro" previstas no "Plano de Investimento" da "Concessionária" seriam executadas pelo "Concedente", uma vez reunidas determinadas condições previstas no "Contrato de Concessão" (na redacção resultante do Segundo Aditamento ao "Contrato de Concessão");
- N. Através do Ofício n.º 19735, datado de 28 de Agosto de 2008, o "Concedente" informou a "Concessionária" que se encontrava impossibilitado de executar a totalidade das "Infra-estruturas" de saneamento "em baixa" no "Sistema do Douro" e solicitou que a mesma formalizasse uma candidatura ao Programa Operacional Valorização do Território, Eixo II – Rede Estruturante de Abastecimento de Água e Saneamento, com vista à obtenção dos fundos necessários à execução das mencionadas infra-estruturas e conseqüente contenção no aumento do "Tarifário";
- O. No Ofício mencionado no Considerando precedente, e em conformidade com o disposto no "Contrato de Concessão", o "Concedente" informou, ainda, a "Concessionária" que a "Concessão" adoptaria a Variante 2 do "Caso Base", nos termos previstos na Cláusula 96.ª, n.º 5, alínea b), bem como o "Tarifário" previsto na Cláusula 76.ª, n.º 4, alínea c), ambas do "Contrato de Concessão" (na redacção resultante do Segundo Aditamento ao "Contrato de Concessão"), de acordo com as quais a "Concessionária" executaria a totalidade dos investimentos de saneamento "em baixa" no "Sistema do Douro";



Handwritten signature and initials, possibly "T. (P.)", with a large 'X' mark above it.

65at  
13

- P. Nesse mesmo Ofício, o "Concedente" referiu que, em caso de não aprovação da candidatura ao POVT, se reservava o direito de propor a execução das infra-estruturas de saneamento "em baixa" na Bacia de Aldriz e na Bacia de Uíma Jusante do "Sistema do Douro";
- Q. Por decisão unilateral do "Concedente", em reunião da Câmara Municipal de Santa Maria da Feira e em sessão da Assembleia Municipal de Santa Maria da Feira, foi, porém, aprovado o "Tarifário" previsto na Cláusula 76.<sup>a</sup>, n.º 4, alínea a) do "Contrato de Concessão" (na redacção resultante do Segundo Aditamento ao "Contrato de Concessão"), o qual se encontra em vigor desde 1 de Janeiro de 2009;
- R. Na sequência do Ofício identificado no Considerando N), a "Concessionária" formalizou a candidatura ali mencionada, a qual foi aprovada por decisão datada de 30 de Setembro de 2009, notificada à Concessionária em 7 de Outubro de 2009.

**É MUTUAMENTE ACEITE E RECIPOCAMENTE ACORDADO O PRESENTE CONTRATO DE CONCESSÃO, DE QUE OS CONSIDERANDOS ANTERIORES FAZEM PARTE INTEGRANTE, O QUAL SE REGE PELAS CLÁUSULAS SEGUINTE:**

## **CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS**

### **CLÁUSULA 1.<sup>a</sup> DEFINIÇÕES**

Sempre que no clausulado do presente "Contrato" as expressões a seguir mencionadas se iniciem por letra maiúscula e se insiram entre aspas, tais expressões, independentemente de se encontrarem utilizadas no singular ou no plural, terão o seguinte significado:

- a) "Accionistas"

Handwritten signature and initials, possibly "TERRA".

Os detentores do capital social da "Concessionária", nos termos do pacto social constitutivo desta, e que são os indicados no "Anexo" III;

b) "ACE"

O agrupamento complementar de empresas constituído entre accionistas da "Concessionária" com o qual foi celebrado o "Contrato de Projecto e Construção", com vista ao desenvolvimento, nos termos do "Contrato de Concessão", das actividades de concepção, projecto e construção das "Obras" necessárias à execução do "Plano de Investimento";

c) "ADP"

A sociedade anónima denominada Águas do Douro e Paiva, S. A., de capitais maioritariamente públicos, com sede no Porto, na Rua de Vilar, nº 235, 5º andar, Edifício Scala, pessoa colectiva número 503537624, matriculada na Conservatória do Registo Comercial do Porto sob o número 3595, titular da concessão de concepção, construção, exploração e gestão do sistema multimunicipal de captação, tratamento e adução das águas do Sistema Douro e Paiva;

d) "AMTSM"

A associação denominada Associação de Municípios de Terras de Santa Maria, organismo dotado de personalidade jurídica, com sede na Praça da República, 3720 Oliveira de Azeméis, pessoa colectiva número 501651888, proprietária da Estação de Tratamento de Águas Residuais do Saigueiro, localizada no município de Oliveira de Azeméis, com a qual o "Concedente" celebrou em 12 de Dezembro de 2006 o "Contrato de Recolha – AMTSM";

e) "Anexos"

Os documentos identificados na Cláusula 118ª, fazendo o seu conteúdo parte integrante do "Contrato", que para eles remete à medida do clausulado, com todos os aditamentos ou alterações de que sejam objecto por acordo das partes neles contratantes, bem como quaisquer outros documentos que eventualmente venham a fazer parte integrante do "Contrato";

f) "Bancos Garantes"

As instituições financeiras que prestam garantia a favor da "Entidade Financiadora" do cumprimento pela "Concessionária" das obrigações para esta decorrentes do contrato de financiamento celebrado com a "Entidade Financiadora" constante do

- "Anexo" V-B, e aquelas para quem venha a ser cedida a posição contratual nos "Contratos do Financiamento";
- g) "Caderno de Encargos"  
Caderno de encargos patenteado pela Câmara Municipal de Santa Maria da Feira no âmbito do "Concurso", constante do "Anexo" XXX;
- h) "Candidatura ao POVT"  
A candidatura apresentada pela "Concessionária", a pedido do "Concedente", ao "POVT", com vista à obtenção dos fundos necessários à execução das "Infra-estruturas" de saneamento "em baixa" no "Sistema do Douro" e consequente contenção no aumento do "Tarifário", a qual foi aprovada por decisão datada de 30 de Setembro de 2009;
- i) "Caso Base"  
O conjunto de pressupostos, dados, rácios e projecções económico-financeiros, constantes do "Anexo" XXVII-B e qualquer alteração dos mesmos nos termos do "Contrato" ou por acordo entre as "Partes";
- j) "Comissão Paritária"  
Comissão de peritos nomeados *ad hoc* em ordem à apreciação e à emissão de parecer sobre qualquer divergência existente entre as "Partes" relativamente à aplicação, interpretação ou integração das regras por que se rege a "Concessão";
- k) "Concedente"  
O Município de Santa Maria da Feira;
- l) "Concessão"  
O conjunto de direitos e obrigações com que, nos termos do "Contrato", são exercidas a "Exploração", a "Gestão" e a execução das "Obras";
- m) "Concessionária"  
A sociedade anónima INDAQUA FEIRA - Indústria de Águas de Santa Maria da Feira, S.A., com sede em Santa Maria da Feira, Rua Dr. Elísio de Castro, n.º 37, com o capital social de quatro milhões, novecentos e noventa mil euros, pessoa colectiva n.º 504 520 890, matriculada na Conservatória de Santa Maria da Feira sob o mesmo número;
- n) "Concurso"



7  
TCM.

65 out  
16

O Concurso Público para a "Concessão" da exploração e gestão conjunta dos Serviços Públicos Municipais de tratamento e distribuição de água para consumo público e da recolha, tratamento e rejeição de efluentes, bem como a execução das obras constantes do "Plano de Investimento", no concelho de Santa Maria da Feira;

- o) "Consignação"  
Acto pelo qual o "Concedente" disponibiliza à "Concessionária" os bens afectos à "Concessão", do qual é lavrado auto de consignação em duplicado e assinado pelos representantes de ambas as "Partes" e do qual constam, nomeadamente, a indicação sumária dos bens de que se dê posse à "Concessionária", bem como a data da consignação;
- p) "Contrato"  
O presente contrato de concessão; incluindo todos os seus "Anexos", bem como todos os aditamentos ou alterações de que eventualmente venha a ser objecto;
- q) "Contratos de Empreitada Concedente"  
Os contratos de empreitada a celebrar entre o Concedente e os adjudicatários dos procedimentos de contratação pública lançados por aquele para a execução das "Infra-estruturas" de saneamento "em baixa" nas Bacias da Ribeira de Aldriz (B9) e de Uíma Jusante (B14), ambas do "Sistema do Douro", nos termos do "Anexo" XLII, em relação aos quais a "Concessionária" assumirá a posição contratual do "Concedente", e os quais integram o "Anexo" XLIII ao "Contrato";
- r) "Contratos de Empreitada Concessionária"  
Os contratos de empreitada a celebrar entre a "Concessionária" e os adjudicatários dos procedimentos de contratação pública a lançar pela "Concessionária" para a execução das "Infra-estruturas" de saneamento "em baixa" no "Sistema do Douro" não integradas no objecto dos "Contratos de Empreitada Concedente";
- s) "Contratos do Financiamento"  
Os contratos, celebrados entre a "Concessionária" e a "Entidade Financiadora" e/ou os "Bancos Garantes", que têm por objecto o financiamento das actividades integradas na "Concessão", constantes do "Anexo" V-B;
- t) "Contrato de Projecto e Construção"

8  
TARZ

65 out  
17

O contrato, celebrado entre a "Concessionária" e o "ACE", tendo por objecto a concepção, projecto e construção das "Obras" necessárias à execução do "Plano de Investimento", o qual constitui o "Anexo" XXXII-B;

- u) "Contrato de Recolha-SIMRIA"  
O contrato entre o "Concedente" e a "SIMRIA", que tem por objecto a recolha "em alta", tratamento e rejeição dos efluentes provenientes do "Sistema da Barrinha de Esmoriz", tal como alterado pelo Aditamento celebrado em 12 de Dezembro de 2006, o qual constitui o "Anexo" XXXV);
- v) "Contrato de Recolha-AMTSM"  
O contrato celebrado em 12 de Dezembro de 2006, entre o "Concedente" e a "AMTSM", que tem por objecto a recolha "em alta" fora do concelho de Santa Maria da Feira, tratamento e rejeição dos efluentes provenientes do "Sistema de Mamoá-Antuã", constante do "Anexo" XXXVI;
- w) "Contrato de Utilização"  
O contrato, celebrado no âmbito da "Concessão" entre a "Concessionária" e qualquer pessoa, singular ou colectiva, pública ou privada, pelo qual é estabelecida entre as partes uma relação de prestação e utilização, permanente ou eventual, dos "Serviços";
- x) "Empreiteiros Independentes"  
Entidades, que não sejam Accionistas nem empresas associadas daqueles, tal como definidas no número 4 do artigo 3º da Directiva 93/37/CEE do Conselho, de 14 de Julho de 1993, com quem a "Concessionária" contrate a execução de empreitadas;
- y) "Entidade Financiadora"  
O Banco Europeu de Investimento;
- z) "Entidade Fornecedora"  
As entidades ou entidade que, em cada momento do "Contrato", for responsável pelo fornecimento de água para consumo público à área territorialmente abrangida pela "Concessão", nos termos do contrato de fornecimento que para esse efeito vigorar entre essa entidade e a "Concessionária";
- aa) "Equipamentos"  
Todos os equipamentos eléctricos, mecânicos e electromecânicos e quaisquer outros maquinismos afectos à "Concessão", estejam ou não integrados nos "Sistemas";

AL

9  
TQ28.

65 out  
18

- bb) "Estudos Prévios"  
Conjunto de estudos técnicos e projectos de engenharia de carácter técnico, ambiental e económico, relativos a aspectos de concepção e construção, apresentados no âmbito da "Proposta", com base nos quais a "Concessionária" elaborará os "Projectos de Execução";
- cc) "Exploração"  
Conjunto das actividades de operação e manutenção, da responsabilidade da "Concessionária", inerentes ao normal funcionamento dos sistemas de tratamento e distribuição de água e de drenagem e tratamento de águas residuais no concelho de Santa Maria da Feira, bem como as decorrentes da reparação, conservação e manutenção de "Infra-estruturas", "Equipamentos" e "Instalações" e respectiva melhoria;
- dd) "Fundos POVT"  
Os fundos comunitários atribuídos pelo "POVT" à "Concessionária", na sequência da aprovação da "Candidatura ao POVT", para execução das "Infra-estruturas" de saneamento "em baixa" do "Sistema do Douro";
- ee) "Gestão"  
Integração dos conhecimentos, capacidades e actividades relativos às componentes de gestão orçamental, comercial, financeira, de stocks, técnica e do pessoal inerentes à "Exploração";
- ff) "Infra-estruturas"  
As redes públicas de distribuição de água e as de drenagem de águas residuais, os "Ramais de Ligação" e quaisquer outras construções integradas nos "Sistemas", sitas no concelho de Santa Maria da Feira, tais como reservatórios, interceptores, emissários, estações de tratamento e estações elevatórias, com exclusão daquelas relativas ao saneamento "em alta" que, nos termos do Anexo XXXVII-A ("Solução Técnica"), serão geridas, exploradas e mantidas pela "SIMRIA";
- gg) "Instalações"  
Conjunto dos edifícios utilizados pela "Concessionária" e afectos à "Concessão", nomeadamente a sede, os escritórios, os postos de atendimento ao público, as delegações, armazéns, oficinas, laboratórios e demais locais de trabalho de desenvolvimento das actividades inerentes à "Concessão";

Alf

10  
TARS.

65 out  
21

Projecto que serve de base e delimitação à execução de cada uma das "Obras", elaborado pela "Concessionária" em obediência aos "Estudos Prévios" e ao "Plano de Investimento";

vv) "Proposta"  
Todos os documentos apresentados ao "Concurso" nos termos dos pontos 8. a 14. do "Programa de Concurso" pelo concorrente Indaqua Feira, que integram o "Anexo XVIII";

ww) "Rácios"  
O "RCSD", o "RCSLV", e a "TIR dos fundos próprios", todos do "Caso Base";

xx) "Ramais de Ligação"  
Ramais que, na distribuição de água, correspondem ao troço de canalização e respectivos acessórios compreendido entre o sistema de abastecimento de água e o limite da propriedade a servir, e que asseguram o abastecimento predial de água, ou ramais que, na drenagem de águas residuais, correspondem ao troço de canalização e respectivos acessórios compreendido entre o sistema de drenagem e a face exterior da câmara de ramal de ligação que assegura a recolha de águas residuais;

yy) "RCSD"  
O Rácio de Cobertura Anual de Serviço de Dívida Sénior que corresponde - com relação ao período de doze meses posteriores - à divisão entre a soma dos "Meios Libertos do Projecto" e dos saldos de caixa pelo montante total de juros, capital, comissões, encargos e outras despesas, devidos nesse mesmo período, relativos ao total dos empréstimos, cujo reembolso e pagamento à "Entidade Financiadora" e "Bancos Garantes" compete à "Concessionária" ao abrigo dos "Contratos do Financiamento". Este rácio será determinado com referência a 30 de Junho e 31 de Dezembro de cada ano civil e calculado para o período compreendido entre:

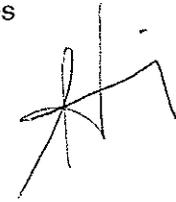
- o termo do período de carência das obrigações da "Concessionária" do reembolso do capital mutuado ao abrigo do contrato de financiamento celebrado com a "Entidade Financiadora"; e
- a data em que se verifique ter já sido reembolsada a totalidade dos montantes devidos à "Entidade Financiadora" e aos "Bancos Garantes" ao abrigo dos "Contratos do Financiamento";

zz) "RCSLV"

65 out  
23

A sociedade anónima denominada SIMRIA – Saneamento Integrado dos Municípios da Ria, S.A., com sede em Aveiro, na Rua Capitão Sousa Pizarro, n.º 80, pessoa colectiva número 503929441, matriculada na Conservatória de Registo Comercial de Aveiro sob o mesmo número, titular da concessão de exploração e gestão do sistema multimunicipal de saneamento da ria de Aveiro, com a qual foi celebrado o “Contrato de Recolha-SIMRIA”;

- eee) “Sistemas”  
Conjunto composto pelas “Infra-estruturas” e pelos “Equipamentos” cuja operacionalidade concorre técnica e fisicamente de forma directa para as actividades de tratamento, distribuição e abastecimento de água e de recolha, tratamento e rejeição de águas residuais, cometidas à “Concessionária”;
- fff) “Sistemas Autónomos”  
Sistemas situados nas bacias do Douro, ligados à rede pública de abastecimento de água, mas autónomos em relação à rede pública de drenagem de águas residuais, melhor identificados no “Anexo” X-B;
- ggg) “Sistemas Prediais”  
Os sistemas prediais de distribuição de água e de drenagem de águas residuais constituídos pelas redes de distribuição de água e drenagem de águas residuais instaladas no prédio e que prolongam o “Ramal de Ligação” até aos dispositivos de ligação;
- hhh) “Sistema da Barrinha de Esmoriz”  
O sistema de saneamento “em alta”, gerido e explorado pela “SIMRIA”, que engloba o “Subsistema de Espinho” e o “Subsistema da Remolha” do concelho de Santa Maria da Feira;
- iii) “Sistema de Mamoá - Antuã”  
O sistema que engloba a bacia de Mamoá/Antuã do concelho de Santa Maria da Feira;
- jjj) “Sistema do Douro”  
O sistema que engloba as bacias de Aldriz, Fiães (Uíma montante), Uíma/Canedo (Uíma jusante) e Inha, do concelho de Santa Maria da Feira, e que inclui os “Sistemas Autónomos”;
- kkk) “Solução Técnica”



65 out  
24

Documento denominado Solução Técnico/Financeira para o Tratamento e Rejeição de Águas Residuais (Alta), constante do "Anexo" XXXVII-A, acordado entre o "Concedente", a "Concessionária" e a "SIMRIA", que determina as entidades responsáveis pela reabilitação, construção, exploração, manutenção e renovação das infra-estruturas, calendarização e financiamento dos investimentos respeitantes à execução das infra-estruturas "em alta" de saneamento, relativos ao "Sistema da Barrinha de Esmoriz", ao "Sistema de Mamoá-Antuã", ao "Subsistema Norte-3ª Fase" e ao "Sistema do Douro";

III) "Subsistema da Remolha"

O subsistema de saneamento "em alta" que engloba a bacia da Remolha do concelho de Santa Maria da Feira, gerido e explorado pela "SIMRIA";

mmm) "Subsistema de Espinho"

O subsistema de saneamento "em alta" que engloba as bacias de Rio Maior, Silvalde e Beire do concelho de Santa Maria da Feira, gerido e explorado pela "SIMRIA";

nnn) "Subsistema Norte-3ª Fase"

O subsistema de saneamento "em alta" que engloba as bacias de Laje (montante), Laje (jusante) e Caster do concelho de Santa Maria da Feira, e que será gerido e explorado pela "SIMRIA";

ooo) "Tarifa Volumétrica"

Tarifa que a "Concessionária" pode cobrar aos "Utilizadores" e que consiste na parte do preço da água ou da drenagem e tratamento das águas residuais, calculada em função do volume de água consumido ou, em alguns casos de águas residuais industriais, do volume descarregado, e eventualmente acrescido da respectiva carga poluidora;

ppp) "Tarifário"

O conjunto dos preços que a "Concessionária" pode liquidar e cobrar no âmbito da "Concessão" de acordo com o "Contrato", que engloba a "Tarifa Volumétrica", a "Taxa de Construção", a "Taxa de Utilização" e as "Taxas por Outros Serviços", constante do "Anexo" XXII-A;

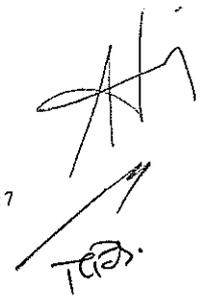
qqq) "Taxa de Aferição do Contador"

Taxa que a "Concessionária" pode cobrar aos "Utilizadores" nos casos de prestação por esta e a pedido daqueles do serviço de aferição do contador;

  
  
TCS.

65al  
25

- rrr) "Taxa de Colocação ou Transferência do Contador"  
Taxa que a "Concessionária" pode cobrar aos "Utilizadores" nos casos de prestação, por esta, do serviço de primeira colocação de contador ou de transferência física do mesmo por alteração do local de consumo;
- sss) "Taxa de Construção"  
Taxa que a "Concessionária" pode cobrar para prover aos custos de construção dos ramais domiciliários de abastecimento de água e de recolha de águas residuais;
- ttt) "Taxa de Rede"  
Taxa que o "Concedente" pode cobrar aos munícipes, para prover aos investimentos realizados com as infra-estruturas de água e de saneamento a realizar em "alta" no "Sistema do Douro", bem assim como para prover ao pagamento das tarifas a pagar à "SIMRIA" e à "AMTSM", estabelecidas no "Contrato de Recolha-SIMRIA" e no "Contrato de Recolha-AMTSM", constante do "Anexo" XXXVIII;
- uuu) "Taxa de Restabelecimento de Abastecimento de Água"  
Taxa que a "Concessionária" pode cobrar aos "Utilizadores" nos casos de interrupção ou suspensão do abastecimento de água por facto imputável a estes, de montante equivalente aos custos suportados com o restabelecimento do abastecimento;
- vvv) "Taxa de Utilização"  
Taxa mensal que a "Concessionária" pode cobrar aos "Utilizadores" posteriormente à celebração do "Contrato de Utilização" para prover, nomeadamente, aos custos de conservação e manutenção da rede pública, dos ramais domiciliários e de diversos encargos fixos que permitem ter o "Serviço" em utilização;
- www) "Taxa de Vistoria"  
Taxa que a "Concessionária" pode cobrar aos "Utilizadores" pela vistoria obrigatória a efectuar às redes prediais previamente à celebração de qualquer "Contrato de Utilização";
- xxx) "Taxa para Análise de Projectos de Infra-Estruturas Prediais"  
Taxa que a "Concessionária" pode cobrar aos "Utilizadores" pela análise dos projectos dos sistemas de distribuição e drenagem predial que obrigatoriamente são submetidos à sua apreciação;
- yyy) "Taxa para Análise de Projectos e Fiscalização de Infra-Estruturas de Abastecimento de Água e de Drenagem de Águas Residuais em Loteamentos"



Handwritten signature and initials, possibly 'TCS'.

65 out  
26

Taxa que a "Concessionária" cobrará aos "Utilizadores" pela análise dos projectos de abastecimento de água e de drenagem de águas residuais em loteamentos, bem como pela fiscalização das respectivas infra-estruturas;

zzz) "Taxas por Outros Serviços"

Conjunto de taxas que a Concessionária pode cobrar antecipadamente, circunscrita a serviços prestados pontualmente pela Concessionária, que engloba a "Taxa de Vistoria", a "Taxa de Colocação ou Transferência do Contador", a "Taxa de Aferição do Contador", a "Taxa de Restabelecimento de Abastecimento de Água", a "Taxa para Análise de Projectos de Infra-Estruturas Prediais", a "Taxa para Análise de Projectos e Fiscalização de Infra-Estruturas de Abastecimento de Água e de Drenagem de Águas Residuais em Loteamentos";

aaaa) "Terceiros"

Quaisquer pessoas ou entidades, diversas dos "Accionistas", que não a "Concedente", a "Entidade Fornecedora" e os "Utilizadores" enquanto tais, que de algum modo se relacionem juridicamente com a "Concessionária", seja ou não no domínio do objecto da "Concessão";

bbbb) "TIR dos Fundos Próprios"

A taxa de actualização que torna nulo o valor actualizado líquido do somatório dos fluxos de caixa ao longo do prazo da "Concessão", relativos a fundos próprios (capital social, prestações acessórias, suprimentos e empréstimos subordinados a "Accionistas");

cccc) "Utilizador"

Qualquer pessoa, singular ou colectiva, pública ou privada, que celebre com a "Concessionária" "Contrato de Utilização";

dddd) "Valores Máximos de Aquisição"

Os valores indicados no "Anexo" VI, correspondentes aos valores máximos que a "Concessionária" suportará na aquisição pelo "Concedente" de cada um dos terrenos necessários à construção das "Infra-estruturas" do "Sistema";

eeee) "Vistoria"

Acto pelo qual a "Concessionária" verifica se os bens afectos pelo "Concedente" à "Concessão" estão ou não, no todo ou em parte, em condições de serem recebidos,

  
1925

65 out  
27

do qual é lavrado auto de vistoria em duplicado, assinado pelos representantes de ambas as "Partes".

## CLÁUSULA 2ª

### OBJECTO

1. A "Concessão" tem por objecto a "Exploração" e "Gestão" conjunta dos serviços públicos municipais de:
  - a) tratamento e distribuição de água para consumo público em todo o concelho de Santa Maria da Feira ;
  - b) recolha "em baixa" de efluentes em todo o concelho de Santa Maria da Feira;
  - c) recolha "em alta" de efluentes do "Sistema de Mamoá-Antuã" e do "Sistema do Douro", dentro do concelho de Santa Maria da Feira, nos termos do "Anexo" XXXVII-A ("Solução Técnica");
  - d) tratamento e rejeição de efluentes do "Sistema do Douro", dentro do concelho de Santa Maria da Feira, nos termos do "Anexo" XXXVII-A.
2. A "Concessão" tem ainda por objecto a realização de todas as "Obras" necessárias à execução do "Plano de Investimento".
3. Consideram-se abrangidas no objecto da "Concessão" a extensão, reparação, renovação, manutenção e melhoria de todas as "Obras", "Instalações", "Infra-estruturas" e "Equipamentos" afectos à "Concessão".
4. Consideram-se ainda abrangidos no objecto da "Concessão", os trabalhos de limpeza e conservação das condutas e emissários gravíticos (incluindo caixas de visita) pertencentes ao "Subsistema de Espinho".
5. Para efeitos de clarificação, fica expressamente excluído do objecto da "Concessão":
  - a) a recolha "em alta", o tratamento e a rejeição de efluentes do "Sistema da Barrinha de Esmoriz" e do "Subsistema Norte-3.ª Fase";
  - b) o tratamento e a rejeição de efluentes do "Sistema Mamoá-Antuã".

19  
TEPS

65 out  
28

**CLÁUSULA 3ª**

**EXCLUSIVIDADE**

Enquanto durar a "Concessão", a "Concessionária" goza do direito exclusivo de assegurar a distribuição e o abastecimento de água para consumo público e a drenagem e o tratamento das águas residuais, dentro do perímetro territorial da mesma, nos termos definidos na Cláusula 2ª anterior.

**CLÁUSULA 4ª**

**DELIMITAÇÃO TERRITORIAL DA CONCESSÃO**

O perímetro territorial da "Concessão" corresponde aos limites do concelho de Santa Maria da Feira, nos termos definidos na Cláusula 2ª anterior.

**CLÁUSULA 5ª**

**VALOR DO CONTRATO**

O "Contrato" tem o valor de Esc. 2.500.000.000\$00 (dois mil e quinhentos milhões de escudos).

**CLÁUSULA 6ª**

**PRAZO DA CONCESSÃO**

A "Concessão" terá a duração de 50 (cinquenta) anos a contar do dia 3 de Dezembro de 1999.

**CLÁUSULA 7ª**

**PRINCÍPIO GERAL DE RESPONSABILIDADE PELA CONCESSÃO**

1. A responsabilidade pela correcta "Exploração" e "Gestão" e pela boa execução das "Obras" incumbe única e exclusivamente à "Concessionária", ainda que esta recorra a outras empresas, sub-contratados ou tarefeiros, nos termos previstos no presente "Contrato".

20  
TCS.

6500  
29

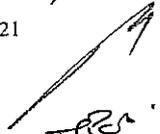
2. A "Concessionária" obriga-se a compensar o "Concedente" pelos pagamentos que este haja de fazer em virtude de responsabilidades civis ou administrativas relacionadas com a "Exploração" e a "Gestão", desde que, em alternativa:
  - a) a exigibilidade de tais pagamentos resulte de decisão judicial transitada em julgado, em cujo processo tenha sido assegurada a possibilidade de a "Concessionária" exercer todos os meios de defesa que ao caso caibam, directamente sempre que processualmente admissível, ou por intermédio do "Concedente" que para o efeito disponibilizará toda a sua colaboração, dando-lhe conhecimento atempado de quaisquer comunicações ou notificações que ao "Concedente" tenham sido feitas ou de quaisquer outros factos ou situações cujo conhecimento pela "Concessionária" seja necessário para o exercício dos seus direitos de defesa;
  - b) a "Concessionária" e o "Concedente" acordem na compensação sem necessidade de a sua exigibilidade resultar de decisão judicial transitada em julgado.
3. A compensação devida pela "Concessionária" ao "Concedente", nos termos do número anterior, será paga até ao fim do prazo de que o "Concedente" disponha, devendo este para tal comunicá-lo à "Concessionária" no prazo máximo de 5 (cinco) dias após conhecimento do mesmo.

## CAPÍTULO II SOCIEDADE CONCESSIONÁRIA

### CLÁUSULA 8ª

#### TIPO DE SOCIEDADE

A "Concessionária" é uma sociedade anónima constituída e regida de acordo com a lei portuguesa, não sendo permitida a sua alteração para outro tipo de sociedade nem a sua fusão ou cisão sem prévio consentimento do "Concedente".

  
  
TERRA

65out  
20

#### CLÁUSULA 9ª

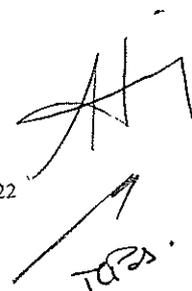
##### OBJECTO SOCIAL

1. Sem prejuízo do disposto na Cláusula 12ª, o objecto social da "Concessionária" deverá manter-se como se encontra definido nos Anexos I e II até à extinção da "Concessão".
2. Sem prejuízo do estipulado na Cláusula 96ª, o exercício, pela "Concessionária", de quaisquer actividades distintas do seu objecto social, além de eventualmente a fazer incorrer no pagamento de indemnização pelos prejuízos causados por tal conduta, confere ao "Concedente" o direito de aplicar sanção à "Concessionária" nos termos do disposto na Cláusula 107ª e, em caso de gravidade ou reiteração, o direito de rescindir o "Contrato" nos termos do estipulado na Cláusula 113ª.

#### CLÁUSULA 10ª

##### SEDE DA CONCESSIONÁRIA

1. A "Concessionária" obriga-se a manter a sua sede no concelho de Santa Maria da Feira até à extinção da "Concessão".
2. A "Concessionária" instalará nas suas "Instalações" situadas no concelho de Santa Maria da Feira as suas actividades relativas às várias componentes da "Gestão".
3. A "Concessionária" poderá instalar e exercer noutros concelhos parte das actividades referidas no número 2 anterior, desde que para tal previamente solicite autorização ao "Concedente", que sobre essa solicitação se deverá pronunciar no prazo máximo de 20 (vinte) dias. Findo este prazo sem que o "Concedente" se tenha pronunciado, considerar-se-á ter havido autorização tácita.
4. Para sede da "Concessionária", o "Concedente" cede em 3 de Dezembro de 1999 à "Concessionária" a actual sede dos "Serviços Municipalizados", a título de comodato e pelo período de três anos.
5. Findo o prazo fixado no número anterior, e no caso de a "Concessionária" não ter ainda construído ou adquirido o edifício para aí instalar a sua sede, a mesma poderá permanecer na actual sede dos "Serviços Municipalizados" mediante a celebração de um contrato de arrendamento com o "Concedente".
6. O edifício da actual sede dos "Serviços Municipalizados" será restituído ao "Concedente" livre de pessoas e bens e no mesmo estado em que foi entregue, salvo o desgaste normal decorrente de um prudente uso e utilização.



Handwritten signature and initials, possibly 'TDS'.

65 out  
31

7. Caso a "Concessionária" não observe o estipulado nos números anteriores, o "Concedente" fixará prazo nunca inferior a 30 (trinta) dias para que o incumprimento seja sanado, findo o qual, sem que a "Concessionária" tenha procedido à deslocação da sede ou à efectiva instalação das actividades, o "Concedente" poderá aplicar-lhe multa nos termos do disposto na Cláusula 108ª.
8. Se o incumprimento da "Concessionária" nos termos do número anterior se prolongar por mais de 90 (noventa) dias, o "Concedente" poderá rescindir o "Contrato" nos termos do disposto na Cláusula 113ª.

#### CLÁUSULA 11ª

##### CAPITAL SOCIAL E AUTONOMIA FINANCEIRA

1. As acções representativas do capital social da "Concessionária" são detidas pelas pessoas colectivas identificadas no "Anexo" III, na proporção que resulta do acordo de subscrição constante do "Anexo" IV-B, carecendo de prévia autorização do "Concedente" a redução dessa proporção quanto aos "Accionistas" que detenham uma capacidade de intervenção dominante por serem a parte detentora da experiência ou quanto aos referidos no ponto 2.4. do "Programa de Concurso", bem como a entrada de novos accionistas por subscrição de aumentos de capital social que implique a redução dessa proporção quanto aos "Accionistas" mencionados neste número.
2. As acções referidas no número anterior são nominativas, não podendo o contrato de sociedade permitir a existência de acções ao portador.
3. A "Concessionária" manterá, ao longo de todo o período da "Concessão", num rácio superior a 19% (dezanove por cento) a relação entre os capitais próprios, acrescidos da dívida subordinada, e o activo líquido do balanço a 31 de Dezembro de cada ano.
4. A obrigação referida no número anterior poderá não ser cumprida quando o rácio ali fixado não tenha sido cumprido por causa não imputável à "Concessionária", caso em que esta o deverá comunicar ao "Concedente" após aprovação das contas anuais, justificando as razões do incumprimento, a fim de sobre elas o "Concedente" se pronunciar.
5. No prazo máximo de 20 (vinte) dias após a comunicação referida no número anterior, o "Concedente" deverá comunicar à "Concessionária" o seu entendimento

23  
TEA

sobre as razões justificativas invocadas para o incumprimento, findo o qual, se nada for dito, se presume que considera tal incumprimento como justificado.

6. O "Concedente" poderá rescindir o "Contrato" caso não considere o incumprimento como justificado, aplicando-se o disposto na Cláusula 113ª.

#### CLÁUSULA 12ª

##### CONTRATO DE SOCIEDADE

1. A sociedade "Concessionária" será regida pelo contrato de sociedade constante do "Anexo" I.
2. Carecem de autorização prévia do "Concedente" as alterações ao contrato de sociedade que incidam sobre o tipo de sociedade, o objecto social, o capital social, o tipo das acções e a transmissão ou oneração de acções.
3. O disposto no número anterior não se aplica no caso de alterações ao contrato de sociedade decorrentes de outras disposições do presente "Contrato" ou do cumprimento de obrigações da "Concessionária" em virtude do mesmo.
4. Com vista à obtenção da autorização referida no número 2 anterior, a "Concessionária" comunicará ao "Concedente" a intenção de alteração e os motivos que presidem à mesma com a antecedência mínima de 20 (vinte) dias relativamente à respectiva assembleia-geral.
5. Caso, na data fixada para a assembleia-geral, o "Concedente" não se tenha pronunciado, considerar-se-á a mesma tacitamente autorizada.
6. As autorizações referidas no número 2 anterior não deverão ser infundadamente recusadas pelo "Concedente".
7. A ocorrência das alterações referidas no número 2 anterior sem prévia autorização do "Concedente" confere a este o direito de aplicar sanção à "Concessionária" nos termos do disposto na Cláusula 107ª.
8. Caso a "Concessionária" não reponha a situação existente antes da alteração não autorizada pelo "Concedente", referida no número 2 desta Cláusula, no prazo não inferior a 45 (quarenta e cinco dias) para tal fixado pelo "Concedente", este poderá rescindir o "Contrato", nos termos do disposto na Cláusula 113ª.

65at  
33

### CLÁUSULA 13ª

#### TRANSMISSÃO OU ONERAÇÃO DAS ACÇÕES DA CONCESSIONÁRIA

1. A transmissão ou a oneração das acções representativas do capital social da "Concessionária" carecem de autorização prévia por parte do "Concedente" dada, com as devidas adaptações, nos termos do estipulado nos números 4 a 6 da Cláusula anterior.
2. Exceptuam-se do estipulado no número anterior a transmissão e a oneração de acções em benefício dos "Bancos Garantes", devendo, em qualquer caso, tal transmissão ou oneração ser previamente comunicada pela "Concessionária" ao "Concedente", juntamente com exposição detalhada relativamente aos termos e às condições em que serão efectuadas.
3. Em caso algum, e sem prejuízo do disposto no número seguinte, é dispensada a autorização prévia do "Concedente" relativamente à transmissão ou oneração das acções da "Concessionária" pertencentes às empresas cujo objecto social abranja a realização de actividades no âmbito da gestão de serviços públicos, nos termos enunciados no ponto 2.4. do "Programa de Concurso", ainda que tal transmissão ou oneração seja a favor dos "Bancos Garantes".
4. Fica, desde já, autorizada a oneração das acções representativas da totalidade do capital social da "Concessionária" a favor dos "Bancos Garantes", através da constituição do penhor previsto no contrato de constituição de contra-garantias celebrado no dia 3 de Dezembro de 1999 entre os "Bancos Garantes", os "Accionistas" e a "Concessionária", que integra o "Anexo" V-B.
5. A inobservância do disposto nos números 1 e 3 anteriores torna a transmissão ou oneração ineficaz perante o "Concedente" e, no caso de para tal ter concorrido acto ou omissão, aqui se incluindo as deliberações tomadas em assembleia-geral, imputável à "Concessionária", confere ao "Concedente" o direito de aplicar sanções à "Concessionária" e/ou rescindir o "Contrato", nos termos do estipulado, respectivamente, nas Cláusulas 107ª e 113ª.
6. No caso de transmissão ou oneração das acções detidas pelas sociedades referidas no número 3 anterior será aplicável o disposto no número anterior, mesmo que para tal não tenha concorrido acto ou omissão imputável à "Concessionária".

25  
Tad.

7. Caso a "Concessionária", injustificadamente, não proceda à comunicação prévia prevista no número 2 anterior, incorrerá em sanção nos termos da Cláusula 107ª, podendo o "Concedente" solicitar ao "Banco Garante" em questão exposição sobre os termos e condições da transmissão ou oneração.

#### CLÁUSULA 14ª

##### TRANSMISSÃO OU ONERAÇÃO DOS BENS DA CONCESSIONÁRIA

1. Sem prejuízo do estipulado no número seguinte, a "Concessionária" não poderá ceder, arrendar, alienar, hipotecar, penhorar ou, por qualquer outra forma, transmitir ou onerar os bens referidos no número 1 da Cláusula 22ª sem prévia autorização do "Concedente", dada, com as devidas adaptações, nos termos do estipulado nos números 4 a 6 da Cláusula 12ª.
2. A "Concessionária" poderá transmitir os bens móveis incluídos no número anterior, sem dependência de autorização do "Concedente", no caso de os mesmos se terem tornado obsoletos ou dispensáveis, bem como, se não for esse o caso, se proceder à sua substituição, em prazo compatível com as necessidades da "Exploração", por outros bens com comprovadas condições de operacionalidade, qualidade e funcionamento equivalentes ou superiores, devendo comunicá-lo ao "Concedente" no prazo máximo de 15 (quinze) dias após solicitação do "Concedente".
3. Caso a "Concessionária" proceda à transmissão dos bens sem que os tenha substituído nos termos e condições do número anterior, o "Concedente" poderá fixar um prazo razoável dentro do qual a "Concessionária" deverá proceder à referida substituição, findo o qual, sem que a "Concessionária" tenha procedido àquela substituição, o "Concedente" poderá aplicar multa por cada dia decorrido sobre a transmissão e até integral substituição, nos termos da Cláusula 108ª.
4. O disposto no número anterior é aplicável, com as devidas adaptações, ao caso de a "Concessionária" proceder à substituição dos bens transmitidos por outros desprovidos das condições referidas no número 2 anterior.
5. Nos casos previstos nos números 3 e 4 anteriores, findo o respectivo prazo sem que a "Concessionária" tenha procedido em conformidade com a instrução do "Concedente", este poderá optar entre a aquisição dos bens que considere aptos para a substituição e a rescisão do "Contrato" nos termos da Cláusula 113ª.

6. No caso de o "Concedente" optar pela aquisição dos bens, os encargos com tal aquisição correm por conta da "Concessionária", podendo, para este efeito, o "Concedente" utilizar a caução prevista nas Cláusulas 99ª e seguintes, caso a "Concessionária" não liquide tais encargos no prazo razoável que o "Concedente" lhe tenha fixado para o efeito.

#### CLÁUSULA 15ª

##### REPRESENTAÇÃO DA CONCESSIONÁRIA

1. Ao longo do "Período de Transição", as funções de representação da "Concessionária" junto do "Concedente" serão exercidas pelo elemento daquela designado nos termos do número 2 do artigo 41º do "Caderno de Encargos".
2. A representação da "Concessionária" junto do "Concedente" depois de iniciado o "Período de Funcionamento Normal" cabe, nos termos da lei aplicável, ao seu conselho de administração ou a quem este, para esse efeito, designar.

#### CLÁUSULA 16ª

##### PESSOAL DA CONCESSIONÁRIA

1. A "Concessionária" obriga-se a estabelecer uma estrutura de pessoal que permita dar satisfação às exigências do "Contrato" e a manter, por todo o período da "Concessão", ao seu serviço o pessoal técnico e administrativo necessário à boa execução e prestação dos "Serviços".
2. A "Concessionária" fica sujeita ao cumprimento das disposições legais e regulamentares em vigor relativamente a acidentes e medicina no trabalho, quanto a todo o pessoal ao seu serviço, sendo de sua conta os encargos inerentes.

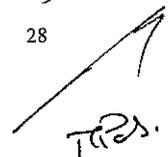
#### CLÁUSULA 17ª

##### PESSOAL A INTEGRAR

1. A "Concessionária" obriga-se a integrar na sua estrutura todos os trabalhadores afectos aos "Serviços Municipalizados" que o pretendam.
2. Os trabalhadores que pretendam ser integrados na estrutura da "Concessionária" poderão livre e pessoalmente optar, sendo esta opção obrigatoriamente observada pela "Concessionária", por uma das seguintes modalidades:

27  
TCR

- a) admissão no quadro de pessoal da "Concessionária";
  - b) admissão em regime de requisição, nos termos constantes da legislação aplicável, nomeadamente o Decreto-Lei n.º 427/89 de 7 de Dezembro.
3. A integração dos trabalhadores prevista no número 1 anterior deverá estar concluída até ao termo do "Período de Transição", após o qual a "Concessionária" fornecerá ao "Concedente" a referência e função de cada elemento da estrutura, quer relativamente aos trabalhadores integrados nos seus quadros, quer relativamente aos que tenham optado pela requisição.
  4. As retribuições e os encargos dos trabalhadores em regime de requisição deverão ser assegurados pela "Concessionária", enquanto serviço de destino, devendo ainda as transferências de tais trabalhadores ser feitas no total respeito pelos direitos, retribuições e regalias dos funcionários transferidos, nomeadamente quanto à assistência médica e medicamentosa e quanto ao estatuto de aposentação dos funcionários públicos aplicável à data da aposentação.
  5. Os trabalhadores em regime de requisição permanecerão submetidos ao regime de carreiras e categorias da administração local no que respeita a promoções, progressões, concursos e em tudo o mais que se relacionar estritamente com a carreira de funcionário público, bem como em matéria de licenças, justificação e ilícito disciplinar, devendo a "Concessionária", nestes últimos casos, informar previamente a entidade a quem cabe o controlo de faltas, licenças e termos disciplinares, nos termos da legislação aplicável.
  6. A "Concessionária" comunicará ao "Concedente", relativamente a cada um dos trabalhadores requisitados, a classificação de serviço respectiva, nos termos da lei aplicável.
  7. O "Concedente" será responsável pelos encargos com pagamentos indemnizatórios ou outros que se mostrem devidos aos trabalhadores em regime de requisição em consequência de decisões tomadas pelo "Concedente" no âmbito das matérias referidas no número 5 anterior.
  8. A "Concessionária" poderá solicitar ao "Concedente" a suspensão preventiva de qualquer trabalhador sob regime de requisição, através de comunicação onde explicita qual o comportamento do trabalhador que, no seu entender e pela sua gravidade, justifica tal medida disciplinar.

  
28  


6 sent  
37

9. Se, na sequência do processo disciplinar que para o efeito for instaurado, se verificar que ao comportamento do trabalhador cabe, nos termos do Estatuto Disciplinar da Função Pública, uma sanção disciplinar equivalente ou superior a suspensão, o "Concedente", a solicitação da "Concessionária", fará cessar o regime de requisição.

### **CAPÍTULO III BENS E UTILIZAÇÕES DA CONCESSÃO**

#### **CLÁUSULA 18ª**

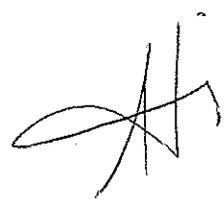
##### **PRINCÍPIO GERAL DA UTILIDADE PÚBLICA DA CONCESSÃO**

1. Durante a "Concessão", a "Concessionária" goza do direito de utilizar o domínio público a título gratuito, bem como de requerer a expropriação por utilidade pública, a constituição de servidões e de zonas de protecção e o acesso a terrenos ou edifícios privados.
2. Em caso de litígio com "Terceiros" decorrente do exercício dos direitos referidos nos números anteriores, o "Concedente" prestará, a requerimento fundamentado da "Concessionária", todo o apoio necessário a tal exercício.

#### **CLÁUSULA 19ª**

##### **RESPONSABILIDADE PELA AQUISIÇÃO DE BENS**

1. Todos os custos relativos aos bens que a "Concessionária" adquira, a qualquer título, no âmbito da "Concessão", serão integral e totalmente suportados por esta.
2. Sem prejuízo do estipulado na Cláusula seguinte, serão integral e totalmente suportados pela "Concessionária" todos os custos inerentes à aquisição de imóveis por via do direito privado ou mediante expropriação por utilidade pública.
3. O recurso, pela "Concessionária", à expropriação por utilidade pública obedecerá ao regime legal constante do Código das Expropriações e ao disposto na legislação à data aplicável, tal como o Decreto-Lei n.º 379/93, de 5 de Novembro.

  
29  
TCBRS.

65 out  
38

#### CLÁUSULA 20ª

##### AQUISIÇÃO DE TERRENOS

1. Os terrenos constantes do "Anexo" VI serão adquiridos pelo "Concedente" e afectos à "Concessão".
2. A "Concessionária" pagará ao "Concedente" o "Valor Máximo de Aquisição", cuja entrega será feita em duas partes iguais a pagar nos primeiros meses de Junho e Dezembro após a assinatura do "Contrato", através de depósito, pela "Concessionária", na conta referida no número 6 da Cláusula 79ª, com expressa menção do fim a que se destina.
3. O "Concedente" comunicará à "Concessionária" a aquisição dos terrenos constantes do "Anexo" VI, procedendo à sua identificação.
4. Constatando a "Concessionária" que qualquer dos terrenos constantes do "Anexo" VI não reúne as condições de aptidão necessária para a sua função particular no âmbito da "Concessão", poderá comunicar o seu entendimento ao "Concedente", expondo os motivos da falta de aptidão do terreno e solicitando a sua substituição por terreno que, não constando da lista do mesmo "Anexo", detenha características e valor semelhantes às do terreno em questão.
5. O "Concedente" notificará a "Concessionária", no prazo máximo de 20 (vinte) dias após a recepção da comunicação referida no número anterior, da aceitação ou da recusa justificada de substituição do terreno, suportando em qualquer caso, no máximo, a parte do custo do terreno que exceda o "Valor Máximo de Aquisição" indicado no "Anexo" VI para o terreno cuja substituição se pretende. Findo o prazo atrás referido, sem que o "Concedente" se tenha pronunciado, considerar-se-á ter havido aceitação tácita.

#### CLÁUSULA 21ª

##### UTILIZAÇÃO DE VIAS PÚBLICAS

1. No âmbito das suas obrigações decorrentes do "Contrato", a "Concessionária" tem o direito de utilizar as vias públicas sob domínio municipal e privadas, incluindo o respectivo subsolo.
2. A "Concessionária" estabelecerá um adequado planeamento dos seus trabalhos em articulação com as entidades ou serviços aos quais possa interessar a utilização das

30  
TARS

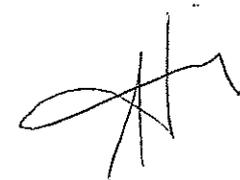
vias públicas e a execução dos respectivos trabalhos, por forma a minorar os inconvenientes que da referida utilização advenham para a população.

3. Prevendo a "Concessionária" a necessidade de utilização de vias públicas nos termos dos números anteriores, deverá informar o mais rapidamente possível o "Concedente", devendo especificar o trabalho que será executado, as datas do seu início e da sua conclusão e o período de tempo e grau de condicionamento ou interrupção da via pública.
4. Na utilização das vias públicas, a "Concessionária" deverá cumprir a legislação em vigor relativa à sinalização, à segurança e à divulgação ao público relativamente aos trabalhos em curso, bem como deverá repor no estado em que se encontravam anteriormente à realização dos trabalhos, suportando integral e totalmente os respectivos custos, os pavimentos e quaisquer outras instalações e estruturas afectadas pela realização dos trabalhos, de acordo com as normas técnicas emanadas das diversas entidades competentes, nomeadamente as constantes do "Anexo" VII.

#### CLÁUSULA 22ª

##### BENS AFECTOS À CONCESSÃO

1. Ficarão afectos à "Concessão", nela se integrando para os devidos e legais efeitos, os seguintes bens:
  - a) todas as "Infra-estruturas", "Instalações", "Equipamentos" e quaisquer outros bens afectos à exploração da "Concessão";
  - b) todas as máquinas, equipamentos, aparelhos e respectivos acessórios, utilizados na "Exploração" e "Gestão" dos "Sistemas", incluindo os necessários às operações de controlo de qualidade;
  - c) todos os imóveis adquiridos pela "Concessionária" e por esta utilizados na sua actividade, bem como os terrenos adquiridos pelo "Concedente" nos termos da Cláusula 20ª;
  - d) todos os direitos de propriedade intelectual e industrial de que a "Concessionária" seja titular e que estejam afectos à "Concessão";
  - e) quaisquer outros bens afectos à "Concessão", desde que directamente relacionados com a exploração dos "Sistemas".

  
31  
T&E

65 out  
40

2. O "Concedente" põe à disposição da "Concessionária", nos termos da Cláusula 26ª, os bens e equipamentos que constam do "Anexo" VIII, obrigando-se esta a desenvolver todas as actividades necessárias e convenientes para a correcta manutenção, reparação, renovação e melhoria desses bens e equipamentos.

#### CLÁUSULA 23ª

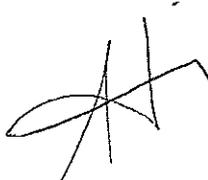
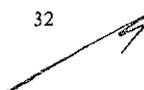
##### CONSUMÍVEIS E SUBSTITUÍVEIS

1. Ficarão ainda integrados na "Concessão" todos os stocks de consumíveis e substituíveis, nomeadamente todos os materiais, peças de reposição, ferramentas e materiais de consumo necessários ao funcionamento normal dos "Sistemas" e às reparações de rotina e acidentes de maior risco.
2. A constituição inicial dos stocks referidos no número anterior é assegurada pelos existentes em 3 de Dezembro de 1999 nos "Serviços Municipalizados" constantes do "Anexo" IX e adquiridos pela "Concessionária" pelo preço de Esc.25.000.000\$00 (vinte e cinco milhões de escudos), preço este já pago e do que dá o "Concedente" quitação.
3. A "Concessionária" obriga-se a manter em condições adequadas os stocks referidos nos números anteriores, de modo a garantir as boas condições de prestação dos "Serviços", nomeadamente em termos de qualidade, quantidade e continuidade, desde o início da "Concessão" até ao seu termo.

#### CLÁUSULA 24ª

##### PROPRIEDADE DOS BENS INTEGRADOS NA CONCESSÃO

Na vigência do "Contrato" e enquanto durar a "Concessão", a propriedade dos bens referidos na Cláusula 22ª pertence à "Concessionária", revertendo para o "Concedente" uma vez extinta a "Concessão", quaisquer que sejam as obras de melhoramento ou os novos equipamentos integrados.

  
32  
  
TCR-15.

65 out  
41

**CAPÍTULO IV**  
**DESENVOLVIMENTO DA CONCESSÃO**

**CLÁUSULA 25ª**

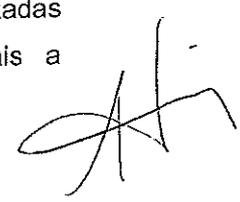
**PERÍODO DE TRANSIÇÃO**

1. O "Período de Transição" vigorará pelo período de 60 (sessenta) dias contado da data de 3 de Dezembro de 1999.
2. Durante o "Período de Transição", e em ordem ao adequado desenvolvimento da preparação da estrutura global por parte da "Concessionária", o "Concedente" facultará à "Concessionária" livre acesso às instalações dos "Serviços Municipalizados" e a máxima disponibilidade do respectivo pessoal, sem prejuízo do regular exercício das suas funções pelos "Serviços Municipalizados".

**CLÁUSULA 26ª**

**CONSIGNAÇÃO**

1. No último terço do "Período de Transição" terá lugar a "Consignação" de todos os bens afectos à "Concessão" que para tanto se encontrem disponíveis nessa data, sendo precedida de uma "Vistoria" completa às "Instalações" afectas ao funcionamento dos "Serviços Municipalizados".
2. A "Vistoria" dos "Equipamentos" e "Infra-estruturas" afectos à "Concessão" e consignados nos termos do número anterior, poderá ser feita parcialmente, durante o prazo máximo de 9 (nove) meses a contar da data da "Consignação" referida no número anterior.
3. No auto de "Vistoria" das "Infra-estruturas" referidas no número anterior, com excepção das previstas na Cláusula 72ª, deverá também constar a identificação clara e definitiva dos "Ramais de Ligação" já construídos pelo "Concedente" e cujas taxas de construção ainda não foram por este cobradas.
4. O "Concedente" será responsável pela reparação de quaisquer deficiências nos bens afectos à "Concessão", salvo as que resultem do desgaste normal decorrente da sua idade e/ou do seu uso prudente que sejam detectadas nas "Vistorias", ou por quaisquer outras que lhe sejam directamente imputáveis e que apenas venham a ser detectadas aquando da entrada em funcionamento dos bens em causa, e das quais a



↑  
TCERS.

65  
42

"Concessionária" não pudesse ter conhecimento através das peças patenteadas a "Concurso".

5. Relativamente aos bens afectos à "Concessão", cuja "Consignação" tenha lugar após o prazo referido no número 1 anterior, observar-se-ão as regras estipuladas nos números anteriores, com as necessárias adaptações.
6. O "Concedente" providenciará para que a "Consignação" dos bens afectos à "Concessão" se processe de forma a não afectar o normal e atempado desenvolvimento das actividades da "Concessão", designadamente a execução do "Plano de Investimento".
7. Caso haja acordo das "Partes" nesse sentido, a "Concessionária" poderá efectuar as reparações de deficiências detectadas nos bens afectos à "Concessão", que sejam da responsabilidade do "Concedente" nos termos do número 4 anterior, sendo reembolsada dos respectivos custos.

#### CLÁUSULA 27ª

##### PERÍODO DE FUNCIONAMENTO NORMAL

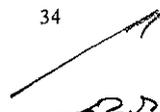
1. O "Período de Funcionamento Normal" terá o seu início no 61º (sexagésimo-primeiro) dia subsequente a 3 de Dezembro de 1999 e o seu termo com a extinção da "Concessão".
2. Logo que se inicie o "Período de Funcionamento Normal", a "Concessionária" deverá iniciar a execução do "Plano de Investimento" de acordo com os respectivos estudos e projectos.
3. Durante o "Período de Funcionamento Normal", a "Concessionária" cumprirá integralmente todas as obrigações emergentes do "Contrato".

#### CAPÍTULO V GESTÃO E EXPLORAÇÃO

#### CLÁUSULA 28ª

##### ÂMBITO DOS TRABALHOS

A "Concessionária" deverá promover a prestação e a realização de todos os serviços e trabalhos que se mostrem necessários no âmbito da "Concessão", nomeadamente:

  
34  
  
TCRELS.

- a) assegurar a prestação dos "Serviços" de forma contínua e com a qualidade legalmente exigível;
- b) operar os "Equipamentos", "Infra-estruturas" e "Instalações" de forma permanente e em boas condições, garantindo o cumprimento de todas as exigências do "Contrato";
- c) efectuar o controlo do funcionamento dos "Sistemas", o controlo de qualidade da água posta à disposição dos "Utilizadores" e o controlo das condições de descarga das águas residuais;
- d) adquirir, financiar, manter e renovar todos os meios necessários ao funcionamento dos "Sistemas" e à prestação dos "Serviços";
- e) fornecer ao "Concedente", ou a quem este indicar, por escrito as informações, dados e estatísticas referentes ao funcionamento dos "Sistemas" e à prestação dos "Serviços";
- f) emitir parecer sobre as infra-estruturas de abastecimento de água e de drenagem de águas residuais quando consultada pela Câmara Municipal de Santa Maria da Feira, previamente à aprovação por esta de licenciamento de projectos particulares, e após proceder à apreciação técnica dos mesmos;
- g) estabelecer com os "Utilizadores" uma relação global no espírito de prestação de serviço público.

#### CLÁUSULA 29ª

##### OBRIGATORIEDADE DE INSTALAÇÃO E LIGAÇÃO

1. É obrigatório instalar em todos os prédios a construir, remodelar ou ampliar "Sistemas Prediais", sendo esta obrigação extensível a prédios já existentes à data de instalação dos sistemas públicos, sem prejuízo de poderem ser aceites, em casos especiais, soluções simplificadas que assegurem as condições mínimas de salubridade.
2. A instalação dos "Sistemas Prediais", de acordo com os projectos aprovados, é da responsabilidade dos proprietários ou usufrutuários.
3. A ligação aos sistemas de abastecimento de água e de drenagem de águas residuais é obrigatória, podendo a Câmara Municipal de Santa Maria da Feira deliberar no sentido da dispensa desta obrigação quando razões ponderosas de interesse público assim o justificarem.

6541  
44

4. O "Concedente" compromete-se a cooperar com a "Concessionária" na prossecução das actividades integradas na "Concessão" por forma a implementar a obrigatoriedade de instalação dos "Sistemas Prediais" e sensibilizar os munícipes para a sua ligação aos "Sistemas" e uso dos "Serviços".

#### CLÁUSULA 30ª

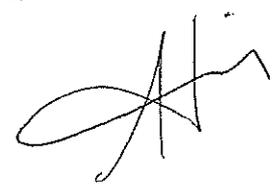
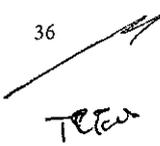
##### SISTEMAS PREDIAIS

1. A "Concessionária" deverá proceder às acções de inspecção dos "Sistemas Prediais" sempre que haja reclamações, perigos de contaminação ou poluição, bem como em todos os casos que julgue necessário, devendo o respectivo auto de vistoria ser comunicado aos responsáveis pelas anomalias ou irregularidades com fixação de prazo para a sua correcção.
2. Se o prazo previsto no número anterior não for cumprido, a "Concessionária" adoptará as providências necessárias para eliminar aquelas anomalias ou irregularidades, o que pode determinar a suspensão do abastecimento de água.
3. Por razões de salubridade, a "Concessionária" promoverá as acções necessárias para restabelecer o normal funcionamento dos "Sistemas Prediais", independentemente da solicitação ou autorização do proprietário ou usufrutuário, sendo as despesas resultantes destas obras coercivas suportadas pelos responsáveis, sem prejuízo do direito de reclamação que a estes assista.

#### CLÁUSULA 31ª

##### RAMAIS DE LIGAÇÃO

1. Os "Ramais de Ligação" consideram-se partes integrantes das redes públicas de distribuição e drenagem, competindo à "Concessionária" promover a sua construção, instalação, conservação, substituição e/ou renovação.
2. Caso o proprietário ou usufrutuário requeira fundamentadamente modificações às especificações estabelecidas pela "Concessionária" para o ramal de ligação do "Sistema Predial" à rede pública, nomeadamente relativas ao traçado ou ao diâmetro, que sejam compatíveis com as condições de exploração e de manutenção do "Sistema", pode esta dar-lhe satisfação desde que aquele tome a seu cargo o acréscimo das respectivas despesas.

  
36  


águas residuais descarregadas até à entrada em serviço das infra-estruturas correspondentes.

9. Até que os órgãos de tratamento previstos no "Programa de Investimentos Municipal" entrem em serviço e sejam afectos à "Concessão", assiste à "Concessionária" o direito de regresso sobre o "Concedente" relativamente a eventuais coimas que lhe sejam aplicadas por decisão transitada em julgado, esgotados que estejam todos os meios de defesa processualmente admissíveis.
10. A "Concessionária" deverá manter o "Concedente" pontualmente informado sobre os processos administrativos e/ou judiciais no âmbito dos quais lhe sejam aplicadas as coimas mencionadas no número anterior.

#### CLÁUSULA 33ª

##### CONTROLO ANALÍTICO

1. A "Concessionária" procederá ao controlo da qualidade da água distribuída e das águas residuais recolhidas e tratadas, cumprindo e observando a frequência de amostragem e as demais exigências e especificações constantes da legislação aplicável.
2. A "Concessionária" dará imediato conhecimento ao "Concedente" quer do programa analítico, quer dos resultados do controlo analítico efectuado, promovendo a publicitação dos mesmos através de afixação nos seus postos de atendimento.
3. A "Concessionária" deverá seleccionar laboratórios de reconhecidos rigor e idoneidade técnica, disso dando conhecimento ao "Concedente".
4. O "Concedente" poderá fundamentadamente opor-se a que determinado laboratório colabore com a "Concessionária".
5. O "Concedente", por si ou por outrem, poderá proceder às acções de controlo de qualidade que livremente entender, correndo os respectivos encargos por sua conta.
6. Sem prejuízo das acções de fiscalização e controlo efectuadas pelo "Concedente", a "Concessionária" prestará todo o apoio às entidades oficiais com competências atribuídas em matéria de controlo de qualidade e vigilância sanitária, nas acções de inspecção relativas à qualidade da água em qualquer ponto do respectivo "Sistema".

  
38  
TCR/S.

7. A "Concessionária" deverá articular com os serviços competentes da "Entidade Fornecedora" as acções de controlo que entender implementar, com ela estabelecendo, desde o início da "Concessão", uma forma regular e sistemática de troca de informação.
8. O "Concedente" prestará toda a assistência e colaboração que pela "Concessionária" lhe for solicitada nas relações a estabelecer por esta última com a "Entidade Fornecedora", com vista não só à articulação das acções de controlo referidas nos números anteriores mas, de um modo geral, à implementação de mecanismos de colaboração entre estas entidades em todas as áreas de relevância para as actividades da "Concessão".

#### CLÁUSULA 34ª

##### DESCARGA DE ÁGUAS RESIDUAIS INDUSTRIAIS

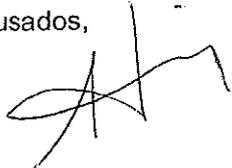
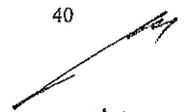
1. As concentrações máximas admissíveis nas águas residuais industriais descarregadas nos sistemas de drenagem serão fixadas por comum acordo das "Partes" no prazo de 9 (nove) meses a contar da data de início do "Período de Funcionamento Normal".
2. Caso as "Partes" não cheguem a acordo no prazo referido no número anterior, serão as concentrações máximas admissíveis fixadas por perito independente, a nomear pelo Reitor da Universidade de Aveiro a pedido de qualquer das "Partes", de modo a que as mesmas se encontrem fixadas no prazo de 15 (quinze) meses a contar da data de início do "Período de Funcionamento Normal".
3. A fixação das concentrações máximas admissíveis nas águas residuais industriais descarregadas nos sistemas de drenagem terá em conta o melhor aproveitamento da capacidade de tratamento de cada sistema, o tecido industrial e população a ele associados, no estrito cumprimento da lei e de modo a permitir o cumprimento das regras e condicionamentos constantes do "Regulamento dos Serviços".
4. As concentrações máximas admissíveis poderão ser alteradas, para mais ou para menos, por proposta da "Concessionária", quando as condições de exploração e eficiência das estações de tratamento municipais estiverem a ser postas em causa pela qualidade e diluição dos caudais afluentes ou em caso de alteração legislativa.
5. A "Concessionária" poderá autorizar a descarga de águas residuais industriais com concentrações superiores às fixadas, por períodos de tempo limitados até que seja possível determinar as características das águas residuais em causa.

65at  
48

## CLÁUSULA 35ª

### REGULARIDADE DO SERVIÇO DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA

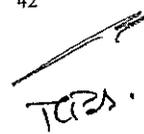
1. A "Concessionária" garantirá a continuidade e a constância do serviço de abastecimento de água, bem como a manutenção das pressões de serviço nos níveis fixados pela legislação aplicável.
2. A ocorrência de interrupções ou de suspensões de abastecimento de água, quando injustificadas, podem dar lugar à aplicação de sanção nos termos da Cláusula 107ª e, quando graves ou reiteradas, conferem ao "Concedente" o direito de rescindir o "Contrato" nos termos do estipulado na Cláusula 113ª.
3. Para além do disposto na Cláusula 37ª, consideram-se justificadas as interrupções do abastecimento de água e as variações nos níveis de pressão de serviço, motivadas por qualquer uma das seguintes circunstâncias:
  - a) alteração da qualidade da água distribuída ou a previsão da sua deterioração a curto prazo;
  - b) avarias ou obras no sistema público de distribuição ou no "Sistema Predial", sempre que os trabalhos justifiquem essa suspensão;
  - c) ausência de condições de salubridade nos "Sistemas Prediais";
  - d) trabalhos de reparação ou substituição de "Ramais de Ligação";
  - e) obras ou modificação programada que afectem as condições de "Exploração", quando as mesmas ocorram após conhecimento ao "Concedente" e em articulação com este;
  - f) alteração justificada das pressões de serviço;
  - g) falta ou insuficiente abastecimento de água pela "Entidade Fornecedora";
  - h) quaisquer outras razões técnicas invocadas pela "Concessionária" e julgadas atendíveis pelo "Concedente".
4. Em caso de ocorrência de interrupção do abastecimento de água nos termos do número anterior, a "Concessionária" dará conhecimento do facto ao "Concedente" e informará antecipadamente, se a natureza do facto causador da interrupção o permitir, a população previsivelmente afectada, tomando todas as medidas que estiverem ao seu alcance para minimizar os inconvenientes e os incómodos que possam ser causados,

  
40  
  
TCSA.

650x  
50

reiterada, confere ao "Concedente" o direito de rescindir o "Contrato" nos termos do estipulado na Cláusula 113ª.

2. Considera-se justificada, para efeitos do disposto no número anterior, a descarga directa para o meio receptor em caso de acidente ou entupimento das redes ou quando a mesma ocorra após conhecimento ao "Concedente" e em articulação com este e seja consequência de uma intervenção programada no "Sistema" que implique a paragem completa ou parcial da instalação.
3. Em caso de ocorrência de descarga directa para o meio receptor justificada nos termos do número anterior, a "Concessionária" informará antecipadamente a população previsivelmente afectada e tomará todas as medidas que estiverem ao seu alcance para minimizar os inconvenientes e os incómodos que possam ser causados, sob pena de, além de eventualmente responder nos termos gerais de direito pelos prejuízos causados, incorrer em sanção nos termos do disposto na Cláusula 107ª.
4. Sempre que, nos termos do número anterior, não tiver sido possível à "Concessionária" informar a população afectada antecipadamente à interrupção, e se for previsível que a interrupção se prolongue por período superior a 4 (quatro) horas, a "Concessionária" deverá tomar as providências adequadas no sentido de dar conhecimento imediato ao "Concedente" e às pessoas afectadas, sob pena de o "Concedente" poder aplicar sanção nos termos da Cláusula 107ª, devendo ainda a "Concessionária" mobilizar todos os meios necessários à normalização da situação no menor período de tempo possível.
5. É, ainda, justificada a ocorrência de suspensão, nos termos da legislação aplicável, da prestação do "Serviço" em qualquer uma das seguintes situações:
  - a) falta de pagamento por parte do "Utilizador", nos casos, termos e condições referidos na Cláusula 63ª;
  - b) verificação da situação prevista no número 2 da Cláusula 30ª;
  - c) impossibilidade de acesso da "Concessionária" aos medidores de caudal e aos dispositivos de controlo e medição dos parâmetros de poluição de águas residuais industriais.



TCPS.

6500  
52

solidariamente responsável para com o "ACE" pelo cumprimento pontual e integral das obrigações decorrentes do "Contrato de Projecto e Construção".

#### CLÁUSULA 39ª

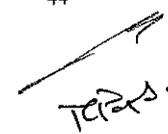
##### PLANO DE INVESTIMENTO

1. O "Plano de Investimento", que traduz os objectivos gerais da "Concessão" e a estratégia a prosseguir pela "Concessionária" ao longo de todo o período da "Concessão", é o constante do "Anexo" X-B.
2. O "Plano de Investimento" deverá sempre articular-se com o "Programa de Investimentos Municipal" e com o "Programa de Investimentos da ADP" constantes, respectivamente, dos "Anexos" XVI-B e XVII.
3. No caso de alterações introduzidas ao "Programa de Investimentos Municipal" e/ou ao "Programa de Investimentos da ADP", a "Concessionária" deverá proceder à avaliação e determinação das alterações a introduzir no "Plano de Investimento", aplicando-se com as devidas adaptações o disposto no número 3 da Cláusula 40ª, por forma a assegurar a articulação entre este e o "Programa de Investimentos Municipal" e/ou o "Programa de Investimentos da ADP", podendo haver lugar à reposição do equilíbrio económico-financeiro da "Concessão", nos termos da Cláusula 97ª.
4. Sempre que, no "Plano de Investimento" constante do "Anexo" X-B, estiver prevista a realização de "Obras" em locais onde estas já estejam construídas ou onde a sua construção se mostre desnecessária, o valor de investimento equivalente a essas "Obras" será aplicado na execução de "Obras" em locais onde o "Plano de Investimento" não preveja a sua execução, nos termos a definir por mútuo acordo entre as "Partes".

#### CLÁUSULA 39.ª-A

##### PLANO DE INVESTIMENTO – INFRA-ESTRUTURAS DE SANEAMENTO "EM BAIXA" NO SISTEMA DO DOURO

1. A "Concessionária" será responsável pela execução e financiamento das "Infra-estruturas" de saneamento "em baixa" do "Sistema do Douro", identificadas no "Plano de Investimento" previsto no "Anexo" X-B ao "Contrato".



TCRS.

65 out  
53

2. Para cumprimento da obrigação de construção das "Infra-estruturas" de saneamento "em baixa" no "Sistema do Douro", assumida pela "Concessionária" nos termos da presente Cláusula, as "Partes" acordam que a "Concessionária":
  - a) Assumirá a posição contratual do "Concedente" nos contratos de empreitada a celebrar entre o "Concedente" e adjudicatários dos procedimentos de contratação pública lançados pelo "Concedente" para a execução das "Infra-estruturas" de saneamento "em baixa" nas Bacias da Ribeira de Aldriz (B9) e de Uíma Jusante (B14), ambas do "Sistema do Douro", nos termos do "Anexo" XLII, mediante a assinatura dos documentos que constituem o "Anexo" XLIII, nos quais se incluem os "Contratos de Empreitada Concedente";
  - b) Lançará os necessários procedimentos de contratação pública, com vista à celebração dos "Contratos de Empreitada Concessionária";
  - c) Formalizará com o "ACE" a redução do objecto e do preço do "Contrato de Projecto e Construção";
  - d) Celebrará os demais contratos que se revelem adequados para a execução das "Infra-estruturas" de saneamento "em baixa" do "Sistema do Douro", com vista a assegurar, designadamente, a assistência técnica, coordenação e fiscalização dos respectivos trabalhos, com respeito pelas regras previstas no Código dos Contratos Públicos.
3. A cessão da posição contratual mencionada no número anterior foi autorizada pelas respectivas contrapartes, conforme resulta das declarações constantes do "Anexo" XLIV ao "Contrato".
4. Para cumprimento da obrigação de financiamento das "Infra-estruturas" de saneamento "em baixa" no "Sistema do Douro", a "Concessionária" disporá dos "Fundos POVT", bem como do empréstimo concedido pela "Entidade Financiadora", ao abrigo do "Contrato do Financiamento".

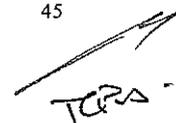
#### CLÁUSULA 40ª

##### REVISÃO DO PLANO DE INVESTIMENTO

1. O "Plano de Investimento" poderá ser revisto a partir do quinto ano da "Concessão", mediante proposta fundamentada de qualquer das "Partes" comunicada à outra com a antecedência mínima de 2 (dois) anos.



45



TCPS

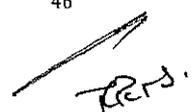
65 out  
SH

2. O "Plano de Investimento" poderá ainda ser revisto nos termos do disposto no número 3 da Cláusula 39ª, ou sempre que se verifique a necessidade de repor o equilíbrio económico-financeiro nos termos da Cláusula 97ª ou em caso de modificação imposta pelo "Concedente" ao abrigo da Cláusula 96ª.
3. As "Partes" acordarão nos termos da revisão do "Plano de Investimento" no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da comunicação referida no número 1 anterior, devendo ser sempre respeitado o princípio que das alterações produzidas decorra o mesmo valor de investimento em cada ano, valor este que será apurado em função dos preços unitários constantes da "Proposta" e que são os indicados no "Anexo" XI.
4. Na ausência de acordo quanto às alterações a introduzir no "Plano de Investimento" na sequência de proposta fundamentada de qualquer das "Partes", permanecerá em vigor o "Plano de Investimento" tal como se encontrar à data do pedido de revisão.

#### CLÁUSULA 41ª

##### INÍCIO E FIM DE OBRAS

1. A "Concessionária" comunicará previamente ao "Concedente", com uma antecedência mínima de 60 (sessenta) dias, o início de cada uma das "Obras", devendo tal comunicação conter, no mínimo, os seguintes elementos:
  - a) datas de consignação e início da "Obra";
  - b) valor do contrato;
  - c) identificação do adjudicatário e eventuais sub-empregados;
  - d) prazo de execução;
  - e) caracterização sumária dos trabalhos através de elementos cartográficos e/ou gráficos e indicadores físicos, extensões de tubagem por diâmetro, número de ramais, área de pavimentação, volume de movimento de terras, obras especiais;
  - f) plano de sinalização e circulação viária;
  - g) plano de trabalhos;
  - h) localização do estaleiro;
  - i) indicação da equipa responsável pela "Obra", nomeadamente do representante do empregado e do responsável técnico de obra;
  - j) indicação da equipa de fiscalização, que pode ser interna ou externa;
  - k) planos de higiene e segurança.

  
46  


65 out  
55

2. A "Concessionária" comunicará ao "Concedente", no prazo máximo de 60 (sessenta) dias após a recepção provisória, a conclusão de cada uma das "Obras", devendo tal comunicação conter, no mínimo, os seguintes elementos:
  - a) data de conclusão da "Obra";
  - b) valor final da "Obra";
  - c) cópia do auto de recepção;
  - d) relatório final com indicação dos factos mais relevantes ou de carácter excepcional e o envio das telas finais correspondentes ao trabalho executado.
3. A inobservância dos prazos referidos nos números anteriores poderá dar lugar à aplicação, pelo "Concedente", de multa nos termos do disposto na Cláusula 108ª.

#### CLÁUSULA 42ª

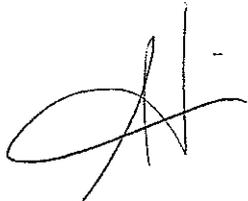
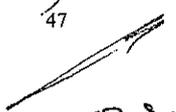
##### CONDIÇÕES GERAIS E ESPECÍFICAS DE EXECUÇÃO DAS OBRAS

Os "Projectos de Execução" e a execução das "Obras" deverão obedecer às normas constantes do "Anexo" XII.

#### CLÁUSULA 43ª

##### PROJECTOS DE EXECUÇÃO

1. Os "Projectos de Execução", que deverão corresponder aos trabalhos a executar numa única empreitada, deverão reflectir a concretização faseada do "Plano de Investimento" e deverão ser total e rigorosamente compatíveis com os objectivos e prioridades aí estabelecidos.
2. A "Concessionária" pode, durante a fase de preparação dos "Projectos de Execução", solicitar ao "Concedente" apreciação preliminar relativamente aos mesmos projectos, sem que isso envolva qualquer responsabilidade do "Concedente".
3. A cada sistema ou sub-sistema de abastecimento de água ou drenagem deve corresponder um projecto geral que definirá o seu âmbito e conterà o cálculo e dimensionamento das tubagens e respectivo esquema hidráulico.
4. O projecto geral referido no número anterior é apresentado, pela "Concessionária" ao "Concedente" para aprovação, prévia ou conjuntamente com o "Projecto de Execução" da primeira "Obra" pertencente a esse sistema ou sub-sistema, e findo o prazo referido

  
47  
  
TCR.S.

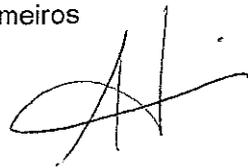
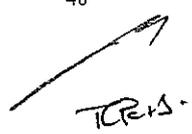
65/2017  
56

- no número 3 da Cláusula 44ª, o projecto geral só pode ser alterado por mútuo acordo entre as "Partes".
5. O "Concedente" põs, na data de assinatura do "Contrato", à disposição da "Concessionária" os estudos e projectos indicados no "Anexo" XIII, sem que isso envolva qualquer obrigação da "Concessionária" na sua adopção ou qualquer responsabilidade do "Concedente" pelos mesmos.
  6. A "Concessionária" elabora para cada "Obra" um "Projecto de Execução", que deverá definir os processos de construção e a natureza dos materiais e equipamentos a utilizar, descrevendo de forma detalhada e tão exaustiva quanto possível os diversos trabalhos, os materiais e equipamentos cuja utilização se torne possível ou mais conveniente durante a realização das "Obras", bem como todos os procedimentos e normas a cumprir na execução das mesmas, no estrito cumprimento das condições gerais e específicas das "Obras" constantes do "Anexo" XII.
  7. O "Projecto de Execução" deverá conter, nomeadamente, os seguintes elementos:
    - a) volume-síntese de apresentação geral da "Obra" a realizar, acompanhado da designação, memória descritiva e justificativa, com indicação da sua inserção no "Plano de Investimento";
    - b) caderno de encargos da "Obra" a executar;
    - c) mapa de medição dos trabalhos;
    - d) plano de trabalhos;
    - e) cronograma financeiro;
    - f) plano de higiene e segurança.
  8. Além do previsto nos números anteriores, os "Projectos de Execução" deverão estar conformes com as normas legais e regulamentares em vigor e serão submetidos a aprovação das entidades para o efeito competentes, devendo permanecer ao dispor das entidades fiscalizadoras no local dos trabalhos relativos a cada "Obra", de forma bem visível e em bom estado de conservação, um exemplar do projecto aprovado.

#### CLÁUSULA 44ª

##### APRESENTAÇÃO DOS PROJECTOS DE EXECUÇÃO

1. Até 60 (sessenta) dias após a data da assinatura do "Contrato", a "Concessionária" apresenta os "Projectos de Execução" relativos às "Obras" previstas para os primeiros

TCR-13

9. Do prazo referido no número 7 anterior, o "Concedente" dispõe de um prazo mínimo de 60 (sessenta) dias para solicitar as correcções dos "Projectos de Execução" apresentados, em caso de desconformidade com os estudos e projectos apresentados anteriormente ou com disposições do "Contrato" ou da legislação aplicável.
10. A apresentação pela "Concessionária" dos "Projectos de Execução" é feita através da disponibilização de cópia dos mesmos ao "Concedente", por correio registado com aviso de recepção ou por entrega em mão comprovada por protocolo.

#### CLÁUSULA 45ª

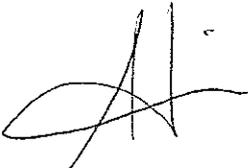
##### ALTERAÇÕES AOS PROJECTOS DE EXECUÇÃO

1. Qualquer alteração que incida sobre o "Projecto de Execução" apresentado nos termos da cláusula anterior é previamente comunicada pela "Concessionária" ao "Concedente", para os efeitos do disposto no número 3, devendo à comunicação ser anexado o respectivo projecto de alteração.
2. Exceptuam-se do estipulado no número anterior as alterações que, pelas suas características, dimensão ou natureza, não originem desvio substancial dos elementos essenciais do "Projecto de Execução", caso em que a "Concessionária" delas dá conhecimento ao "Concedente" até 30 (trinta) dias após a alteração.
3. No prazo máximo de 5 (cinco) dias a contar do conhecimento das alterações referidas no número 1, o "Concedente" pode comunicar à "Concessionária" o seu entendimento relativamente à alteração pretendida, para os efeitos referidos no número 2 da Cláusula 44ª.

#### CLÁUSULA 46ª

##### PLANOS DIRECTORES DE INFRA-ESTRUTURAS

1. A "Concessionária" fica obrigada a respeitar os planos directores das "Infra-estruturas" constantes do "Anexo" XIV no que se refere à distribuição de água e do "Anexo" XV no que se refere à drenagem de águas residuais.
2. Os planos directores referidos no número anterior poderão ser revistos e alterados por mútuo acordo entre as "Partes", a título excepcional, sempre que tal for fundamentamente justificado pela "Parte" proponente da alteração.

  
50  
  
TCRS.

65 out  
59

3. Os custos que decorram das alterações efectuadas nos termos do número anterior serão suportados pelo "Concedente" ou pela "Concessionária", conforme o que for acordado pelas "Partes".

#### CLÁUSULA 47ª

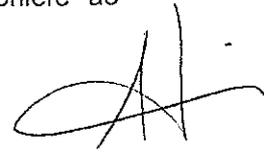
##### RESPONSABILIDADE PELOS PROJECTOS DE EXECUÇÃO

1. A "Concessionária" é responsável pelos "Projectos de Execução", bem como por todas e quaisquer deficiências inerentes a todos os projectos referidos nas Cláusulas anteriores, ainda que tais projectos hajam sido elaborados por "Terceiros", desde que os mesmos respeitem a "Obras" cuja execução seja da responsabilidade da "Concessionária".
2. A "Concessionária" apenas responde perante o "Concedente" no que respeita aos "Projectos de Execução" a que alude a cláusula 49.ª-B do "Contrato", nos termos e para os efeitos da legislação vigente à data da entrega dos mesmos ao "Concedente", não assumindo a "Concessionária" qualquer obrigação e/ou responsabilidade por referência a tais projectos decorrente de legislação superveniente a tal entrega.
3. As correcções solicitadas pelo "Concedente" ao abrigo dos números 2 e 8 da Cláusula 44ª não exoneram a Concessionária das suas responsabilidades nos termos do número 1 anterior, nem conferem à mesma o direito de atrasar o cumprimento dos prazos.

#### CLÁUSULA 48ª

##### EXECUÇÃO DAS OBRAS

1. A "Concessionária" apenas dará início à execução de cada "Obra" após apresentação do respectivo "Projecto de Execução" de acordo com os termos, modo e prazos estipulados nas Cláusulas 43ª e 44ª, bem como após a obtenção de aprovação do "Concedente" relativamente ao plano referido na alínea f) do número 1 da Cláusula 41ª.
2. Todas as "Obras" serão executadas com emprego de materiais de boa qualidade e que sejam tecnicamente os mais aconselháveis ou convenientes segundo as regras de arte, em harmonia com o "Contrato", com as disposições legais e regulamentares e as normas comunitárias em vigor em Portugal e de acordo com os usos vigentes para obras do tipo das que constituem o objecto da "Concessão".
3. A inobservância do estipulado nos números anteriores poderá dar lugar à aplicação de sanção nos termos da Cláusula 107ª e, quando grave ou reiterada, confere ao



51



TCRS

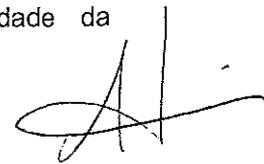
"Concedente" o direito de rescindir o "Contrato" nos termos do disposto na Cláusula 113ª.

4. O "Concedente" deve pronunciar-se sobre o plano referido na alínea f) do número 1 da Cláusula 41ª no prazo máximo de 55 (cinquenta e cinco) dias após a comunicação pela "Concessionária" referida nessa Cláusula, findo o qual, sem que o "Concedente" se tenha pronunciado, se considera o mesmo aprovado.
5. A recusa de aprovação do referido plano pelo "Concedente" deve ser fundamentada.

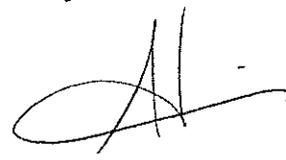
#### CLÁUSULA 49ª

##### PROGRAMA DE INVESTIMENTO MUNICIPAL

1. A concepção e construção das estações de tratamento de águas residuais, interceptores, condutas elevatórias, estações elevatórias, emissários, reservatórios e outras intervenções pontuais, constantes do "Programa de Investimentos Municipal" previsto no "Anexo" XVI-B, serão da responsabilidade do "Concedente", ficando a "Concessionária" com a responsabilidade pela manutenção, conservação e renovação das "Infra-estruturas" afectas à "Concessão" bem como pelos trabalhos de limpeza e conservação das condutas e emissários gravíticos (incluindo caixas de visita pertencentes ao "Subsistema de Espinho").
2. Caso sejam detectadas deficiências de construção atribuíveis ao "Concedente" ou prevendo-se que as infra-estruturas e equipamentos referidos no número anterior se tornarão insuficientes, em consequência de serem ultrapassados os caudais de dimensionamento por crescimento da população equivalente servida até ao limite previsto na estimativa de evolução da população, constante do "Anexo" XIX, tornando necessária a sua ampliação, a "Concessionária" alertará o "Concedente" para que este proceda às obras de correcção ou ampliação que sejam necessárias.
3. No caso referido no número anterior, a definição, caracterização e realização das obras ou outras intervenções necessárias serão da responsabilidade do "Concedente".
4. Serão da responsabilidade do "Concedente" os custos das obras de correcção e ampliação, previstas no número 2 anterior, desde que não resultem de deficiências atribuíveis à "Concessionária".
5. Quaisquer outras obras de correcção ou ampliação das infra-estruturas e equipamentos referidos no número 1 anterior, serão da responsabilidade da



- "Concessionária", que suportará os respectivos custos. Nomeadamente, serão da sua responsabilidade quaisquer obras que seja necessário efectuar em virtude de parâmetros diferentes do referido no número 2 anterior ou em virtude do aumento da população para além do limite previsto na estimativa de evolução da população constante do "Anexo" XIX.
6. As obras de ampliação decorrentes do aumento da população para além do limite previsto na estimativa de evolução da população ou decorrentes da variação significativa dos efluentes industriais poderão dar lugar à reposição do equilíbrio económico-financeiro do "Contrato", nos termos da Cláusula 97ª, para o que serão tidos em conta todos os efeitos decorrentes desse aumento de população ou variação de parâmetros.
  7. A "Concessionária" será responsável perante o "Concedente" pelo acompanhamento e apreciação dos projectos de execução das obras constantes do "Programa de Investimentos Municipal" e pela fiscalização da execução das respectivas obras, com excepção das obras cuja execução foi cometida à "SIMRIA" pelo "Concedente".
  8. As obras constantes do "Programa de Investimentos Municipal" afectas à "Concessão" serão postas à disposição da "Concessionária" pelo "Concedente", nas datas ali indicadas, considerando-se integradas na "Concessão".
  9. O "Concedente" poderá introduzir alterações ao "Programa de Investimentos Municipal", a título excepcional e fundamentadamente, comunicando-as de imediato à "Concessionária", sem prejuízo da reposição do equilíbrio económico-financeiro da "Concessão", nos termos da Cláusula 97ª.
  10. A concepção e construção das estações de tratamento de águas residuais, interceptores, condutas elevatórias, estações elevatórias, emissários, e outras intervenções pontuais respeitantes ao Sistema da Barrinha de Esmoriz, e ao Subsistema Norte – 3ª Fase são da responsabilidade da "SIMRIA" ficando, no entanto, o "Concedente" solidariamente responsável perante a "Concessionária" pela pontual e integral concepção e construção destas infra-estruturas.
  11. Sem prejuízo do disposto no número 1 da presente Cláusula, a concepção e construção das estações de tratamento de águas residuais, dos interceptores, condutas elevatórias, estações elevatórias, emissários relativos ao "Sistema do Douro", bem como a concepção e construção dos interceptores, condutas elevatórias, estações



53



TRM.

62

elevatórias e emissários relativos ao "Sistema de Mamoá-Antuã", situados dentro do concelho de Santa Maria da Feira, são da responsabilidade do "Concedente".

12. O "Concedente" é o responsável pelo pagamento das quantias devidas à "SIMRIA" e à "AMTSM" como contrapartida pelo tratamento e rejeição dos efluentes provenientes dos sistemas cuja exploração lhes foi cometida, nos termos previstos no "Contrato de Recolha-SIMRIA" e no "Contrato de Recolha-AMTSM", conforme consta dos "Anexos" XXXV e XXXVI.
13. O "Concedente" aceita e reconhece que as disposições do "Contrato de Recolha-SIMRIA" e do "Contrato de Recolha-AMTSM", nomeadamente as referentes a caudais mínimos de efluentes, não são oponíveis à "Concessionária", assegurando o "Concedente" perante a "Concessionária" o cumprimento das disposições dos contratos referidos no presente número.

**(REVOGADA)**

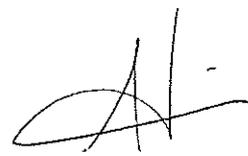
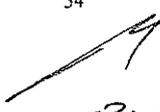
**CLÁUSULA 49ª-A**

**"PROGRAMA DE INVESTIMENTOS MUNICIPAL" – INFRA-ESTRUTURAS DE SANEAMENTO "EM BAIXA" NO SISTEMA DO DOURO**

**CLÁUSULA 49ª-B**

**"PROGRAMA DE INVESTIMENTOS MUNICIPAL" – INFRA-ESTRUTURAS DE SANEAMENTO "EM BAIXA" NAS BACIAS DE LAJE JUSANTE, LAJE MONTANTE E CASTER**

1. Sem prejuízo das demais obras que se encontram previstas no "Programa de Investimentos Municipal" que constitui o "Anexo" XVI-B ao Contrato, o "Concedente" assume a responsabilidade exclusiva pela execução e financiamento da totalidade das "Infra-estruturas" de saneamento "em baixa" nas Bacias de Laje Jusante, Laje Montante e Caster, nos termos previstos na presente Cláusula.
2. Na realização das "Infra-estruturas" de saneamento "em baixa" nas Bacias de Laje Montante, Laje Jusante e Caster, o "Concedente" poderá utilizar os "Projectos de Execução" entregues pela "Concessionária ao "Concedente" até Junho de 2008, ao abrigo do disposto na Cláusula 44.ª do "Contrato" e, bem assim, respeitará os prazos de

  
54  
  
TAPA

65  
65

4. Caso o responsável pela construção, depois de notificado pela "Concessionária" nos termos do número 3 anterior, não corrija as anomalias ou não execute as medidas omitidas, a "Concessionária" dará disso conhecimento à Câmara Municipal de Santa Maria da Feira, que desencadeará os procedimentos que considere adequados.

## CAPÍTULO VII MANUTENÇÃO, CONSERVAÇÃO, REPARAÇÃO E RENOVAÇÃO

### CLÁUSULA 52ª

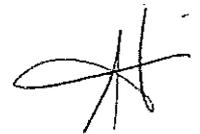
#### RESPONSABILIDADE PELA MANUTENÇÃO, CONSERVAÇÃO E REPARAÇÃO

1. São da responsabilidade da "Concessionária" todos os trabalhos de manutenção, reparação e conservação de todas as "Infra-estruturas", "Equipamentos" e "Instalações", nos termos definidos na Cláusula 2ª supra, nomeadamente as que venham a ser construídas em virtude do "Plano de Investimento" por iniciativa da "Concessionária" e as que lhe sejam postas à disposição pelo "Concedente" ou por "Terceiros" e integradas ou afectas aos "Sistemas".
2. Exceptuam-se do regime do número anterior os trabalhos de conservação, a reparação e a execução das operações de manutenção necessárias às adequadas condições de funcionamento e salubridade dos "Sistemas Prediais" referidos nas Cláusulas 30ª e 64ª, os quais são da responsabilidade dos proprietários, usufrutuários ou utilizadores dos respectivos prédios, na parte que a cada um compete.

### CLÁUSULA 53ª

#### PROGRAMA DE OPERAÇÃO, MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO

1. Para efeito do estipulado no número 1 da Cláusula anterior, a "Concessionária" executará as medidas consagradas no "Programa de Operação, Manutenção e Conservação" constante do "Anexo" XX.
2. A "Concessionária" deverá proceder à actualização do "Programa de Operação, Manutenção e Conservação" sempre que tal se torne necessário, devendo dar conhecimento ao "Concedente" no prazo máximo de 30 (trinta) dias após as alterações.



65  
66

#### CLÁUSULA 54ª

##### INOBSERVÂNCIA

1. A omissão injustificada, por parte da "Concessionária", das medidas adequadas de conservação, manutenção e reparação referidas nas Cláusulas anteriores poderá dar lugar à aplicação da sanção referida no número 3 da presente Cláusula e, quando grave ou reiterada, confere ao "Concedente" o direito de exercer o sequestro da "Concessão" ou de rescindir o "Contrato", nos termos do estipulado, respectivamente, nas Cláusulas 109ª e 113ª.
2. O "Concedente" poderá substituir-se à "Concessionária", promovendo a execução das medidas por esta não executadas, desde que as mesmas sejam urgentes e a "Concessionária", depois de notificada para o efeito, não dê início, no prazo fixado pelo "Concedente" na notificação, às medidas adequadas à reparação da situação.
3. No caso referido no número anterior, a "Concessionária" será responsável pelo pagamento de todos os encargos suportados pelo "Concedente" com os trabalhos, ficando ainda obrigada a pagar ao "Concedente", a título de sanção, uma quantia correspondente ao quántuplo do custo dos trabalhos.

#### CAPÍTULO VIII UTILIZADORES

#### CLÁUSULA 55ª

##### REGULAMENTO DOS SERVIÇOS

1. O "Regulamento dos Serviços" rege a globalidade das relações entre a "Concessionária" e os "Utilizadores".
2. O "Regulamento dos Serviços" adoptará todas as disposições constantes do "Anexo" XXI-A, devendo respeitar todos os direitos aí conferidos aos "Utilizadores" e incluir os impressos de modelo de "Contrato de Utilização" a celebrar com os "Utilizadores", e será divulgado a todos os interessados.

*[Handwritten signature]*

58  
TCP

65 out  
67

#### CLÁUSULA 56ª

##### ALTERAÇÃO DO REGULAMENTO

A alteração das disposições do "Regulamento dos Serviços" será feita por acordo entre as "Partes", sempre que estas o entenderem conveniente ou quando tal se torne necessário em virtude da verificação de alguma das seguintes circunstâncias:

- a) entrada em vigor de nova legislação que contenda com as referidas disposições;
- b) evolução tecnológica susceptível de tornar inadequada alguma disposição;
- c) alteração dos pressupostos em que se funda o "Contrato";
- d) imposição de modificação unilateral nos termos da Cláusula 96ª.

#### CLÁUSULA 57ª

##### UTILIZADORES

1. Sem prejuízo das condições estipuladas no "Contrato" e do disposto no número seguinte, a "Concessionária" obriga-se a aceitar como "Utilizador" qualquer indivíduo ou entidade que o solicite, desde que o local de ligação sobre o qual recai o pedido se encontre adjacente a qualquer percurso de canalizações de abastecimento de água ou de recolha de águas residuais.
2. A "Concessionária" não poderá celebrar "Contratos de Utilização" e estabelecer ligações sem a exibição, pelo interessado, da respectiva licença de construção válida ou de documento idóneo a substituí-la, sem prejuízo de outros elementos exigidos por lei.

#### CLÁUSULA 58ª

##### CONTRATO DE UTILIZAÇÃO

1. A prestação dos "Serviços" ao "Utilizador" será sempre objecto de "Contrato de Utilização" celebrado com a "Concessionária".
2. Os "Contratos de Utilização" poderão ser celebrados com proprietários, usufrutuários, arrendatários ou qualquer indivíduo ou entidade que disponha de título válido que legitime o uso e fruição do local de ligação.
3. A regulamentação da prestação dos "Serviços" pode ser objecto tanto da celebração de um único "Contrato de Utilização" para ambos os "Serviços" como da celebração de um "Contrato de Utilização" para cada um.



65  
68

4. Pelos "Contratos de Utilização", a "Concessionária" obrigará-se a fornecer ao "Utilizador" a água necessária ao seu consumo e/ou a recolha de águas residuais na medida da rejeição verificada, excepto em situações que o impeçam nos casos previstos nos números 3 e 8 da Cláusula 35ª, nos números 2 e 5 da Cláusula 36ª ou por casos fortuitos ou de força maior tal como definidos no número 1 da Cláusula 106ª.
5. A "Concessionária" obriga-se a procurar substituir os contratos de fornecimento de água celebrados pelos "Serviços Municipalizados".
6. O "Concedente" prestará à "Concessionária" toda a colaboração com vista a procurar obter o acordo dos utilizadores que celebraram contratos de fornecimento de água com os "Serviços Municipalizados" para substituição destes contratos por "Contratos de Utilização" celebrados com a "Concessionária".
7. Caso qualquer utilizador contactado pela "Concessionária" não aceite a substituição referida no número 5 anterior, a "Concessionária" ficará obrigada nos termos do contrato de fornecimento existente e de acordo com o "Regulamento dos Serviços".
8. Os "Contratos de Utilização" serão elaborados em impressos de modelo próprio da "Concessionária" e respeitarão o modelo anexo ao "Regulamento dos Serviços", devendo ser instruídos em conformidade com as disposições legais em vigor à data da sua celebração no que respeita, nomeadamente, aos direitos dos "Utilizadores", à protecção do consumidor e à inscrição de cláusulas gerais nos contratos.

#### CLÁUSULA 59ª

##### CAUÇÃO

As cauções prestadas pelos "Utilizadores" à "Concessionária", nos termos da legislação aplicável, deverão ser restituídas aos "Utilizadores" ou transferidas para o "Concedente" quando o "Contrato" cessar, seja por que causa for.

#### CLÁUSULA 60ª

##### TARIFA, TAXAS E FACTURAÇÃO

1. Sem prejuízo dos custos referidos no número 5 seguinte, a "Concessionária" apenas poderá cobrar aos "Utilizadores" as tarifas e as taxas previstas na Cláusula 74ª e de acordo com o estipulado na Cláusula 75ª.

60  
TCR

2. Todos os serviços prestados aos "Utilizadores" serão facturados pela "Concessionária" com base no "Tarifário" em vigor e de acordo com a legislação aplicável, designadamente o disposto na Lei n.º 23/96, de 26 de Julho.
3. Nas facturas por si emitidas, a "Concessionária" fará a discriminação dos serviços prestados, das correspondentes tarifas e taxas e volumes de água abastecida e de águas residuais recolhidas e tratadas que dão origem às verbas debitadas, assim como identificará sempre o IVA.
4. A facturação será emitida, no mínimo, com a periodicidade definida pela legislação aplicável, devendo, no entanto, o sistema de leitura, facturação e cobrança evoluir gradualmente no sentido da optimização de recursos e da comodidade dos "Utilizadores".
5. No caso da entrada em vigor de legislação prescrevendo novas obrigações específicas da actividade da indústria da água, cujos custos sejam debitados aos "Utilizadores", estes serão objecto de facturação separada, por forma a serem claramente identificados por aqueles.
6. Por conta, risco e a expensas do "Concedente", a "Concessionária" poderá cobrar aos Múncipes a "Taxa de Rede", em termos a acordar entre as "Partes".
7. O "Concedente" pode, a todo o tempo, passar a facturar e a cobrar directamente a "Taxa de Rede", sem a intervenção da "Concessionária".

#### CLÁUSULA 61ª

##### CONTADORES

1. Os contadores para medição da água serão fornecidos e instalados pela "Concessionária", que definirá o tipo, calibre e classe metrológica dos mesmos de acordo com os parâmetros fixados na legislação específica em vigor.
2. Os contadores referidos no número anterior podem ser colocados isolada ou conjuntamente, em espaços definidos pela "Concessionária", através de especificações técnicas adequadas e de acordo com as disposições legais e regulamentares em vigor.
3. A manutenção, reparação e substituição dos contadores acima referidos é da responsabilidade da "Concessionária".

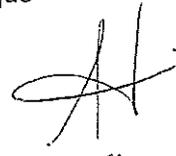
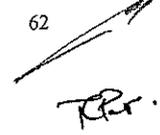
65cl-  
70

4. Os custos relativos à reparação e substituição de contadores que se mostre necessária em virtude de danos causados pelos "Utilizadores", serão por estes suportados.
5. Os "Utilizadores" podem apresentar reclamações à "Concessionária" sempre que julguem que o contador não mede correctamente a água consumida, não podendo a "Concessionária" opor-se à sua verificação extraordinária.
6. Os medidores de caudal de águas residuais industriais, os dispositivos de medição dos parâmetros de poluição e os dispositivos de recolha de amostras, serão fornecidos, instalados e mantidos pela "Concessionária".
7. Os medidores e dispositivos referidos no número anterior, quando permanentes e fixos, serão fornecidos e instalados pela "Concessionária", a expensas dos proprietários dos estabelecimentos industriais, que serão responsáveis pela respectiva conservação.

#### CLÁUSULA 62ª

##### CONTINUIDADE DO SERVIÇO

1. Sem prejuízo do disposto no número 2 da Cláusula seguinte, a "Concessionária" garantirá aos "Utilizadores" a continuidade e constância do abastecimento de água.
2. Fora dos casos referidos na Cláusula 37ª e na alínea e) do número 3 da Cláusula 35ª, a "Concessionária" poderá incorrer no pagamento de indemnização aos "Utilizadores" na medida dos prejuízos efectivamente sofridos por estes, nos termos dos princípios gerais de direito.
3. Nos casos de interrupção do abastecimento de água devidos aos casos referidos na alínea e) do número 3 da Cláusula 35ª, a "Concessionária" informará os "Utilizadores" afectados com a antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas e tomará todas as medidas que estiverem ao seu alcance para minimizar os inconvenientes e incómodos causados.
4. Nos casos de interrupção do abastecimento de água devidos aos casos referidos na Cláusula 37ª, a "Concessionária" tomará as providências adequadas no sentido de dar conhecimento imediato aos "Utilizadores" afectados se for de prever que a situação se prolongue por mais de 4 (quatro) horas.
5. A "Concessionária" não será responsabilizada pelos danos que possam sofrer os "Utilizadores" em consequência de perturbações ocorridas nos sistemas públicos que

  
62  


65 out  
71

ocasionem interrupções no serviço, desde que resultem de casos fortuitos ou de força maior ou de execução de obras previamente programadas, e neste último caso os "Utilizadores" tenham sido avisados com, pelo menos, 48 (quarenta e oito) horas de antecedência.

#### CLÁUSULA 63ª

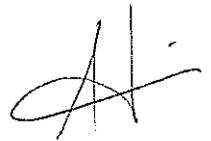
##### FALTA DE PAGAMENTO POR PARTE DO UTILIZADOR

1. A falta de pagamento das facturas nas respectivas datas de vencimento constitui os "Utilizadores" em mora, conferindo à "Concessionária" o direito de cobrar juros de mora e de utilizar a caução prestada pelos "Utilizadores".
2. O atraso no pagamento das tarifas e taxas superior a dois meses para além da data de vencimento das facturas conferirá à "Concessionária" o direito de proceder à suspensão da prestação do "Serviço", desde que tenha advertido por escrito o "Utilizador" com a antecedência mínima de 8 (oito) dias, contados de modo continuado, indicando o motivo da suspensão e informando-o dos meios adequados para evitar a suspensão e, bem assim, para a retoma do "Serviço".

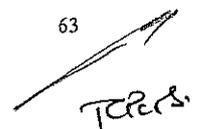
#### CLÁUSULA 64ª

##### MANUTENÇÃO, CONSERVAÇÃO E REPARAÇÃO DOS SISTEMAS PREDIAIS

1. Os trabalhos de conservação, a reparação e as operações necessárias para manter em perfeitas condições de funcionamento e salubridade os "Sistemas Prediais" são da responsabilidade dos respectivos proprietários ou usufrutuários e dos "Utilizadores", na parte que a cada um compete.
2. Para efeito da adequada manutenção dos "Sistemas Prediais", nos casos em que estes sistemas sejam de grande capacidade e tal medida se justifique, a "Concessionária" poderá exigir do proprietário, usufrutuário ou "Utilizador", conforme o caso, a elaboração de um programa de operações que refira os tipos de tarefas a realizar, a sua periodicidade e a metodologia adoptada.



63



TCRS.



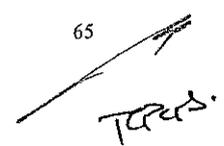
65 out  
73

- do 10º ao 21º ano 4% (quatro por cento)
  - a partir do 22º ano 6% (seis por cento)
- b) receitas da Câmara Municipal de Santa Maria da Feira provenientes da aplicação e cobrança de coimas directamente relacionadas com as actividades concessionadas;
- c) cauções abandonadas pelos "Utilizadores";
- d) quaisquer outras quantias que a essa conta venham a ser consignadas.
3. Na determinação dos montantes resultantes da aplicação das percentagens indicadas na alínea a) do número 2 anterior, serão tidos em conta os desvios que eventualmente se tenham verificado relativamente aos previstos no "Caso Base" nos 2 (dois) anos imediatamente anteriores.
4. O saldo da conta referida no número 1 desta Cláusula será obrigatória e exclusivamente afectado pelo "Concedente" a acções de carácter social no âmbito da "Concessão", tais como apoio a munícipes carenciados que pretendam utilizar os "Serviços" e não possuam meios para o fazer, designadamente para pagar a "Taxa de Construção", e apoio a associações sem fins lucrativos de solidariedade social existentes no concelho de Santa Maria da Feira.
5. Caso o "Concedente" utilize o saldo dessa conta para fins diferentes dos estabelecidos nos números anteriores, ficará obrigado a repôr as quantias indevidamente utilizadas.

#### CLÁUSULA 68ª

##### CONSELHO DO CONSUMIDOR E DO AMBIENTE

1. A "Concessionária", com o apoio do "Concedente", criará um conselho do consumidor e do ambiente cuja actividade principal será a análise de reclamações que os "Utilizadores" ou munícipes tenham endereçado à "Concessionária" e que esta não tenha resolvido de forma satisfatória, bem como qualquer questão relacionada com ambiente, cujas causas ou efeitos se façam sentir no âmbito da "Concessão".
2. A composição e funcionamento do conselho do consumidor e ambiente serão acordadas entre as "Partes", através da elaboração de um regulamento próprio.
3. Na composição do conselho acima referido deverão estar integrados, pelo menos, um representante de cada uma das "Partes" e um representante dos munícipes do concelho de Santa Maria da Feira.



TCRS.

65 out  
74

## CAPÍTULO IX FINANCIAMENTO DA CONCESSÃO

### CLÁUSULA 69ª

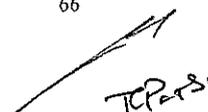
#### FINANCIAMENTO

1. O financiamento de todas as actividades que integram a "Concessão" é da exclusiva e inteira responsabilidade da "Concessionária", nos termos do número seguinte.
2. Para cumprimento integral e pontual das obrigações assumidas no "Contrato", a "Concessionária" disporá de fundos próprios e alheios e terá direito a receber o subsídio nos termos das Cláusulas 70ª a 72ª, e a cobrar as tarifas e as taxas referidas nas Cláusulas 74ª e 75ª do "Contrato" e no "Regulamento dos Serviços".
3. Salvo quando expressamente previsto em contrário no presente "Contrato", as obrigações do "Concedente" em matéria de financiamento da "Concessão" limitam-se ao estipulado nas Cláusulas 49ª, 49.ª-B, 70ª, 71ª, 72ª, 97ª e 126ª, não assumindo este qualquer outra responsabilidade nesta matéria.

### CLÁUSULA 70ª

#### SUBSÍDIO

1. Para afectação exclusiva à execução do "Plano de Investimento", o "Concedente" habilitará a "Concessionária" com um subsídio a fundo perdido no valor global de Esc.1.750.000.000\$00 (mil setecentos e cinquenta milhões de escudos) ou o equivalente em euros, fraccionado em prestações.
2. Caso a "Concessionária" não afecte o subsídio, integral e exclusivamente, à execução do "Plano de Investimento", o "Concedente" poderá reter a entrega do montante relativo às prestações vincendas, ficando ainda a "Concessionária" obrigada a devolver ao "Concedente" o montante já entregue e indevidamente utilizado, podendo o "Concedente", para este efeito, recorrer à caução prestada pela "Concessionária".
3. A afectação das verbas a fins diferentes da execução do "Plano de Investimento" pode ainda dar lugar à aplicação de sanção nos termos da Cláusula 107ª e, em caso de reiteração ou gravidade, confere ao "Concedente" o direito de rescindir o "Contrato" nos termos do disposto na Cláusula 113ª.



TCPS

6.5.1  
75

4. Caso se verifique a rescisão do "Contrato" prevista no número anterior, cessam automaticamente a obrigação do "Concedente" e o direito da "Concessionária" relativamente às prestações vincendas cujo pagamento não haja sido efectuado.

#### CLÁUSULA 71ª

##### ENTREGA DO SUBSÍDIO

1. A disponibilização da quantia global referida no número 1 da Cláusula anterior será feita em 7 (sete) prestações anuais, iguais e sucessivas, de Esc.250.000.000\$00 (duzentos e cinquenta milhões de escudos) ou o equivalente em euros, devendo a primeira prestação ser entregue até ao último dia do próximo mês de Julho e as restantes até ao último dia do mês de Julho do ano respectivo.
2. O montante anual referido no número 3 da Cláusula 75ª será deduzido no valor de cada prestação anual constante do número anterior.
3. O pagamento em dinheiro de cada uma das prestações referidas no número 1 anterior será efectuada mediante transferência bancária da conta do "Concedente" para uma conta em nome da "Concessionária" junto de uma instituição de crédito.
4. A "Concessionária" deverá comunicar ao "Concedente", até 10 (dez) dias antes da data prevista para entrega da primeira prestação, o Número de Identificação Bancária da conta para efeitos do número anterior.

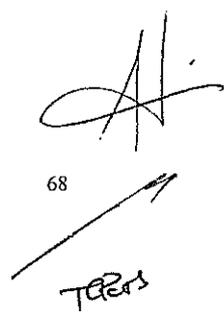
#### CLÁUSULA 72ª

##### PAGAMENTO EM ESPÉCIE

1. O "Concedente" poderá recorrer ao pagamento, total ou parcial, de todas ou qualquer uma das prestações referidas no número 1 da Cláusula anterior através da entrega de obras executadas pelo "Concedente" e que se relacionem com a "Concessão", desde que as mesmas sejam de valor igual ou inferior ao das prestações e façam parte das "Obras" previstas no "Plano de Investimento".
2. Caso o "Concedente" proceda à entrega de obra referida no número anterior, a "Concessionária" poderá deixar de executar "Obras" de valor igual ao da prestação desse ano paga em espécie.
3. Por mútuo acordo entre as "Partes", poderá o "Concedente" entregar obra que não faça parte das "Obras" incluídas no "Plano de Investimento", desde que as mesmas sejam de

67  
TCP

- valor igual ao da prestação e a sua exploração traduza idênticos níveis de serviço ao das "Obras" que, nos termos do número anterior, a "Concessionária" deixe de executar.
4. Se o valor das obras executadas pelo "Concedente" for inferior ao da prestação em causa, o remanescente será pago nos termos da Cláusula anterior.
  5. Se as obras entregues pelo "Concedente" forem de valor superior ao da prestação desse ano, será o excedente daí resultante descontado na ou nas prestações seguintes, não podendo o "Concedente" exigir da Concessionária qualquer compensação pela entrega antecipada da prestação.
  6. O "Concedente" deverá comunicar à "Concessionária" as obras que pretende entregar nos termos desta Cláusula para os 3 (três) primeiros anos, com a antecedência necessária para permitir à "Concessionária" tê-las em consideração na elaboração dos "Projectos de Execução" das "Obras" previstas para aqueles anos.
  7. Caso o "Concedente" pretenda entregar obra, nos termos desta Cláusula, a partir do quarto ano inclusive, deverá comunicar tal intenção à "Concessionária" com a antecedência de dois anos e meio.
  8. Com as comunicações referidas nos números anteriores ou, o mais tardar, 90 (noventa) dias após solicitação da "Concessionária", deverá o "Concedente" facultar à "Concessionária" todos os elementos de projecto necessários para caracterizar aquelas obras de modo a permitir a realização dos "Projectos de Execução", bem como indicar as respectivas datas de conclusão.
  9. O valor de cada obra entregue será determinado em função do mapa de trabalhos da mesma e dos preços unitários constantes do "Anexo" XI, tendo-se em conta a sua depreciação considerando o período de vida útil que, no caso das redes, será de 35 (trinta e cinco) anos, devendo o referido valor ser apurado com base no respectivo projecto e confirmado na respectiva "Vistoria".
  10. A entrega da obra a título de pagamento em espécie deverá ocorrer até ao termo do prazo de pagamento da prestação referido no número 1 da Cláusula 71ª e será precedida de comunicação do "Concedente" à "Concessionária" da data designada para a realização da respectiva "Vistoria".
  11. O valor total das obras a entregar pelo "Concedente" a título de pagamento em espécie das prestações do subsídio só pode exceder a quantia referida no número 1 da Cláusula 70ª, por mútuo acordo entre as "Partes".



Handwritten signature and initials, possibly 'TRES', located at the bottom right of the page.

6 Sent  
78

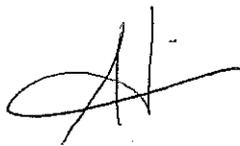
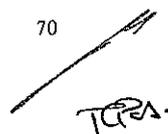
nomeadamente no Decreto-Lei n.º 147/95, de 21 de Junho e no Decreto Regulamentar n.º 23/95, de 23 de Agosto.

3. A "Concessionária" não poderá cobrar quaisquer tarifas ou taxas diferentes das referidas no número 1 anterior, nem aplicá-las de forma distinta da estabelecida no "Contrato", nem onerar a qualquer título ou por qualquer forma o preço do "Serviço" respectivo, sem prejuízo do disposto nos números 5 e 6 da Cláusula 60ª.
4. Os consumos de água destinados ao combate a incêndios não serão cobrados pela "Concessionária", devendo ser por aquela considerados como perdas.

#### CLÁUSULA 75ª

##### COBRANÇA DO TARIFÁRIO

1. A "Tarifa Volumétrica" será a constante do "Anexo" XXII-A.
2. As "Taxas de Construção" relativas aos ramais domiciliários de abastecimento de água e aos ramais domiciliários de recolha de águas residuais são as constantes do "Anexo" XXII-A, e podem ser cobradas desde o momento em que os "Ramais de Ligação", construídos por iniciativa do "Concedente" ou por iniciativa da "Concessionária", possam entrar em serviço ou quando qualquer interessado solicite a sua construção, se anterior.
3. O valor efectivamente cobrado anualmente pela "Concessionária", sem inclusão de IVA, das taxas de construção dos "Ramais de Ligação" referidas no número 3 da Cláusula 26ª, será reembolsado pela "Concessionária" ao "Concedente" através da sua dedução no valor da prestação a pagar nesse ano nos termos da Cláusula 71ª. Caso o subsídio referido na Cláusula 71ª se encontre já integralmente pago à "Concessionária", esta reembolsará o "Concedente" no final do ano respectivo.
4. Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, as "Taxas de Construção" não serão cobradas pela "Concessionária" sempre que a construção do respectivo ramal tenha sido assumida por terceiros na sequência de obras de urbanização, bem como nos casos de obras executadas pela Câmara Municipal de Santa Maria da Feira ou por Juntas de Freguesia em data posterior à da celebração do "Contrato", a menos que o direito à cobrança destas taxas esteja consignado no respectivo auto de recepção.
5. A "Taxa de Utilização" é a constante do "Anexo" XXII-A, e poderá ser facturada pela "Concessionária" logo que seja celebrado o respectivo "Contrato de Utilização" e o

  
70  
  
TCPS.

65 out  
80

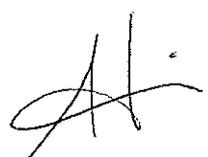
aplicar sanção à "Concessionária", nos termos da Cláusula 107ª, aplicando-se ainda o disposto na parte final do número anterior.

4. Durante o período compreendido entre os anos de 2009 e 2012 inclusive, ocorrerá um aumento percentual extraordinário anual do "Tarifário" de 0,84%, o qual já se encontra contemplado nas fórmulas de revisão do "Anexo" XXIII-A.

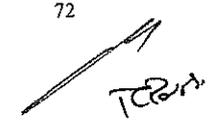
#### CLÁUSULA 77ª

##### ALTERAÇÃO DO TARIFÁRIO E DAS FÓRMULAS DE REVISÃO

1. Se, em qualquer momento da "Concessão", se verificar existir uma discrepância entre, por um lado, o "Tarifário" e/ou as fórmulas de revisão constantes, respectivamente, dos "Anexos" XXII-A e XXIII-A e, por outro, a estrutura de custos vigente nesse momento, poderão as referidas fórmulas e/ou o "Tarifário", a solicitação de qualquer das "Partes", ser alteradas por mútuo acordo.
2. Caso ambas as "Partes" acordem na necessidade de alteração das fórmulas de revisão e/ou do "Tarifário" nos termos do número anterior, será iniciado entre elas um processo de negociação tendente a acordo relativamente aos concretos valores da mesma.
3. Existindo acordo relativamente aos valores e sentido da alteração, tal acordo deverá ser reduzido a escrito e assinado pelos representantes de ambas as "Partes", sendo anexado ao "Contrato" como sua parte integrante, e sendo o "Caso Base" revisto em conformidade, obrigando-se a "Concessionária" a disponibilizar ao "Concedente" o suporte informático em que estejam contidas as projecções económico-financeiras do "Caso Base" revisto.
4. O processo de negociação referido no número 2 anterior não poderá implicar qualquer suspensão, interrupção ou paralisação das obrigações contratuais em curso.
5. A "Concessionária" não poderá adoptar qualquer alteração sem que tenha havido consentimento do "Concedente", sem prejuízo de a "Concessionária" se prevalecer do disposto na Cláusula 123ª e da obrigação do "Concedente" que daí possa advir de repor o equilíbrio económico-financeiro da "Concessão".



72



TCR

65  
81

#### CLÁUSULA 78ª

##### BENEFÍCIOS FISCAIS

Caso venham a ser definidos benefícios fiscais aplicáveis às autarquias, susceptíveis de serem transferidos para a "Concessionária", os mesmos serão analisados caso a caso pelas "Partes", no sentido de fazer usufruir de tais benefícios quer a "Concessionária" quer os "Utilizadores".

#### CAPÍTULO X

##### RETRIBUIÇÃO DA CONCESSÃO

#### CLÁUSULA 79ª

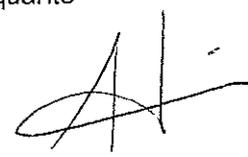
##### RETRIBUIÇÃO

1. A "Concessionária" pagará anualmente ao "Concedente", desde o primeiro até ao último ano da "Concessão", a quantia de Esc.12.000.000\$00 (doze milhões de escudos) ou o equivalente em euros, reportada a 16 de Fevereiro de 1998.
2. Em 3 de Dezembro de 1999, a "Concessionária" efectua o pagamento da primeira anuidade, correspondente a Esc. 12.498.000\$00 (doze milhões quatrocentos e noventa e oito mil escudos), do que o "Concedente" dá quitação.
3. O pagamento das anuidades será efectuado nos primeiros 8 (oito) dias do mês de Janeiro de cada ano.
4. O pagamento da remuneração respeitante a qualquer das componentes referidas deverá ser efectuado pela "Concessionária" nos Serviços de Tesouraria da Câmara Municipal de Santa Maria da Feira ou através de transferência para a conta do "Concedente" com o Número de Identificação Bancário 003503060000067173080, ou para outra conta que o "Concedente" lhe indique previamente por escrito com a antecedência de 30 (trinta) dias.

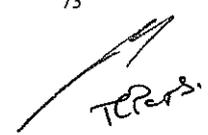
#### CLÁUSULA 79ª- A

##### PAGAMENTO AO "CONCEDENTE"

1. A partir de Janeiro de 2008, caso a média mensal do número de facturas emitidas pela "Concessionária" aos "Utilizadores" no ano anterior seja superior aos valores constantes do Anexo XLI, quer no que respeita ao serviço de abastecimento de água, quer quanto



73



TCPers.

ao serviço de saneamento, o "Concedente" facturará à "Concessionária", no último dia útil do mês de Fevereiro de cada ano, uma quantia, determinada nos termos do número seguinte, correspondente à diferença entre o número médio mensal de facturas emitidas pela "Concessionária" aos "Utilizadores" no ano anterior e o valor constante no Anexo XLI para o mesmo ano.

2. A quantia anual a pagar pela "Concessionária", por cada uma dessas adesões extraordinárias apuradas nos termos do número anterior, corresponderá a:
  - a) serviço da água 2,5 € x 12;
  - b) serviço de saneamento 1 € x 12.
3. As quantias mencionadas no número anterior reportam-se ao mês de Outubro de 2006 e estão sujeitas a actualização com base na variação do "IPC" relativo ao mês de Outubro de cada ano.
4. A "Concessionária" pagará a factura mencionada no número 1 anterior no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da respectiva recepção.

#### CLÁUSULA 80ª

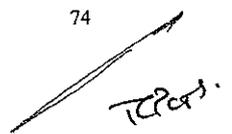
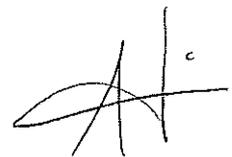
##### ACTUALIZAÇÃO DA RETRIBUIÇÃO

1. A retribuição referida na Cláusula 79ª será actualizada anualmente, com base na variação do "IPC" verificada no ano anterior com referência a 1 de Janeiro.
2. A primeira das actualizações referidas no número anterior será efectuada no segundo ano da "Concessão" e terá como referência o "IPC" correspondente ao mês anterior àquele em que ocorreu o acto público do "Concurso".

#### CLÁUSULA 81ª

##### FALTA DE PAGAMENTO DA RETRIBUIÇÃO

1. A falta de pagamento pontual das quantias referidas nas cláusulas anteriores constitui a "Concessionária" na obrigação de pagar, além dos montantes de retribuição em falta, juros de mora sobre os referidos montantes.
2. A taxa aplicável aos juros moratórios referidos no número anterior é a taxa supletiva legal aplicável às obrigações comerciais e será contada da data de vencimento da quantia em falta.



651-  
83

3. Além do pagamento das quantias referidas no número 1 anterior, a falta de pagamento pontual da retribuição fará a "Concessionária" incorrer ainda no pagamento de multa, nos termos do disposto na Cláusula 108ª, podendo ainda o "Concedente" utilizar a caução referida na Cláusula 99ª.
4. A falta de pagamento de duas anuidades seguidas confere ao "Concedente", a partir do segundo mês seguinte ao do vencimento da segunda anuidade em falta, o direito de rescindir o "Contrato" nos termos do disposto na Cláusula 113ª.

## **CAPÍTULO XI TRANSMISSÃO DE DIREITOS E OBRIGAÇÕES**

### **CLÁUSULA 82ª**

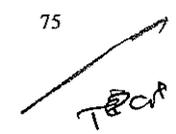
#### **OBRIGAÇÕES RELATIVAS À EXPLORAÇÃO DOS SISTEMAS**

1. Todas as obrigações da Concedente referentes à "Exploração" dos "Sistemas", constantes do "Anexo" XXIV, serão por esta transmitidas para a "Concessionária", sendo os termos das transmissões os que resultarem de mútuo acordo entre as "Partes", com observância do que estiver estabelecido nas obrigações contratuais a transmitir e com as disposições legais aplicáveis.
2. Caso a "Concessionária", após o termo do "Período de Transição", por facto que lhe seja exclusivamente imputável, não cumpra as obrigações acima referidas ou não as cumpra pontualmente, serão da sua responsabilidade todos e quaisquer prejuízos que daí advenham e sejam reclamados pelos interessados.

### **CLÁUSULA 83ª**

#### **CONTRATO DE FORNECIMENTO DE ÁGUA**

1. O fornecimento de água à "Concessionária" será feito pela "Entidade Fornecedora", nos termos do contrato de fornecimento que consta do "Anexo" XXXI e/ou do "Anexo" XXV.
2. Logo que o "Concedente" para o efeito notifique a "Concessionária", esta assumirá a posição contratual do Município de Santa Maria da Feira emergente do contrato de fornecimento de água celebrado entre este e a "ADP", constante do "Anexo" XXV, assumindo a qualidade de utilizadora e ficando obrigada nos precisos termos e condições do contrato.

  
75  
  
TECNA

65  
84

3. A cessão da posição contratual referida no número anterior foi já autorizada pela "ADP", conforme declaração constante do "Anexo" XXXIII, e será efectuada, logo que o contrato constante do "Anexo" XXV possa começar a produzir os seus efeitos, mediante instrumento de cessão de posição contratual celebrado entre as "Partes", sendo a cessão referida comunicada pelo "Concedente" à "ADP".

#### CLÁUSULA 84ª

##### INVOCÇÃO DE INVALIDADES OU IRREGULARIDADES

A invocção, pela "Concessionária", de invalidades ou irregularidades das transmissões de direitos referidas nas Cláusulas 82ª e 83ª deverá ser feita no prazo de 1 (um) ano a contar da data da transmissão, nos termos da lei.

## CAPÍTULO XII

### TERCEIROS

#### CLÁUSULA 85ª

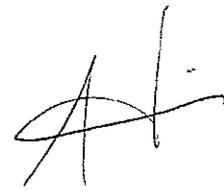
##### INOPONIBILIDADE

A "Concessionária" não poderá opor ao "Concedente" quaisquer excepções ou meios de defesa que resultem das relações contratuais por si estabelecidas com "Terceiros".

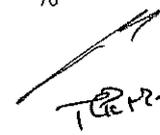
#### CLÁUSULA 86ª

##### SUBCONTRATAÇÃO

1. Para o desenvolvimento das actividades referidas na Cláusula 2ª, a "Concessionária" poderá subcontratar ou recorrer a tafeiros, sem que tal facto origine qualquer diminuição da responsabilidade da "Concessionária" pelo cumprimento das suas obrigações.



76



TRP

GScut  
85

2. Incumbe à "Concessionária" promover e desenvolver a correcta "Exploração" e Gestão" dos "Sistemas", sendo sua a responsabilidade por quaisquer deficiências que ali se venham a verificar mesmo que recorra a subcontratados ou a tarefeiros.
3. A "Concessionária" assume a responsabilidade de acompanhar e fiscalizar a boa execução das obras executadas mediante o recurso a subcontratados ou tarefeiros, devendo impor aos mesmos a existência de livros de obra nos respectivos estaleiros.
4. A "Concessionária" promoverá, fiscalizará e exigirá a qualquer subcontratado ou tarefeiro a tomada das medidas necessárias para salvaguarda da integridade física do público em geral e do pessoal afecto à "Concessão" e à "Obra", devendo ainda zelar pelo cumprimento dos regulamentos de higiene e segurança, da demais legislação aplicável e das condições gerais e específicas de execução das "Obras".
5. A "Concessionária" não poderá, em caso algum, alegar deficiências ou vícios de concepção ou de construção, bem como quaisquer atrasos ou falta de recepção das obras referidas no número anterior, para se escusar ao cumprimento de qualquer das suas obrigações contratuais.

#### CLÁUSULA 87ª

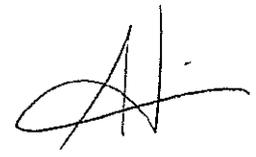
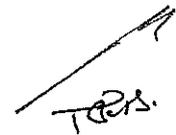
##### APROVAÇÃO DE SUBSTITUIÇÃO

1. As empresas subcontratadas constantes da lista do "Anexo" XXVI, não poderão ser substituídas pela "Concessionária" sem a prévia aprovação do "Concedente".
2. Considera-se tacitamente aprovada a substituição referida no número anterior caso o "Concedente" não se pronuncie sobre a mesma no prazo de 15 (quinze) dias a contar da comunicação para o efeito efectuada pela "Concessionária".

#### CLÁUSULA 88ª

##### SUBSTITUIÇÃO ORDENADA PELO CONCEDENTE

1. O "Concedente" poderá ordenar a substituição de qualquer uma das empresas, subcontratadas ou tarefeiros referidos nas Cláusulas anteriores, ainda que por si previamente aceites, nos casos de incompetência ou negligência no exercício das suas funções ou comportamentos graves, desde que comunique à "Concessionária" a sua intenção por escrito e a justifique devidamente, instruindo-a no sentido de se prevalecer da cláusula referida na alínea b) da Cláusula seguinte.

  
77  
  
T.P.S.

65  
85

2. Incumbe à "Concessionária" promover e desenvolver a correcta "Exploração" e Gestão" dos "Sistemas", sendo sua a responsabilidade por quaisquer deficiências que ali se venham a verificar mesmo que recorra a subcontratados ou a tarefeiros.
3. A "Concessionária" assume a responsabilidade de acompanhar e fiscalizar a boa execução das obras executadas mediante o recurso a subcontratados ou tarefeiros, devendo impor aos mesmos a existência de livros de obra nos respectivos estaleiros.
4. A "Concessionária" promoverá, fiscalizará e exigirá a qualquer subcontratado ou tarefeiro a tomada das medidas necessárias para salvaguarda da integridade física do público em geral e do pessoal afecto à "Concessão" e à "Obra", devendo ainda zelar pelo cumprimento dos regulamentos de higiene e segurança, da demais legislação aplicável e das condições gerais e específicas de execução das "Obras".
5. A "Concessionária" não poderá, em caso algum, alegar deficiências ou vícios de concepção ou de construção, bem como quaisquer atrasos ou falta de recepção das obras referidas no número anterior, para se escusar ao cumprimento de qualquer das suas obrigações contratuais.

**CLÁUSULA 87ª**

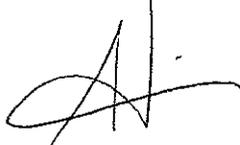
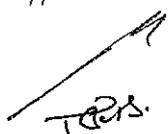
**APROVAÇÃO DE SUBSTITUIÇÃO**

1. As empresas subcontratadas constantes da lista do "Anexo" XXVI, não poderão ser substituídas pela "Concessionária" sem a prévia aprovação do "Concedente".
2. Considera-se tacitamente aprovada a substituição referida no número anterior caso o "Concedente" não se pronuncie sobre a mesma no prazo de 15 (quinze) dias a contar da comunicação para o efeito efectuada pela "Concessionária".

**CLÁUSULA 88ª**

**SUBSTITUIÇÃO ORDENADA PELO CONCEDEnte**

1. O "Concedente" poderá ordenar a substituição de qualquer uma das empresas, subcontratadas ou tarefeiros referidos nas Cláusulas anteriores, ainda que por si previamente aceites, nos casos de incompetência ou negligência no exercício das suas funções ou comportamentos graves, desde que comunique à "Concessionária" a sua intenção por escrito e a justifique devidamente, instruindo-a no sentido de se prevalecer da cláusula referida na alínea b) da Cláusula seguinte.

  
77  
  
TARS.

65  
86

2. Caso a "Concessionária", no prazo máximo de 20 (vinte) dias contado da comunicação referida no número anterior, não dê seguimento à instrução, poderá haver lugar a aplicação de multa nos termos da Cláusula 108ª ou, em caso de gravidade, ao exercício do direito de sequestro da "Concessão" nos termos do disposto na Cláusula 109ª.
3. Se, passados 60 (sessenta) dias da ordem de pagamento de multa nos termos do número anterior, a "Concessionária" não tiver dado satisfação à instrução do "Concedente", este poderá exercer o direito de rescindir o "Contrato" nos termos da Cláusula 113ª.

#### CLÁUSULA 89ª

##### INSERÇÃO OBRIGATÓRIA DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS

A "Concessionária" obriga-se a inserir as seguintes cláusulas em todos os contratos que celebre com "Terceiros" para execução de actividades no âmbito da "Concessão":

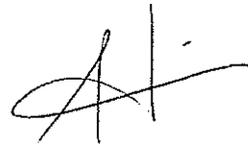
- a) cláusula que reserve expressamente ao "Concedente" a faculdade de se substituir à "Concessionária", por cessão da posição contratual ou outro meio legalmente admissível, em caso de sequestro, bem como nos casos de rescisão, resgate ou qualquer outro de extinção do "Contrato";
- b) cláusula que confira à "Concessionária" o direito de rescindir o contrato com base na substituição ordenada pelo "Concedente" nos termos da Cláusula anterior;
- c) cláusula que faculte ao "Concedente", ou a quem este designar, o acesso às zonas de obras e estaleiros e à consulta do livro de registo de obras, de modo a permitir ao "Concedente" o desenvolvimento da fiscalização referida na Cláusula seguinte.

#### CAPÍTULO XIII FISCALIZAÇÃO

#### CLÁUSULA 90ª

##### PODERES DE FISCALIZAÇÃO

1. A "Concessionária" fica sujeita às acções de fiscalização previstas no "Contrato", as quais poderão ser exercidas pelo "Concedente" ou por entidade por si devidamente credenciada, actuando em nome daquele.



78



TREPS

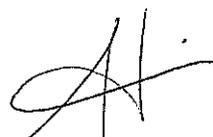
651-  
87

2. No âmbito dos seus poderes de fiscalização, o "Concedente" poderá emitir, fundamentadamente, pareceres, recomendações, instruções e directivas, que a "Concessionária" deverá observar e respeitar.
3. A "Concessionária" deverá facultar ao "Concedente" a disponibilidade necessária ao exercício da acção de fiscalização, sem prejuízo do normal desenvolvimento das actividades da "Concessão", e fornecer todos os elementos que razoavelmente lhe sejam solicitados pelo mesmo, devendo, nomeadamente:
  - a) fornecer ao "Concedente", sempre que este o solicite, todos os documentos e quaisquer outros elementos relativos às principais características e condições de funcionamento de todos os "Equipamentos" e "Infra-estruturas" afectos à exploração dos "Sistemas";
  - b) fornecer ao "Concedente", imediatamente após a sua recepção, cópia dos relatórios de controlo analítico das águas para consumo e dos efluentes descarregados;
  - c) permitir ao "Concedente", mediante aviso prévio ou durante os períodos normais de trabalho, livre acesso a todos os locais de trabalho, zonas de obras, estaleiros e livro de registo de obras;
  - d) prestar ao "Concedente" todos os esclarecimentos e informações que este lhe solicitar;
  - e) facultar ao "Concedente", a solicitação deste, o exame de todos os livros, registos, documentos e quaisquer outros elementos, incluindo dados estatísticos, relativos ao objecto da "Concessão";
  - f) prestar ao "Concedente" todos os esclarecimentos que este peça quanto aos trabalhos ou serviços subcontratados e à idoneidade técnica dos respectivos executantes.

#### CLÁUSULA 91ª

##### FISCALIZAÇÃO DO PLANO DE INVESTIMENTO

1. A "Concessionária" apresentará, em cada ano da "Concessão", até ao respectivo dia 31 de Março, um relatório sobre a actividade referente à execução do "Plano de Investimento" desenvolvida no ano anterior.
2. Sempre que o "Concedente" o solicite, a "Concessionária" apresentará ainda um relatório semestral relativo à actividade desenvolvida nos 6 (seis) meses seguintes à

  
79  

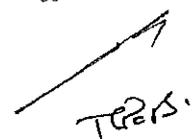

data em que foi entregue o último relatório anual ou relatório relativo a qualquer aspecto específico da implementação do "Plano de Investimento".

3. Dos relatórios referidos nos números anteriores constarão, no mínimo, os seguintes elementos:
  - a) "Plano de Investimento":
    - (i) plantas das redes em serviço;
    - (ii) plantas das redes executadas no ano;
    - (iii) mapa resumo das obras executadas no ano;
    - (iv) mapa / gráfico de execução do "Plano de Investimento";
  - b) "Obras" em curso:
    - (i) planta geral da "Obra";
    - (ii) representação dos trabalhos executados;
    - (iii) mapa de trabalhos executados e a executar;
    - (iv) rectificações ao plano de trabalhos e sua evolução;
    - (v) alterações ao cronograma financeiro e sua evolução;
  - c) "Obras" concluídas:
    - (i) representação dos trabalhos executados;
    - (ii) mapa de trabalhos final.

#### CLÁUSULA 92ª

##### FISCALIZAÇÃO DA EXPLORAÇÃO E GESTÃO

1. A "Concessionária" apresentará anualmente ao "Concedente", até 31 de Março de cada ano, um relatório sobre a actividade referente às actividades de "Exploração" e "Gestão" desenvolvidas no ano anterior, do qual deverão constar, no mínimo, os seguintes elementos:
  - a) relatório de "Gestão":
    - (i) balanço;
    - (ii) demonstração de resultados;
    - (iii) mapa de origem e de aplicação de fundos;
    - (iv) mapa de situação do endividamento;
    - (v) inventário das imobilizações;
    - (vi) inventário das existências;



TRRS.

- (vii) mapa de pessoal;
  - (viii) aquisição de bens;
  - b) relatório de "Exploração":
    - (i) evolução de consumidores e "Utilizadores";
    - (ii) quantidades de "Serviço" prestadas;
    - (iii) relação com fornecedores estratégicos;
    - (iv) controle de qualidade;
    - (v) actividades de reparação;
    - (vi) actividades de conservação e manutenção;
    - (vii) funcionamento das "Infra-estruturas" e "Equipamentos";
    - (viii) parque de máquinas e equipamentos;
    - (ix) investigação e desenvolvimento;
    - (x) mapa dos "Ramais de Ligação" previstos no número 3 da Cláusula 26ª que tenham entrado em funcionamento nesse ano.
2. Sempre que o "Concedente" o solicite, a "Concessionária" apresentará um relatório semestral, geral ou sectorial, relativo à actividade desenvolvida nos 6 (seis) meses seguintes à data em que tenha sido entregue o último relatório anual.

#### CLÁUSULA 93ª

##### FISCALIZAÇÃO DA ACTIVIDADE SOCIAL DA CONCESSIONÁRIA

1. O "Concedente" poderá aceder livremente a todos os livros de actas, listas de presença e livro de registo de acções, ao diário, razão, balanço, inventários e balancetes, bem como a quaisquer outros elementos ou documentos contabilísticos da "Concessionária".
2. A "Concessionária" deverá enviar ao "Concedente", anualmente, certidão actualizada da Conservatória do Registo Comercial, bem como cópia das actas de todas as reuniões do conselho de administração e assembleias-gerais, sem prejuízo de o "Concedente" poder solicitar o envio destes documentos sempre que nisso tiver interesse.
3. O "Concedente" poderá solicitar à "Concessionária", sempre que o entenda, a realização de reuniões com os membros do seu conselho de administração.
4. Caso a "Concessionária" institua um conselho fiscal, permitirá a assistência de um representante do "Concedente" às reuniões daquele conselho sempre que o Concedente o solicite.

6504  
90

#### CLÁUSULA 94ª

##### ACÇÕES DE FISCALIZAÇÃO ESPECÍFICAS

1. O "Concedente" poderá, sempre que o entender e tal seja razoável, verificar a veracidade e a acuidade das informações e elementos fornecidos pela "Concessionária", podendo exigir desta a apresentação de qualquer documento ou a realização de qualquer diligência para tanto necessária, segundo um critério de razoabilidade.
2. Além de quaisquer outras acções específicas de fiscalização específicas de acordo com o estipulado no "Contrato" e no cumprimento das disposições legais, o "Concedente" poderá, ainda, na presença de representantes da Concessionária:
  - a) efectuar ensaios, vistorias ou exames que permitam averiguar a veracidade das informações e elementos fornecidos, avaliar as condições de funcionamento e as características dos "Equipamentos", "Infra-estruturas" e quaisquer outros bens integrados nos "Sistemas";
  - b) realizar quaisquer ensaios, vistorias, exames ou outras acções de controlo e fiscalização relativas à qualidade da água distribuída e das águas residuais.
3. Os encargos com os ensaios, vistorias, exames ou quaisquer outras acções de controlo ou fiscalização correm por conta do "Concedente".

#### CLÁUSULA 95ª

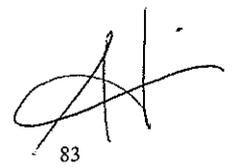
##### DETERMINAÇÕES

1. As instruções, os pareceres, as recomendações, as directivas e, em geral, todas as determinações do "Concedente" que sejam emitidas no âmbito dos seus poderes de fiscalização serão aplicáveis e vincularão a "Concessionária", nos termos do disposto nos números seguintes.
2. A "Concessionária" poderá opor-se às determinações referidas no número anterior, sempre que considere que tais determinações poderão afectar a qualidade da concepção ou da execução das "Obras", o funcionamento ou operacionalidade dos "Sistemas", o cumprimento pontual e integral das obrigações da "Concessionária" decorrentes dos contratos celebrados no âmbito e para os efeitos da "Concessão", ou, de um modo geral, afectar o curso normal da actividade da "Concessão".



65  
91

3. Para o efeito do estipulado no número anterior, a "Concessionária" comunicará ao "Concedente", no prazo de 5 (cinco) dias, o seu entendimento relativamente às determinações emanadas deste, expondo os motivos pelos quais considera serem as determinações prejudiciais à boa prossecução do objecto da "Concessão".
4. Caso o "Concedente", após ter recebido a comunicação referida no número anterior, reitere as suas determinações, a "Concessionária" ficará definitivamente obrigada às mesmas, devendo cumpri-las imediatamente, sem prejuízo do recurso aos procedimentos constantes das Cláusulas 122ª e seguinte, e, caso a "Comissão Paritária" lhe dê razão, a "Concessionária" será reembolsada de todos os custos e, se necessário, reposta, às custas do "Concedente", a situação inicial.
5. Caso a "Concessionária" não cumpra o disposto no número anterior, incorrerá no pagamento de multa, nos termos do disposto na Cláusula 108ª, por cada dia de mora verificado.
6. Quando a "Concessionária", injustificadamente, não respeite as determinações referidas no número 1 anterior por não ter deduzido oposição nos termos dos números anteriores ou por tal oposição ter sido julgada improcedente, o "Concedente" poderá proceder à correcção da situação directamente ou através de terceiro, correndo os respectivos custos por conta da "Concessionária", sem prejuízo das sanções não pecuniárias que, nos termos da Cláusula 107ª, lhe possam vir a ser aplicadas, podendo o "Concedente" recorrer à caução prevista na Cláusula 99ª para pagamento dos custos referidos.
7. As determinações emanadas pelo "Concedente" no âmbito dos seus poderes de fiscalização não exoneram a "Concessionária" das suas responsabilidades contratuais, salvo se, tratando-se de vícios de concepção ou execução das "Obras", deficiências de funcionamento ou de operacionalidade dos "Sistemas" ou quaisquer consequências delas advenientes, as mesmas resultarem de determinações do "Concedente" relativamente às quais a "Concessionária" tenha manifestado a sua oposição nos termos do número 2 anterior, sendo aplicável, se for caso disso, o disposto no número 4 anterior.
8. A "Concessionária" terá direito de regresso contra o "Concedente" pelas indemnizações que pague a Terceiros em virtude de prejuízos por estes sofridos e que decorram directamente de determinações do "Concedente" que lhe imponham a prática do acto ou comportamento objecto da oposição fundamentada deduzida pela "Concessionária",



6504  
92

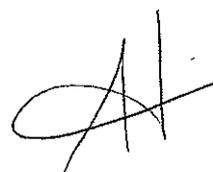
estando excluídos todos os prejuízos decorrentes de acções ou omissões da "Concessionária" que possam vir a ser julgadas como negligentes.

## CAPÍTULO XIV MODIFICAÇÃO UNILATERAL

### CLÁUSULA 96ª

#### MODIFICAÇÃO IMPOSTA PELO CONCEDENTE

1. O "Concedente" poderá, quando o interesse público o exigir, impor à "Concessionária" a modificação do objecto do "Contrato", reduzindo-o ou ampliando-o, ou de outros elementos essenciais do mesmo, tendo a "Concessionária" direito à reposição do equilíbrio económico-financeiro do "Contrato", nos termos da Cláusula 97ª.
2. No âmbito dos poderes que lhe assistem nos termos do número anterior no que respeita à alteração do objecto do "Contrato", o "Concedente" poderá, nomeadamente, incluir ou excluir do âmbito da "Concessão" "Obras" ou quaisquer serviços relacionados com o tratamento e distribuição de água para consumo público ou com a recolha e tratamento de águas residuais.
3. O "Concedente" dará conta à "Concessionária" da sua intenção mediante comunicação fundamentada, dirigida a esta com a antecedência razoável de acordo com a natureza e o âmbito da modificação imposta, considerando-se a referida imposição aplicável a partir da data de produção dos efeitos constante daquela comunicação.



84



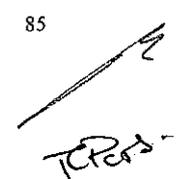
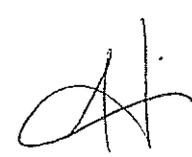
65  
93

**CAPÍTULO XV**  
**EQUILÍBRIO ECONÓMICO-FINANCEIRO DO CONTRATO**

**CLÁUSULA 97ª**

**REPOSIÇÃO DO EQUILÍBRIO ECONÓMICO-FINANCEIRO DO CONTRATO**

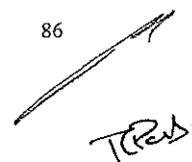
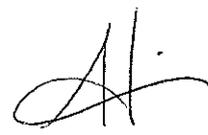
1. A "Concessionária" terá direito à reposição do equilíbrio económico-financeiro do "Contrato" nos termos do disposto nesta Cláusula sempre que esse direito se encontre expressamente previsto no "Contrato" ou, ainda, quando:
  - a) se alterem significativamente as condições de desenvolvimento das actividades de "Exploração" e "Gestão" da "Concessão", por determinação do "Concedente" ou por modificação das normas legais e regulamentares em vigor à data do "Caso Base";
  - b) ocorra uma variação da capitação ou da população previstas no "Anexo" XIX superior a 10%;
  - c) se verificarem alterações do "Plano de Investimento" por imposição do "Concedente";
  - d) se alterem significativamente as condições respeitantes ao abastecimento de água efectuado pela "Entidade Fornecedora", e a ela imputável, relativamente à interrupção ou falta de abastecimento de água não imputáveis à "Concessionária" que não decorram de casos fortuitos ou de força maior, tal como definidos na Cláusula 106ª, comprometendo-se a "Concessionária", após a ocorrência do evento referido, a reclamar imediatamente o ressarcimento dos prejuízos causados pela "Entidade Fornecedora" e permitindo que o "Concedente", se este assim o desejar, intervenha directamente na reclamação, sub-rogando o "Concedente" no direito de receber a indemnização na medida da reposição efectuada;
  - e) se verificarem atrasos ou alterações no "Programa de Investimentos Municipal" e/ou no "Programa de Investimentos da ADP", que tenham repercussões na data de entrada em serviços dos "Sistemas";



TCPer

65a  
94

- f) se verificar incumprimento grave e reiterado pelo "Concedente" das obrigações para si decorrentes do presente "Contrato" na medida em que a "Concessionária" não exerça o direito de rescisão do "Contrato", nos termos da Cláusula 114ª;
2. Para além dos casos previstos no número 1, quando ocorra um caso fortuito ou de força maior a "Concessionária" terá direito à reposição, de acordo com a Cláusula 106ª, nos termos dos números 14 ou 15 da presente Cláusula, consoante for aplicável.
  3. Não serão considerados no "Caso Base", para os efeitos do disposto nesta Cláusula as alterações dos elementos macro-económicos contemplados no "Caso Base", tais como taxa de inflação, taxas de juro, impostos directos e indirectos, contribuições para a Segurança Social (se as mesmas forem consideradas na base de cálculo do índice de mão-de-obra considerado na fórmula de revisão de preços), impostos sobre juros e comissões, e ainda todos os ganhos e/ou perdas decorrentes de eficiências e/ou ineficiências da gestão da "Concessionária".
  4. A reposição do equilíbrio económico-financeiro do "Contrato" será requerida pela "Concessionária", mediante comunicação escrita nesse sentido a solicitar o início das negociações, identificando o ou os eventos que considera terem ocorrido e darem lugar à reposição, devendo juntar todos os elementos susceptíveis de comprovar a pretensão e as razões invocadas, com indicação devidamente justificada sobre se esse ou esses eventos e/ou os efeitos desse ou desses eventos são ou não continuados no tempo e respectiva quantificação.
  5. No prazo máximo de 50 (cinquenta) dias a contar da comunicação referida no número anterior, o "Concedente" pronunciar-se-á sobre ela, tendo em consideração, para além de todos os efeitos, quantificados ou não, de eventos identificados pela "Concessionária", o seguinte:
    - a) os efeitos de eventos indicados nos números 1 e 2 da presente Cláusula que não tenham sido identificados pela "Concessionária";
    - b) os benefícios líquidos retirados pela "Concessionária" da exploração de redes públicas cuja construção não tenha para esta implicado a realização de qualquer investimento e que tenham sido integrados na "Concessão", com excepção daquelas cuja afectação estava prevista nos "Anexos V", VI, VII, XIII, XIV e XV das peças do "Processo de Concurso" e das entregues a título de pagamento do subsídio nos termos da Cláusula 72ª;



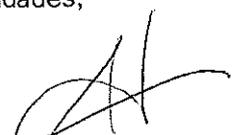
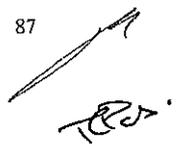
TRP

<

65  
95

podendo as "Partes" acordar sobre a natureza continuada ou não dos eventos e/ou efeitos indicados nas alíneas a) e b) do presente número, bem como na respectiva quantificação, sendo, no caso de eventos ou efeitos continuados, considerados apenas os efeitos ocorridos até essa data.

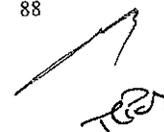
6. A reposição terá sempre como referência o "Caso Base" constante do "Anexo" XXVII-B, vigente à data da reposição, para o que a "Concessionária" entrega ao "Concedente", na data de assinatura do "Contrato", o suporte informático que contém o modelo de projecções económico-financeiras constantes do "Caso Base".
7. Sem prejuízo da disponibilização aos seus assessores e/ou consultores, o "Concedente" obriga-se a manter sob sigilo e aceita como confidenciais e sujeitas a protecção no âmbito dos Direitos de Autor todas as informações constantes do suporte informático referido no número anterior.
8. As "Partes" acordam, desde já, que a "Concessionária" terá direito à reposição do equilíbrio económico-financeiro do "Contrato" desde que, em consequência do impacto isolado ou cumulativo de qualquer dos eventos referidos nos números 1 e 2 anteriores, cujos efeitos tenham sido identificados e quantificados nos termos dos número 4 e 5 anteriores, resulte que:
  - a) O valor de qualquer "RCSD" constante do "Caso Base" calculado para o período entre a data do evento que determina a reposição do equilíbrio económico-financeiro do "Contrato" e o fim da vigência dos "Contratos do Financiamento", seja reduzido em mais de 5 (cinco) pontos base ou o valor mínimo atinja 1.15 (um ponto quinze);
  - b) O valor de qualquer "RCSLV" constante do "Caso Base" calculado para o período entre a data do evento que determina a reposição do equilíbrio económico-financeiro do "Contrato" e o fim da vigência dos "Contratos do Financiamento", seja reduzido em mais de 5 (cinco) pontos base; ou
  - c) A "TIR dos Fundos Próprios" do "Caso Base" seja reduzida em mais de 10 (dez) pontos base no caso de eventos ocorridos entre o 1º e o 18º ano da "Concessão", e em mais de 5 (cinco) pontos base nos ocorridos entre o 19º e o fim do prazo da "Concessão".
9. Sempre que haja lugar à reposição do equilíbrio económico-financeiro do "Contrato", tal reposição poderá ter lugar através de qualquer uma das seguintes modalidades,

  
87  


65ch  
96

aplicando-se, de entre elas, a que, para cada caso for escolhida por acordo entre as "Partes" ou, na falta de acordo, através dos mecanismos de resolução de divergências previsto na Cláusula 123ª do "Contrato":

- a) alteração do "Tarifário";
  - b) ampliação ou redução do âmbito do "Contrato" ;
  - c) atribuição de compensação financeira directa;
  - d) alteração do montante a pagar pela "Concessionária" ao "Concedente" a título da segunda componente de retribuição, nos termos das Cláusulas 79ª e seguintes;
  - e) prorrogação do prazo da "Concessão";
  - f) afectação de bens à "Concessão" que sejam relevantes para a sua "Exploração" e/ou "Gestão";
  - g) alteração do "Plano de Investimento";
  - h) qualquer combinação de algumas das modalidades anteriores;
  - i) qualquer outra modalidade que venha a ser acordada pelas "Partes" no respeito pela lei aplicável e pelo "Contrato".
10. Caso, durante a fase de projecto e construção das "Obras" necessárias para realizar o "Plano de Investimento", se verifique qualquer um dos eventos referidos nos números 1 e 2 da presente Cláusula, a reposição do equilíbrio económico-financeiro do "Contrato" terá lugar preferencialmente através da atribuição de compensação financeira directa e/ou através da alteração do "Plano de Investimento".
11. A reposição do equilíbrio económico-financeiro do "Contrato" será única, completa e definitiva relativamente aos eventos que lhe dêem origem e deverá tomar em consideração todos os efeitos decorrentes dos eventos e benefícios identificados nos termos dos números 4 e 5 anteriores e ocorridos anteriormente, sem prejuízo de aquela reposição, incluindo a escolha da modalidade a aplicar, poder ser parcialmente diferida em relação a quaisquer efeitos específicos dos eventos em causa que, pela sua própria natureza, não sejam susceptíveis de uma razoável avaliação imediata ou sobre cuja existência, incidência ou quantificação as "Partes" não hajam chegado ainda a acordo ou não se tenha ainda verificado decisão através do mecanismo de resolução de divergências previsto na Cláusula 123ª do "Contrato".



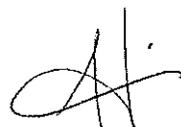
65-1  
97

12. Se, no caso previsto no número anterior, as "Partes" acordarem num diferimento parcial da reposição, esta apenas ocorrerá com periodicidade semestral.
13. Caso os eventos susceptíveis de dar lugar à reposição tenham sido, nos termos dos números 4 e 5 anteriores, identificados pelas "Partes" como continuados, a "Concessionária" terá direito à reposição do equilíbrio económico-financeiro do "Contrato" logo após o início da sua verificação, aplicando-se o disposto na parte final do número 11 anterior quanto à possibilidade de diferimento parcial da reposição.
14. Com excepção do previsto no número seguinte, a reposição do equilíbrio económico-financeiro deverá implicar sempre a reposição cumulativa dos "Rácios", considerando-se que o equilíbrio está repostado logo que:
  - a) o "RCSD" atinja o valor mínimo do "Caso Base" quando calculado para todo o período do financiamento e o valor médio do "Caso Base" calculado desde a data da reposição até ao final dos "Contratos do Financiamento";
  - e
  - b) o "RCSLV" atinja o valor mínimo do "Caso Base" quando calculado para todo o período do financiamento e o valor médio do "Caso Base" calculado desde a data da reposição até ao final dos "Contratos do Financiamento";
  - e
  - c) seja atingida a "TIR dos Fundos Próprios" constante do "Caso Base".
15. Na primeira reposição com base na ocorrência do evento previsto no número 2 da presente Cláusula, a reposição do equilíbrio económico-financeiro deverá implicar sempre a reposição cumulativa dos "Rácios" a seguir indicados, considerando-se que o equilíbrio está repostado logo que:
  - a) o "RCSD" atinja o valor mínimo de 96% (noventa e seis por cento) e médio de 90% (noventa por cento) dos valores previstos no "Caso Base" quando calculados para todo o período do financiamento;
  - e
  - b) o "RCSLV" atinja o valor mínimo de 95% (noventa e cinco por cento) e médio de 90% (noventa por cento) dos valores previstos no "Caso Base", quando calculados para todo o período de financiamento;
  - e

  
89  
TCER

65  
98

- c) seja atingido o valor de 90% (noventa por cento) para a "TIR dos Fundos Próprios" prevista no "Caso Base".
16. A reposição do equilíbrio económico-financeiro do "Contrato" deverá ser feita nos termos do que resultar do acordo das "Partes" sobre a reposição e por forma a não comprometer os seus efeitos.
  17. Caso as "Partes" não cheguem a acordo sobre a reposição do equilíbrio económico-financeiro do "Contrato" no prazo máximo de 20 (vinte) dias a contar da pronúncia do "Concedente" prevista no número 4, qualquer das "Partes" poderá recorrer à "Comissão Paritária", nos termos da Cláusula 123ª, sem prejuízo de se proceder à imediata implementação da reposição na parte que tiver obtido o acordo das "Partes".
  18. Sem prejuízo do disposto no número 16 anterior e de as "Partes" acordarem diversamente, sempre que a reposição do equilíbrio económico-financeiro do "Contrato" seja feita por compensação directa à "Concessionária", o respectivo pagamento deverá ser efectuado no prazo máximo de 60 (sessenta) dias.
  19. Em caso algum a "Concessionária" poderá, durante a negociação conducente à reposição do equilíbrio económico-financeiro do "Contrato", paralisar, interromper ou suspender o cumprimento das suas obrigações.
  20. Sempre que haja lugar à reposição do equilíbrio económico-financeiro, o "Caso Base" será alterado em função e na medida de tal reposição, procedendo-se à alteração do respectivo "Anexo", e obrigando-se a "Concessionária" a disponibilizar ao "Concedente" o suporte informático em que estejam contidas as projecções económico-financeiras do "Caso Base" revisto.
  21. Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, as "Partes" reconhecem que a "Concessionária" terá direito à reposição do equilíbrio económico-financeiro do "Contrato", nos termos previstos na presente Cláusula 97.ª, com fundamento em eventos previstos na presente Cláusula que tenham ocorrido em momento anterior a 10 de Fevereiro de 2010 e cujos efeitos, nessa data, não eram ainda susceptíveis de quantificação.

  
90  
TIR...

65 out  
99

22. Para efeitos do disposto no número anterior, as "Partes" acordam que serão quantificados os efeitos dos eventos ocorridos previamente a 10 de Fevereiro de 2010 que não tenham sido considerados no "Caso Base".
23. As Partes acordam que o direito à reposição do equilíbrio económico-financeiro do "Contrato" previsto no número 21 anterior compreenderá, igualmente, os eventos ocorridos após a data ali mencionada que constituam fundamento de reposição do equilíbrio económico-financeiro da "Concessão", nos termos da Cláusula 97.<sup>a</sup> do "Contrato", bem como os eventos decorrentes, nomeadamente, da conclusão das "Infra-estruturas" de saneamento "em baixa" do "Sistema do Douro", nos termos previstos na Cláusula 39.<sup>o</sup>-A do "Contrato", tais como o seu custo efectivo, e dos efeitos dos eventuais atrasos do "Concedente" na disponibilização das obras previstas no "Programa de Investimentos Municipal" que constitui "Anexo" XVI-B ao "Contrato".
24. Para efeitos do disposto nos anteriores números 21 e 23, as "Partes" acordam e reconhecem que:
  - a) Caso o custo efectivo das "Infra-estruturas" de saneamento "em baixa" do "Sistema do Douro" venha a revelar-se superior ao custo previsto no "Caso Base", a Concessionária tem direito a que semelhante factor seja considerado no âmbito do processo de reposição do equilíbrio económico-financeiro a que se refere o número 21 da presente Cláusula;
  - b) Caso o custo efectivo de tais "Infra-estruturas" venha a revelar-se inferior ao custo previsto no "Caso Base", o Concedente tem direito a que semelhante factor seja igualmente considerado no âmbito do processo de reposição do equilíbrio económico-financeiro a que se refere o número 21 da presente Cláusula.
25. No âmbito do processo de reposição previsto nos números 21 a 23 anteriores, as Partes obrigam-se a introduzir no "Contrato" todas as alterações decorrentes da entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 194/2009, de 20 de Agosto, que sejam imperativamente aplicáveis a esta Concessão, bem como de outras normas legais e regulamentares aplicáveis posteriormente publicadas e que se encontrem em vigor à data da reposição.
26. As "Partes" obrigam-se a concluir o processo de reposição do equilíbrio económico-financeiro do "Contrato" previsto nos números 21 a 24 anteriores até 30 de Junho de 2012, obrigando-se a introduzir as necessárias alterações ao "Contrato" em virtude de tal reposição.

  
91  
TERRS.

65at  
100

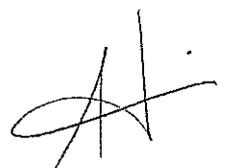
#### CLÁUSULA 97ª-A

##### REPOSIÇÃO DO EQUILÍBRIO ECONÓMICO-FINANCEIRO DO CONTRATO EM CASO DE DEVOLUÇÃO OU REDUÇÃO DE FUNDOS ATRIBUÍDOS NO ÂMBITO DA CANDIDATURA AO POVT

1. A "Concessionária" terá igualmente o direito à reposição do equilíbrio económico-financeiro do "Contrato", em caso de redução ou devolução, por motivo que não lhe seja imputável, dos Fundos POVT".
2. A reposição do equilíbrio económico-financeiro do "Contrato" prevista no número anterior será efectuada exclusivamente nos termos previstos na presente Cláusula, em derrogação expressa dos mecanismos e prazos previstos na Cláusula 97.ª supra.
3. A reposição do equilíbrio económico-financeiro do "Contrato" com fundamento em devolução ou redução dos "Fundos POVT" por motivo não imputável à "Concessionária" será efectuada através da atribuição de compensação pecuniária directa, no valor dos "Fundos POVT" reduzidos ou a restituir, acrescidos de eventuais juros de mora e/ou compensatórios que sejam devidos, cujo pagamento deverá ser efectuado pelo "Concedente" à "Concessionária", nos prazos, termos e condições que vierem a ser acordados com o "POVT".
4. Sem prejuízo do disposto no número anterior, as "Partes" poderão acordar noutra modalidade de reposição do equilíbrio económico-financeiro do "Contrato" que assegure o integral e pontual cumprimento das obrigações perante o "POVT", a qual carecerá do consentimento prévio dos "Bancos Garantes".
5. As "Partes" reconhecem e aceitam que, para efeitos do disposto na presente Cláusula, a redução ou devolução dos "Fundos POVT" não será imputável à "Concessionária" nos casos em que a mesma tenha fundamento, nomeadamente, em algum dos seguintes factos:
  - a) Impossibilidade de cumprimento, pela "Concessionária", das obrigações legais relativas a descargas de águas residuais, decorrente da ausência ou atraso na entrada em serviço dos órgãos de tratamento de águas residuais e/ou emissários previstos no "Programa de Investimentos Municipal", ainda que tal impossibilidade seja anterior à aprovação da "Candidatura ao POVT";

  
92  
ICPERS.

3. O valor real a considerar para efeitos do número anterior é, relativamente aos bens nesta data existentes, o constante do "Anexo" XXVII-B, e relativamente aos restantes bens, o seu valor de substituição.
4. A "Concessionária" obriga-se ainda a segurar, pelo seu valor, tão rapidamente quanto possível, as "Instalações", os "Equipamentos" e as "Infra-estruturas" que sejam construídos em virtude do "Plano de Investimento" ou que venham a ser a qualquer título postas à disposição da "Concessionária", devendo apresentar as respectivas apólices ao "Concedente" sempre que tal lhe seja solicitado.
5. Os seguros referidos nos números anteriores vigorarão até à extinção da "Concessão", obrigando-se a "Concessionária" a manter válidas e actualizadas as respectivas apólices e a exibi-las sempre que o "Concedente" o exija.
6. Em todas as apólices respeitantes aos seguros referidos nos números anteriores, deverá constar como co-beneficiária, de segundo grau em relação aos "Bancos Garantes" enquanto os "Contratos do Financiamento" estiverem em vigor, o Município de Santa Maria da Feira, por forma a garantir que os valores recebidos a título de indemnização sejam prioritariamente afectos à reparação dos danos indemnizados.
7. Os encargos referentes a todos os seguros, bem como qualquer dedução efectuada pela Companhia Seguradora a título de franquia em caso de sinistro indemnizável, serão da conta da "Concessionária".
8. Caso a "Concessionária" não cumpra pontualmente os encargos referidos no número anterior, poderá o "Concedente" substituir-se à "Concessionária" no pagamento dos prémios não pagos, interpellando-a posteriormente para que proceda ao reembolso da ou das quantias dispendidas, podendo o "Concedente" recorrer à caução nos termos da Cláusula 99ª.
9. Em caso de extinção do "Contrato", os seguros reverterão para o "Concedente", beneficiando da respectiva indemnização a entidade que, na data do respectivo pagamento, tenha a seu cargo suportar os encargos da reposição ou reparação do bem segurado.



TCCP.A.

654  
103

#### CLÁUSULA 99ª

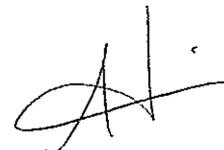
##### PRESTAÇÃO DE CAUÇÃO

1. Em 3 de Dezembro de 1999, a "Concessionária" prestou a favor do "Concedente", mediante garantia bancária no valor de Esc.1.345.947.000\$00 (mil trezentos e quarenta e cinco milhões novecentos e quarenta e sete mil escudos), caução para garantia do exacto e pontual cumprimento das obrigações assumidas pela "Concessionária" no "Contrato", suportando todas as despesas com a mesma, que constitui o "Anexo" XXIX.
2. A "Concessionária" manterá a caução válida até à data da sua restituição pelo "Concedente", a qual ocorrerá um ano após a extinção da "Concessão".
3. O "Concedente" poderá utilizar a caução sempre que a "Concessionária" não cumpra as obrigações para ela decorrentes do "Contrato" e tal incumprimento lhe seja imputável, nomeadamente quando não proceda ao pagamento de multas contratuais, ou sempre que tal se revele necessário em virtude da aplicação do disposto no "Contrato", e desde que a execução da caução seja precedida de comunicação escrita prévia à "Concessionária", com indicação do montante pelo qual liquida as obrigações incumpridas e do prazo razoável para pagar.

#### CLÁUSULA 100ª

##### ALTERAÇÃO DA CAUÇÃO

1. O "Concedente" autorizará qualquer alteração da forma da prestação da caução para outra que seja prestada por depósito em dinheiro, por títulos emitidos ou garantidos pelo Estado, comprometendo-se o "Concedente" a libertar a caução em vigor logo que lhe seja regularmente apresentada a nova caução.
2. Caso a forma de prestação de caução adoptada nos termos do número anterior seja a garantia bancária, deverá a mesma ser irrevogável e insusceptível de alteração sem o consentimento do "Concedente" e referir expressamente que todo e qualquer pagamento por sua conta será realizado imediatamente após pedido escrito nesse sentido por parte do Município de Santa Maria da Feira no sistema de "garantia automática" ou de "pagamento à primeira solicitação", com total autonomia relativamente ao "Contrato".

  
95  
TCES.

65art  
104

#### CLÁUSULA 101ª

##### SUBSTITUIÇÃO DA GARANTIA BANCÁRIA

Caso, em qualquer altura da "Concessão", a caução seja prestada mediante garantia bancária, poderá a "Concessionária" fazê-la substituir por outra garantia bancária, desde que esta mantenha as características referidas no número 2 do artigo anterior.

#### CLÁUSULA 102ª

##### CORRECÇÃO DO VALOR DA CAUÇÃO

O "Concedente" autoriza, desde já, que o valor da caução seja reduzido em 1 de Janeiro de 2008 para o valor de Eur. 3.740.984,23 (três milhões setecentos e quarenta mil novecentos e oitenta e quatro euros e vinte e três cêntimos), mediante declaração emitida pelo "Concedente" e dirigida à entidade emitente.

#### CLÁUSULA 103ª

##### REPOSIÇÃO DO VALOR DA CAUÇÃO

1. A diminuição do valor da caução por força de levantamentos efectuados pelo "Concedente" nos termos estipulados no "Contrato" implica para a "Concessionária" a obrigação de proceder à reposição do valor anterior ao levantamento no prazo de 10 (dez) dias a contar da data em que o "Concedente" comunique ter efectuado tal levantamento, podendo tal reposição, quando aplicável, ser efectuada por qualquer das formas previstas no número 2 da Cláusula 102ª.
2. Caso a "Concessionária" não proceda à reposição no prazo referido no número 1 anterior, o "Concedente" fixará novo prazo, durante o qual poderá aplicar multa por cada dia de atraso, nos termos do disposto na Cláusula 108ª.
3. Findo o prazo referido no número anterior, o "Concedente" poderá rescindir o "Contrato", nos termos do disposto na Cláusula 113ª.

### CAPÍTULO XVII

#### RESPONSABILIDADE CIVIL

  
96  


65  
105

#### CLÁUSULA 104ª

##### RESPONSABILIDADE CIVIL

1. A "Concessionária" responderá, pela culpa e pelo risco, nos termos da lei geral, por quaisquer danos causados no exercício das actividades que constituem o objecto da "Concessão", salvo se o contrário resultar de outras disposições do "Contrato".
2. A "Concessionária" responderá igualmente, nos termos da lei civil em que o comitente responde pelos actos do comissário, pelos prejuízos causados por terceiros contratados no âmbito dos trabalhos compreendidos na "Concessão".
3. Sem prejuízo do disposto nos números seguintes, a "Concessionária" é responsável, perante terceiros, pelos prejuízos causados pelos serviços concessionados, incluindo danos materiais e morais, continuados ou não, e lucros cessantes, resultantes, nomeadamente, de doença, intoxicação, envenenamento ou poluição provenientes da água distribuída ou dos efluentes.
4. Excluem-se da responsabilidade da "Concessionária" os eventuais prejuízos causados ao "Concedente, a "Terceiros" e/ou aos "Utilizadores" pelos efluentes cuja recolha, tratamento e/ou rejeição se encontram a cargo da "AMTSM" e da "SIMRIA", nos termos fixados no "Contrato" e, bem assim, os eventuais prejuízos causados ao "Concedente, a "Terceiros" e/ou aos "Utilizadores" pelos efluentes cujo tratamento lhe compete, durante o período previsto na Cláusula 32ª., n.º 8, supra.
5. A "Concessionária" não é responsável pelos danos que os "Utilizadores" possam sofrer em consequência de perturbações ocorridas nos sistemas públicos que ocasionem interrupções nos "Serviços", desde que resultem de caso fortuito ou de força maior ou de execução de obras previamente programadas, desde que neste último caso os "Utilizadores" tenham sido avisados com, pelo menos, 48 (quarenta e oito) horas de antecedência.

#### CAPÍTULO XVIII

##### MODIFICAÇÃO SUBJECTIVA DA CONCESSÃO

  
97  
  
TCRS.

654  
106

#### CLÁUSULA 105ª

##### CEDÊNCIA, ONERAÇÃO, ALIENAÇÃO, TRESPASSE E SUBCONCESSÃO

1. A "Concessionária" não pode ceder, alienar, trespassar ou por qualquer outro modo transmitir ou onerar a "Concessão", ou realizar qualquer negócio jurídico visando tais finalidades.
2. A "Concessionária" não pode subconcessionar, no todo ou em parte, a "Concessão".
3. A prática de qualquer acto em violação do disposto nos números anteriores, além de determinar a nulidade do mesmo, confere ao "Concedente" o direito de rescindir o "Contrato" nos termos do estipulado na Cláusula 113ª.

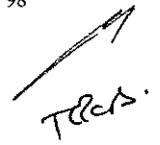
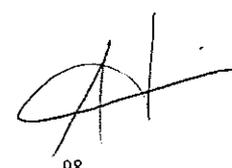
#### CAPÍTULO XIX

##### IMPOSSIBILIDADE DO CUMPRIMENTO

#### CLÁUSULA 106ª

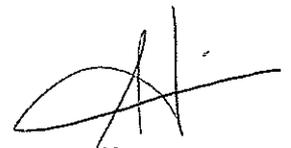
##### CASO FORTUITO OU DE FORÇA MAIOR

1. Considera-se caso fortuito ou de força maior o evento ou a ocorrência, pelo qual as "Partes" não sejam responsáveis e para os quais não hajam contribuído e bem assim qualquer outro facto natural ou situação imprevisível ou inevitável, cujos efeitos se produzam, independentemente da vontade ou circunstâncias pessoais das "Partes", tais como actos de terrorismo, rebelião, guerra, subversão, hostilidades, invasões, epidemias, ciclones, tremores de terra, fogo, raios, inundações, radiações atómicas, greves gerais ou sectoriais, bem como quaisquer outros eventos que afectem o cumprimento das obrigações decorrentes do "Contrato", desde que se verifique não poderem ser evitados por cuidados normais de vigilância e de prevenção por parte das "Partes".
2. A ocorrência comprovada de caso fortuito ou de força maior terá por efeito exonerar a "Concessionária" e o "Concedente" da responsabilidade pela mora, incumprimento ou pelo cumprimento defeituoso das obrigações decorrentes do presente "Contrato", na exacta e estrita medida em que o cumprimento pontual e atempado tenha sido impedido em virtude da ocorrência ou em que tal ocorrência tenha implicado o defeito do cumprimento.



TRECS.

3. A ocorrência comprovada de um caso fortuito ou de força maior que não determine a impossibilidade definitiva do cumprimento das obrigações decorrentes do presente "Contrato" para a "Concessionária" dará lugar à reposição do equilíbrio económico-financeiro do "Contrato", nos termos previsto nos números 14 ou 15, conforme o caso, da Cláusula 97ª e ainda, sendo caso disso, à prorrogação dos prazos de construção das "Obras" constantes do "Plano de Investimento".
4. Se a ocorrência comprovada de um caso fortuito ou de força maior impossibilitar o cumprimento pelo "Concedente" das obrigações que para esta decorrem do presente "Contrato" no que respeita ao "Programa de Investimento Municipal", poderão ser prorrogados os prazos nele constantes, tendo a "Concessionária" direito à reposição do equilíbrio económico-financeiro do "Contrato" nos termos dos números 14 ou 15, conforme for o caso, da Cláusula 97ª ou, caso a reposição se torne demasiado onerosa, em termos objectivos, para o "Concedente", à resolução do "Contrato" nos termos da Cláusula 111ª.
5. Com excepção dos casos fortuitos ou de força maior elencados no número 1 da presente Cláusula, dos quais se excluem o fogo, raios e inundações, e dos riscos não seguráveis em praças da União Europeia por apólices comercialmente aceitáveis, sempre que um caso fortuito ou de força maior corresponda, 2 (dois) anos antes da sua verificação, a um risco segurável, em praças da União Europeia, por apólices comercialmente aceitáveis e independentemente de a "Concessionária" as ter efectivamente contratado, verificar-se-á o seguinte:
  - a) A "Concessionária" deverá retomar o cumprimento pontual e atempado das obrigações emergentes do "Contrato" na medida em que aquele cumprimento se torne ou tornasse possível em virtude do recebimento da indemnização aplicável nos termos da apólice comercialmente aceitável relativa ao risco em causa;
  - b) Haverá lugar à reposição do equilíbrio económico-financeiro do "Contrato", nos termos dos números 14 ou 15, conforme for o caso, da Cláusula 97ª, apenas na medida em que os prejuízos sofridos excedam o valor dos prejuízos indemnizáveis nos termos da apólice comercialmente aceitável relativa ao risco em causa, incluindo a respectiva franquia;
  - c) Haverá lugar à resolução do "Contrato", nos termos da Cláusula 111ª, quando, apesar do recebimento da indemnização aplicável nos termos da apólice

  
99  
  
T. B.

65  
108

comercialmente aceitável relativa ao risco em causa, a impossibilidade de cumprimento das obrigações pela "Concessionária" emergentes do "Contrato" seja definitiva ou a reposição do equilíbrio económico-financeiro do "Contrato" seja excessivamente onerosa, em termos objectivos, para o "Concedente".

6. Sempre que a ocorrência do caso fortuito ou de força maior não impossibilite totalmente o cumprimento pontual pela "Concessionária" das suas obrigações, e, mesmo assim, o "Concedente" exija o cumprimento pontual pela "Concessionária", os prejuízos advindos de tal exigência serão suportados integralmente pelo "Concedente".
7. Logo que tal seja possível, a "Concessionária" e/ou o "Concedente" deverão retomar o cumprimento das suas obrigações.
8. A "Parte" relativamente à qual o cumprimento de obrigações ficou prejudicado por caso fortuito ou de força maior deverá, logo que possível, comunicar à outra "Parte" tal ocorrência, devendo juntar, em tempo oportuno, todos os elementos susceptíveis de comprovar as razões invocadas.

## CAPÍTULO XX SANÇÕES ACESSÓRIAS E PECUNIÁRIAS

### CLÁUSULA 107ª

#### SANÇÕES

1. Sem prejuízo das responsabilidades da "Concessionária" perante terceiros e da aplicação de penalidades por outras entidades com competência para tal, "Concedente" poderá aplicar à Concessionária as sanções previstas no número 2 nos casos em que tal aplicação esteja expressamente prevista no "Contrato" e desde que o incumprimento da "Concessionária" decorra de actos ou omissões que lhe sejam exclusivamente imputáveis.
2. O "Concedente" poderá aplicar as multas previstas na Cláusula seguinte, admoestar a "Concessionária" e dar conhecimento e/ou publicitar o acto ou omissão a sancionar da forma que entender.
3. Na aplicação das sanções o "Concedente" actuará segundo um princípio de proporcionalidade e basear-se-á em critérios de gravidade e reiteração na escolha da sanção a aplicar.



100



TCPS.

654  
109

## CLÁUSULA 108ª

### MULTAS

1. As multas a aplicar nos termos da Cláusula anterior terão como base de cálculo as receitas totais provenientes da aplicação do "Tarifário" verificadas no ano anterior para cada "Serviço".
2. As multas a aplicar nos termos da Cláusula anterior variarão entre um mínimo de 0,5% (zero vírgula cinco por mil) e um máximo de 0,75% (zero vírgula setenta e cinco por cento) da base de cálculo referida no número anterior.
3. Caso o fundamento da aplicação da multa consista em mora da "Concessionária" no cumprimento de obrigações emergentes do "Contrato", a multa será aplicada por cada dia de atraso em função do valor mínimo previsto no número anterior.
4. Previamente à aplicação das multas a que se referem os números anteriores, o "Concedente" dará conhecimento à "Concessionária" dessa sua intenção, dos motivos que a determinam e do valor liquidado, concedendo-lhe um prazo não inferior a 10 (dez) dias para pagar ou deduzir a sua defesa.
5. As multas que, nos termos dos números anteriores, sejam aplicadas à "Concessionária" não poderão exceder, isolada ou cumulativamente para o ano civil considerado, 5% (cinco por cento) das receitas anuais da "Concessionária", para o "Serviço" em causa.
6. As multas fixadas pelo "Concedente" nos termos dos números anteriores serão exigíveis, nos termos comunicados pelo "Concedente" à "Concessionária" na decisão sobre a defesa apresentada pela "Concessionária" nos termos do número 4 anterior, sem prejuízo da possibilidade de recurso ao mecanismo de resolução de conflitos estabelecido nas Cláusulas 122ª e seguinte.
7. Caso a "Concessionária" não proceda ao pagamento da multa aplicada no prazo de 30 (trinta) dias a contar da comunicação referida no número anterior, o "Concedente" poderá, para o efeito, executar a caução prestada pela "Concessionária".
8. O "Concedente" poderá reduzir o montante da multa aplicada nos termos dos números anteriores sempre que esse montante se mostre desajustado em relação aos prejuízos reais sofridos pelo "Concedente", pelos "Utilizadores" e/ou pelos munícipes, podendo o "Concedente" anular a aplicação de qualquer multa quando se verifique que as



TRM.

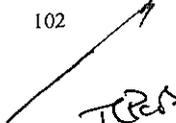
actividades da "Concessão" foram bem executadas e/ou os atrasos no cumprimento dos prazos foram totalmente recuperados.

## CAPÍTULO XXI SUSPENSÃO DA CONCESSÃO

### CLÁUSULA 109ª

#### SEQUESTRO

1. Caso se dê ou esteja iminente a cessação ou a interrupção total ou parcial da "Exploração" ou se verifiquem deficiências graves na respectiva organização e funcionamento susceptíveis de comprometer a regularidade da prestação dos "Serviços" por facto imputável à "Concessionária", o "Concedente" poderá, mediante sequestro, assumir o exercício das actividades inerentes à "Concessão", adoptando todas e quaisquer medidas que repute necessárias para a normalização da situação.
2. A situação de sequestro não pode ultrapassar 120 (cento e vinte) dias contados de modo continuado.
3. Existindo causa de sequestro nos termos do número 1 anterior, o "Concedente" notificará a "Concessionária" para que, no prazo razoavelmente fixado por aquele, sejam cumpridas as obrigações contratuais e, consoante o caso, corrigidas ou reparadas as deficiências verificadas.
4. Caso a "Concessionária", no prazo que lhe for fixado pelo "Concedente" na notificação referida no número anterior, não cumpra as obrigações contratuais ou não sane a situação susceptível de dar causa ao sequestro, o "Concedente" poderá declarar imediatamente o exercício do direito constante do número 1 anterior.
5. Verificada a declaração prevista no número anterior, a "Concessionária" porá à disposição do "Concedente", no mais curto período de tempo possível, todos os elementos relacionados com a "Concessão", sendo a "Concessionária" responsável por todas as consequências originadas por atraso que lhe seja imputável.

  
102  


65  
111

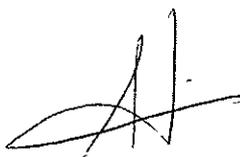
6. Serão suportados pela "Concessionária" todos os encargos e despesas, devidamente documentados e contabilizados, em que o "Concedente" incorra necessária e justificadamente no âmbito das actividades da "Concessão", enquanto durar o período de sequestro.
7. Para fazer face aos encargos e despesas necessárias com a "Concessão" e o restabelecimento da normalidade durante o período de sequestro, o "Concedente" poderá socorrer-se em primeiro lugar das receitas do "Tarifário" existentes, sem prejuízo das obrigações da "Concessionária" quanto ao esquema de prioridades de afectação dessas receitas à "Concessão" decorrentes e previstas nos "Contratos do Financiamento" e, caso as receitas sejam insuficientes, poderá recorrer à caução prestada pela "Concessionária".
8. A partir da declaração referida no número 3 anterior e até integral apuramento dos encargos a suportar pela "Concessionária" nos termos do número 6 anterior, o que deverá ocorrer no prazo máximo de 60 (sessenta) dias após o termo do sequestro, esta não poderá distribuir dividendos.
9. Logo que cessem os motivos que originaram o sequestro, e caso a "Concessionária" dê garantias de reassumir a "Concessão" de acordo com o "Contrato", o "Concedente" notificará aquela para, no prazo razoavelmente fixado, retomar o exercício da "Concessão".
10. Findo o sequestro e verificando o "Concedente" a impossibilidade de restabelecimento do normal funcionamento dos "Serviços", poderá este rescindir o "Contrato" nos termos da Cláusula 113ª.

## CAPÍTULO XXII EXTINÇÃO DA CONCESSÃO

### CLÁUSULA 110ª

#### CADUCIDADE

1. A "Concessão" caduca no termo do prazo fixado na Cláusula 6ª.

  
103  
TCR/RS.

65 out  
112

2. Caducando a "Concessão", a "Concessionária" responsabilizar-se-á pela cessação dos efeitos dos contratos celebrados com "Terceiros" no âmbito da mesma, não assumindo o "Concedente" qualquer responsabilidade nessa matéria, a menos que este expressamente manifeste a vontade de ocupar a posição contratual da "Concessionária".

#### CLÁUSULA 111ª

##### IMPOSSIBILIDADE DO CUMPRIMENTO

1. Verificando-se a comprovada impossibilidade do cumprimento do "Contrato" pela "Concessionária" ou a excessiva onerosidade, em termos objectivos, para o "Concedente" da reposição do equilíbrio económico-financeiro do "Contrato", nos termos dos números 14 ou 15, conforme for o caso, da Cláusula 97ª, em virtude da ocorrência de um caso fortuito ou de força maior, nos termos do disposto na Cláusula 106ª, a "Concessionária" ou o "Concedente", respectivamente, poderão resolver o "Contrato", através de notificação da "Parte" que pretende a resolução à outra "Parte".
2. No caso de resolução do "Contrato" nos termos do número anterior, o "Concedente" assumirá as responsabilidades líquidas de indemnizações decorrentes dos "Contratos do Financiamento", com excepção dos montantes que sejam devidos à "Entidade Financiadora" e/ou aos "Bancos Garantes" resultantes de incumprimento imputável à "Concessionária" antes da data da resolução e que não sejam decorrentes do caso fortuito ou de força maior, e pagará à "Concessionária" o montante calculado de acordo com a seguinte fórmula:

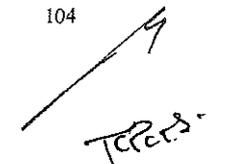
$$MD = FP \times ( 1 - (VBID / VBIC) )$$

em que:

MD - Montante a pagar à "Concessionária" relativo a fundos próprios;

FP - Fundos próprios da "Concessionária" realizados pelos "Accionistas" até à data da resolução do "Contrato";

VBID - Valor bruto do immobilizado da "Concessionária" destruído e não abrangido pela indemnização recebida ou a receber pelo "Concedente", calculado de acordo com o último balanço anterior à data da resolução do "Contrato";

  
104  
  
Terc. S.

VBIC - Valor bruto do imobilizado total da "Concessionária" à data do último balanço anterior à data da resolução do "Contrato".

#### CLÁUSULA 112ª

##### RESGATE

1. O "Concedente" poderá resgatar a "Concessão" sempre que razões de interesse público o justifiquem, desde que se encontrem decorridos três quintos do prazo da "Concessão" fixado na Cláusula 6ª.
2. O "Concedente" notificará a "Concessionária" da sua intenção mediante comunicação remetida a esta com a antecedência mínima de 1 (um) ano sobre a data em que se pretende resgatar a "Concessão".
3. O prazo de aviso prévio estipulado no número anterior poderá decorrer no último ano do período de três quintos referido no número 1 anterior.
4. Pelo resgate o "Concedente" assumirá todos os direitos e obrigações da "Concessionária" e a titularidade de todas as suas relações jurídicas no âmbito da "Concessão", nomeadamente nos aspectos referentes aos planos de construção, financiamento e exploração.
5. Durante o período de aviso prévio estipulado no número 2 anterior, as "Partes" tomarão, concertadamente, as medidas adequadas à continuidade da prestação dos "Serviços" sem quebra de qualidade.
6. Pelo resgate a "Concessionária" tem o direito a receber do "Concedente", em cada ano desde a data do resgate até ao termo da "Concessão", uma indemnização pelos danos sofridos e pelos lucros cessantes, calculada de acordo com a seguinte fórmula:

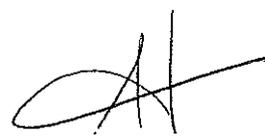
$$It = \frac{Ct + Pt + St + RCt + RPt + RSt + CFt}{(1 - Tt)}$$

sendo:

Ct - Reembolsos de capital previstos no "Caso Base" em vigor no ano t;

Pt - Reembolsos de prestações acessórias previstos no "Caso Base" em vigor no ano t;

St - Reembolsos de suprimentos previstos no "Caso Base" em vigor no ano t;



105  
TCRS.

RCt - Pagamento de remunerações de capital (dividendos) previsto no "Caso Base" em vigor no ano t;

RPt - Pagamento de remunerações de prestações acessórias (juros) previsto no "Caso Base" em vigor no ano t;

RSt - Pagamento de remunerações de suprimentos (juros) previsto no "Caso Base" em vigor no ano t;

Cft - Outros cash flows devidos aos "Accionistas";

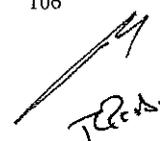
Tt - Taxa de imposto sobre o rendimento de pessoas colectivas em vigor no ano t, apenas e na medida em que a taxa incida sobre a indemnização devida à "Concessionária" nos termos da legislação aplicável;

It - Indemnização por danos sofridos e lucros cessantes a pagar pelo "Concedente" à "Concessionária" no ano t.

#### CLÁUSULA 113ª

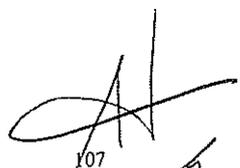
##### RESCISÃO PELO CONCEDENTE

1. Além dos casos de violação reiterada ou grave, pela "Concessionária", das disposições legais e do "Contrato" e dos casos em que tal direito se encontre expressamente atribuído ao longo do "Contrato", o "Concedente" pode rescindir o "Contrato" nos seguintes casos:
  - a) declaração de falência da "Concessionária", ou de "Accionista" ou "Accionistas" cujo objecto social abranja a realização de actividades no âmbito da gestão de serviços públicos, nos termos enunciados no ponto 2.4 do "Programa de Concurso", quando não substituído com o consentimento prévio do "Concedente", nos termos dos números 1 a 3 da Cláusula 13ª;
  - b) liquidação, dissolução, sujeição a qualquer medida judicial de recuperação de empresa ou inabilitação judicial ou administrativa do exercício da actividade social relativamente à "Concessionária" ou aos "Accionistas" referidos na alínea anterior;
  - c) condenação da "Concessionária" por sentença transitada em julgado por qualquer delito que afecte de forma grave a sua honorabilidade profissional;
  - d) falta de pagamento, pela "Concessionária", de quaisquer impostos, taxas ou contribuições, sendo que, caso a "Concessionária" tenha deduzido impugnação

  
106  
  
T.R.C.A.

65-X  
115

- nos termos legais aplicáveis, apenas após o trânsito em julgado da decisão que julgue improcedente essa impugnação;
- e) prática, pela "Concessionária", de actividade fraudulenta que lese o interesse público;
  - f) falta de cumprimento, pela "Concessionária", de decisões ou sentenças insusceptíveis de reclamação ou recurso e proferidas por entidades competentes para tal, sempre que este incumprimento afecte negativamente a "Concessão";
  - g) prestação, pela "Concessionária", de indicações ou informações falsas ao "Concedente", a menos que a "Concessionária" prove a falta de intencionalidade na prestação dessa informação;
  - h) incumprimento grave e reiterado, pela "Concessionária", de obrigações que tenham motivado a aplicação de sanções pelo "Concedente".
2. Quando a verificação de alguns dos fundamentos de rescisão do "Contrato", nos termos do número anterior, provenha de incumprimento de obrigações contratuais e legais, o "Concedente" não poderá rescindir o "Contrato" no caso de a situação lhe ser também imputável.
  3. O "Concedente", antes de exercer o direito de rescindir o "Contrato" deverá conceder à "Concessionária" um prazo razoável e adequado ao cumprimento das obrigações em falta ou à reposição da normalidade da situação.
  4. Findo o prazo referido no número anterior sem que tenha sido sanado o incumprimento ou reposta a normalidade da situação que constituiu causa de rescisão nos termos do "Contrato", o "Concedente" comunicará à "Concessionária" a sua intenção de rescindir, fixando-lhe um prazo não inferior a 30 (trinta) dias para que esta se pronuncie sobre os fundamentos invocados para a rescisão.
  5. Uma vez decorrido o prazo fixado no número anterior, o "Concedente" proferirá decisão sobre a rescisão do "Contrato", a qual produzirá efeitos imediatos, independentemente de qualquer outra formalidade, logo que comunicada à "Concessionária" e sem prejuízo da possibilidade de esta recorrer aos mecanismos de resolução de conflitos previstos nas Cláusulas 122ª e 123ª.
  6. Com excepção das causas de rescisão previstas no número 6 da Cláusula 10ª, no número 3 da Cláusula 105ª e nas alíneas a), b) e e) do número 1 da presente Cláusula, o "Concedente", verificada a rescisão do "Contrato", reembolsará a "Concessionária"

  
107  
TCPerd.

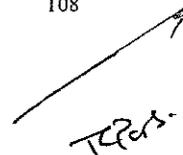
pelo montante correspondente a 70% do valor contabilístico das "Infra-estruturas", "Instalações" e "Equipamentos" afectos à "Concessão", que tenham sido objecto de investimento próprio da "Concessionária".

7. Caso o "Concedente" pretenda concessionar, total ou parcialmente, a uma terceira entidade, o objecto da actual "Concessão" e preveja no respectivo caderno de encargos a obrigação de os concorrentes apresentarem proposta do montante que se comprometem a pagar pelas "Infra-estruturas", "Instalações" e "Equipamentos", o qual não poderá ser inferior ao montante devido à "Concessionária" nos termos do número anterior, será este montante pago pela nova concessionária ao "Concedente" no momento da assinatura do respectivo contrato de concessão e por este imediatamente entregue à "Concessionária".
8. A rescisão nos termos desta cláusula implica o pagamento, pela "Concessionária", de uma indemnização pelos prejuízos directamente decorrentes da rescisão, nos termos gerais de direito.

#### CLÁUSULA 114ª

##### RESCISÃO PELA CONCESSIONÁRIA

1. Em caso de violação reiterada ou grave pelo "Concedente" das disposições legais e do "Contrato", a "Concessionária" pode rescindir o "Contrato".
2. A "Concessionária" não se poderá prevalecer do direito referido no número anterior sem que antes conceda ao "Concedente" um prazo razoável e adequado ao cumprimento das obrigações em falta ou à reposição da normalidade da situação.
3. Findo o prazo referido no número anterior sem que tenha sido sanado o incumprimento ou reposta a normalidade da situação que constitui causa de rescisão nos termos do "Contrato", a "Concessionária" comunicará ao "Concedente" a sua intenção de rescindir, fixando-lhe um prazo não inferior a 30 (trinta) dias para que este se pronuncie sobre os fundamentos invocados para a rescisão.
4. O "Concedente" pronunciar-se-á no prazo fixado pela "Concessionária" sob pena de se considerarem aceites as razões invocadas pela "Concessionária", proferindo a "Concessionária" decisão sobre a rescisão do "Contrato" logo que decorrido esse prazo, a qual produzirá efeitos imediatos, independentemente de qualquer outra formalidade,



TRP

65 out  
117

logo que comunicada ao "Concedente" e sem prejuízo da possibilidade de este recorrer aos mecanismos de resolução de conflitos previstos na Cláusula 122ª e 123ª.

5. Em caso algum poderá a "Concessionária" interromper o cumprimento das suas obrigações, comprometendo-se ainda a prestar todo o auxílio que lhe seja solicitado pelo "Concedente" relativamente à transição das actividades de "Exploração" e "Gestão" uma vez rescindido o "Contrato".
6. A rescisão nos termos desta Cláusula implica o pagamento pelo "Concedente" à "Concessionária" de uma indemnização pelos danos sofridos e pelos lucros cessantes nos termos gerais de direito, a qual corresponde à soma dos seguintes valores: o resultado do cálculo a realizar de acordo com a fórmula prevista no número 6 da Cláusula 112ª e os montantes devidos ao abrigo dos "Contratos do Financiamento", com excepção dos que resultem de incumprimento imputável à "Concessionária" verificados antes da data da rescisão.

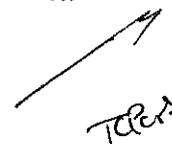
#### CLÁUSULA 115ª

##### REVERSÃO

1. No final do "Contrato", todas as "Infra-estruturas", "Instalações" e "Equipamentos" integrados na "Concessão" ou a esta afectos, com excepção dos stocks de consumíveis e substituíveis, reverterem, sem qualquer encargo, para o "Concedente", em perfeito estado de funcionamento e manutenção, tendo embora em consideração o desgaste decorrente dos anos de serviço efectuado.
2. Reverterão, nomeadamente, para o "Concedente", nos termos do disposto no número anterior, as "Instalações", os "Equipamentos", as "Infra-estruturas" e quaisquer outros bens:
  - a) que tenham sido postos à disposição da "Concessionária" pelo "Concedente" nos termos do disposto na Cláusula 49ª;
  - b) que se tenham integrado na "Concessão" ou a esta estejam afectos em virtude da execução do "Plano de Investimento";
  - c) que tenham sido postos à disposição da "Concessionária" pelo "Concedente" ou por quaisquer outras entidades públicas ou privadas, durante o prazo da "Concessão", e se tenham integrado ou estejam afectos à "Concessão";



109



TCPs.

650  
118

- d) que tenham sido construídos ou adquiridos pela "Concessionária" e se tenham integrado ou estejam afectos à "Concessão".
3. Reverterão ainda para o "Concedente" com a extinção da "Concessão", se este assim o entender, os stocks de consumíveis e substituíveis directamente afectos à "Concessão", em estado de funcionamento e conservação que permita a prestação da sua função intrínseca sem quebra de qualidade e continuidade, sendo aplicável, no que não contrariar o disposto no "Contrato", o disposto no artigo 7º do Decreto-Lei n.º 438/91, de 9 de Novembro.
  4. A reversão dos bens referidos no número anterior far-se-á a título oneroso, sendo o seu valor igual ao valor médio contabilístico apurado nas contas reportadas aos três exercícios anteriores.
  5. No final do "Contrato", seja por que motivo for, as "Partes" procederão a uma vistoria dos bens afectos à "Concessão" ou nesta integrados cuja propriedade reverte para o "Concedente", da qual será lavrado o respectivo auto para todos os efeitos legais e contratuais.

**CLÁUSULA 116ª**

**PESSOAL**

1. Com a extinção da "Concessão", os trabalhadores afectos à "Concessão", que o pretendam, serão transferidos para a entidade gestora que suceder à "Concessionária", nos termos da legislação em vigor, comprometendo-se, desde já, o "Concedente" em caso de lançamento de concurso para exploração e gestão dos serviços a incluir a referida obrigação de integração dos trabalhadores no respectivo caderno de encargos.
2. Para efeitos do disposto no número anterior, apenas serão considerados os trabalhadores que, nos termos da "Proposta", a "Concessionária" considerou como os necessários para cumprir o disposto no número 1 da Cláusula 16ª mas nunca em número superior àqueles que, no quinto ano anterior à extinção da "Concessão" mantinham com a "Concessionária" um vínculo laboral.



110

TCert.

65out  
119

#### CLÁUSULA 117ª

##### TRANSIÇÃO

As "Partes" comprometem-se a cooperar e a estabelecer todos os mecanismos necessários por forma a assegurar a transição da "Concessão" para a entidade que suceder à "Concessionária" sem quebra de continuidade e com manutenção dos níveis de qualidade de prestação dos "Serviços", iniciando, sempre que a causa que dê origem à extinção da "Concessão" o permita, a implementação dessas medidas de transição com a antecedência necessária à sua conclusão na data da extinção da "Concessão".

#### CAPÍTULO XXIII

#### INTERPRETAÇÃO DAS REGRAS POR QUE SE REGE A CONCESSÃO

#### CLÁUSULA 118ª

##### ANEXOS

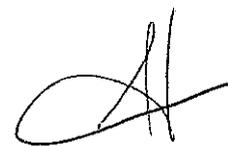
Para todos os efeitos legais e contratuais, fazem parte integrante do "Contrato", devendo as disposições pertinentes dos seus documentos ser consideradas para interpretação, integração ou aplicação das regras contratuais, os seguintes "Anexos" e respectivos Apêndices:

"Anexo" I:	Escritura de Constituição da "Concessionária" e Contrato de Sociedade
"Anexo" II:	Certidão do Registo Comercial da "Concessionária"
"Anexo" III:	Certidões do Registo Comercial dos "Accionistas"
"Anexo" IV-B:	Acordo de Subscrição dos "Accionistas"
"Anexo" V-B:	"Contratos do Financiamento"
"Anexo" VI:	Lista de terrenos com indicação dos valores máximos de aquisição
"Anexo" VII:	Normas técnicas de realização das obras
"Anexo" VIII:	Lista de bens e equipamentos postos à disposição da "Concessionária"
"Anexo" IX:	Lista de stocks de consumíveis e substituíveis existentes nos "Serviços Municipalizados"
"Anexo" X-B:	"Plano de Investimento"
"Anexo" XI:	Lista de preços unitários constantes da "Proposta"
"Anexo" XII:	Condições gerais e específicas de execução das obras
"Anexo" XIII:	Estudos e projectos já existentes



TCPes

- "Anexo" XIV: Plano Director de Infra-Estrutura de Abastecimento de  
Água
- "Anexo" XV: Plano Director de Infra-Estruturas de Drenagem de Águas  
Residuais
- "Anexo" XVI-B: "Programa de Investimentos Municipal"
- "Anexo" XVII: "Programa de Investimentos da ADP"
- "Anexo" XVIII: "Proposta"
- "Anexo" XIX: Estimativa de evolução da população
- "Anexo" XX: "Programa de Operação, Manutenção e Conservação"
- "Anexo" XXI-A: "Regulamento dos Serviços"
- "Anexo" XXII-A: "Tarifário"
- "Anexo" XXIII-A: Fórmulas de Revisão Anual do "Tarifário"
- "Anexo" XXIV: Lista das obrigações assumidas pelo "Concedente" relativamente à  
exploração dos "Sistemas"
- "Anexo" XXV: Contrato de fornecimento de água celebrado  
entre o Município de Santa Maria da Feira e a "ADP"
- "Anexo" XXVI: Lista de empresas responsáveis pela execução e fiscalização das  
"Obras"
- "Anexo" XXVII-B: "Caso Base"
- "Anexo" XXVIII: Valor real dos bens a segurar pela "Concessionária"
- "Anexo" XXIX: Caução a prestar pela "Concessionária"
- "Anexo" XXX: Peças do "Processo de Concurso"
- "Anexo" XXXI: Contrato de Fornecimento de água celebrado  
entre o Município de Santa Maria da Feira e a "Concessionária"
- "Anexo" XXXII-B: "Contrato de Projecto e Construção"
- "Anexo" XXXIII: Declaração da "ADP"
- "Anexo" XXXIV: Acordo Directo celebrado entre o "Concedente" e os "Bancos Garantes"
- "Anexo" XXXV: "Contrato de Recolha-SIMRIA"
- "Anexo" XXXVI: "Contrato de Recolha-AMTSM"
- "Anexo" XXXVII-A: "Solução Técnica"
- "Anexo" XXXVIII: "Taxa de Rede"



65 out  
121

- "Anexo" XXXIX-A: Compensação Pecuniária Mensal a pagar pelo "Concedente" à "Concessionária"
- "Anexo" XLI: Caso Base – Utilizadores Médios Anuais
- "Anexo" XLII: Documentos de contratação pública lançados pelo "Concedente" para a execução das "Infra-estruturas" de saneamento "em baixa" na Bacia da Ribeira de Aldriz (B9) e na Bacia de Uíma Jusante (B14), no "Sistema do Douro"
- "Anexo" XLIII: Documentos da cessão da posição contratual do "Concedente" a favor da "Concessionária", referidos na Cláusula 39.<sup>a</sup>-A, n.º 2, a)
- "Anexo" XLIV: Declarações referidas na Cláusula 39.<sup>a</sup>-A, n.º 3

#### CLÁUSULA 119<sup>a</sup>

#### CAPÍTULOS E TÍTULOS

A divisão do presente "Contrato" em capítulos, bem como a organização das suas Cláusulas em títulos, são adoptadas apenas com o intuito de facilitar a sua consulta, pelo que não fazem parte do regime contratual, não devendo ser consideradas para efeitos de interpretação, integração ou aplicação das disposições contratuais.

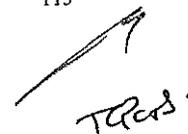
#### CLÁUSULA 120<sup>a</sup>

#### DISPOSIÇÕES POR QUE SE REGE A CONCESSÃO

1. A "Concessão" rege-se e será regulamentada pelas Cláusulas do "Contrato", incluindo quaisquer alterações que no mesmo sejam introduzidas, e pelo estabelecido nos documentos no mesmo integrados.
2. No que não esteja previsto no "Contrato" nos termos do número anterior, a "Concessão" rege-se e será regulamentada pelas disposições constantes do "Processo de Concurso", aqui junto como "Anexo" XXX.
3. No que não esteja previsto no "Contrato" e no "Processo de Concurso", a "Concessão" rege-se e será regulamentada pela "Proposta", aqui junta como "Anexo" XVIII e no demais pela legislação portuguesa e comunitária aplicável à "Concessão".



113



TQRS

65 out  
122

4. As referências a diplomas legislativos portugueses e comunitários constantes do "Contrato" e do "Processo de Concurso" devem também ser entendidas como referências à legislação que os substitua ou altere.

#### CLÁUSULA 121ª

##### REGRAS DE INTERPRETAÇÃO DOS DOCUMENTOS

Caso subsistam divergências no seio dos documentos referidos nos números 1, 2 e 3 da Cláusula anterior, não podendo ser solucionadas pelos critérios legais de interpretação, serão as mesmas solucionadas segundo a seguinte ordem de prevalência:

- a) o estipulado nas Cláusulas do "Contrato" prevalece sobre o que constar em todos os demais documentos, mesmo o estabelecido nos "Anexos";
- b) o disposto no "Caderno de Encargos" e no "Programa de Concurso" prevalece sobre os restantes elementos patenteados em "Concurso";
- c) o constante da "Proposta" será atendido em último lugar.

#### CAPÍTULO XXIV

##### RESOLUÇÃO DE DIVERGÊNCIAS

#### CLÁUSULA 122ª

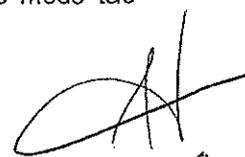
##### COMPROMISSO DE RESOLUÇÃO AMIGÁVEL

Em caso de divergência entre as "Partes" relativamente à aplicação, interpretação ou integração das regras por que se rege a "Concessão", as "Partes" comprometem-se reciprocamente a estabelecer entre si contactos no sentido da resolução amigável da mesma.

#### CLÁUSULA 123ª

##### COMISSÃO PARITÁRIA

1. As "Partes" podem requerer a constituição e o funcionamento da "Comissão Paritária" em caso de questão, divergência ou conflito relativamente à interpretação ou execução do "Contrato" ou das regras por que se rege a "Concessão".
2. A constituição e o funcionamento da "Comissão Paritária" pode ser requerida por qualquer uma das "Partes" mediante o envio à outra "Parte" de comunicação escrita na qual identificará com clareza o objecto da matéria controvertida, exporá de modo tão

  
114  
TCPerS.

Gscut  
123

completo quanto possível os seus argumentos e as suas pretensões e concluirá pela indicação do perito de sua nomeação.

3. A "Parte" que haja recebido o requerimento referido no número anterior disporá de 10 (dez) dias para, querendo, deduzir por escrito a sua oposição, podendo impugnar os factos aduzidos pela "Parte" contrária, bem como suscitar novos factos relativos à matéria controvertida, tal como configurada pela requerente, e apresentar reconvenção, concluindo pela indicação do perito de sua nomeação.
4. Sem prejuízo do disposto no número 6 seguinte, a "Comissão Paritária" será composta pelos peritos independentes nomeados pelas "Partes" e por um terceiro, que presidirá ao funcionamento da referida comissão e que será escolhido por comum acordo dos peritos nomeados pelas "Partes" no prazo de 10 (dez) dias a contar do termo do prazo referido no número anterior.
5. Caso os peritos nomeados pelas "Partes" não cheguem a acordo no prazo referido no número anterior, o terceiro perito será encontrado por meio de sorteio incidente sobre uma lista de 4 (quatro) nomes de pessoas independentes indicados pelos peritos nomeados pelas "Partes", 2 (dois) por cada perito.
6. Caso uma das "Partes" não haja nomeado perito nos termos dos números 2 e 3 anteriores, a "Comissão Paritária" será composta unicamente pelo perito nomeado.
7. A "Comissão Paritária" emitirá parecer no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data de nomeação do terceiro perito ou, no caso referido no número anterior, a contar da contestação, podendo tal prazo ser prorrogado em 10 (dez) dias no caso de aquele prazo se revelar insuficiente para proceder às diligências requeridas pelas "Partes" ou quaisquer outras que a "Comissão Paritária" entenda serem necessárias.
8. Exceptuando o caso referido no número 6 anterior, o parecer deverá apoiar-se em decisão tomada por maioria de votos, prevalecendo, em caso de empate, o voto do presidente, sendo admissível voto de vencido com registo da respectiva declaração.
9. O parecer deverá identificar claramente a matéria controvertida, conter fundamentação das soluções propostas e apresentar conclusões em coerência com a fundamentação, devendo ser enviado às "Partes" de acordo com o estipulado na Cláusula 128ª.
10. Qualquer uma das "Partes" pode subordinar a questão, divergência ou conflito à apreciação do foro competente referido na Cláusula seguinte caso não concorde com o parecer da "Comissão Paritária".

  
115  
TGRS

65a  
124

11. Cada uma das "Partes" suportará os honorários, caso os haja, do perito por si nomeado, sendo os honorários do terceiro perito repartidos, em partes iguais, por ambas as "Partes".

#### CLÁUSULA 124ª

##### FORO

Para a resolução de quaisquer litígios emergentes entre as "Partes" relativamente à aplicação, interpretação ou integração das regras por que se rege a "Concessão" será competente o Tribunal Administrativo de Círculo do Porto.

#### CLÁUSULA 125ª

##### MANUTENÇÃO DE CUMPRIMENTO

A interposição do requerimento de constituição da "Comissão Paritária" referido na Cláusula 123ª e a submissão de litígio ao foro competente nos termos da Cláusula anterior não exoneram as "Partes" do cumprimento pontual e atempado de todas as suas obrigações contratuais.

#### CAPÍTULO XXV

#### DISPOSIÇÕES FINAIS

#### CLÁUSULA 126ª

##### COMPENSAÇÃO

1. Em virtude das alterações legislativas supervenientes à data da apresentação da "Proposta" decorrentes dos Decretos-Lei n.º 236/98, de 01 de Agosto, n.º 362/98, de 18 de Novembro e n.º 195/99 de 08 de Junho, que constituem alteração dos pressupostos em que se baseou a "Proposta" com significativo impacto no equilíbrio económico e financeiro da mesma, o "Concedente" atribui, nos três primeiros anos da "Concessão", à "Concessionária", uma compensação financeira no valor anual de Esc.160.000.000\$00 (cento e sessenta milhões de escudos) a entregar no último dia do mês de Julho, salvo quando, nos termos da Cláusula 71ª, o pagamento do subsídio ali previsto seja efectuado em numerário, caso em que a entrega da compensação será feita no último dia do mês de Outubro.

  
116  
TCR/S.

65a  
125

2. A "Concessionária" compromete-se a afectar exclusivamente à "Concessão" os valores entregues a título de compensação de acordo com o número anterior.

#### CLÁUSULA 127ª

##### DEVER DE CONFIDENCIALIDADE

1. As "Partes" obrigam-se a manter e considerar como confidenciais, durante a vigência do "Contrato", todos os dados, informações e registos a que tenham acesso em virtude do estabelecido no "Contrato" e que constituem conhecimento relativo à "Exploração" e/ou "Gestão" específico e próprio das "Partes".
2. As "Partes" devem assegurar que o seu pessoal guarde a confidência referida no número anterior e tomar todas as medidas necessárias ou úteis para tal.
3. As obrigações de confidencialidade previstas nesta cláusula não se aplicarão aos dados, informações e registos que:
  - a) já sejam do domínio público quando da recepção dos mesmos;
  - b) passem, de acordo com a lei aplicável, a ser do domínio público após a sua recepção.
4. As "Partes", desde já, acordam que os dados, informações e registos referidos nesta cláusula poderão ser transmitidos a autoridades, assessores, instituições financeiras ou seguradoras, para a obtenção de autorizações, pareceres, financiamentos ou seguros necessários no âmbito da "Concessão".
5. Os terceiros referidos nesta cláusula não incluem qualquer entidade com a qual o "Concedente" ou a "Concessionária" celebrem contratos no âmbito da "Concessão" cuja execução implique a utilização dos elementos previstos nesta cláusula, nem com quem tenha contactado para o mesmo efeito, desde que esses terceiros assumam por escrito as obrigações de confidencialidade.
6. O dever de confidencialidade estabelecido nesta cláusula para o "Concedente", enquanto entidade de direito público, e para a "Concessionária", não prejudicará o cumprimento das obrigações de informação e/ou publicitação a que as "Partes" estejam ou venham a estar sujeitas.

  
117  
TECRA

65at  
126

## CLÁUSULA 128ª

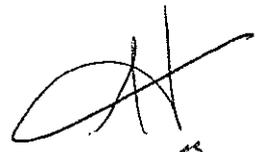
### COMUNICAÇÕES ENTRE AS PARTES

1. Salvo estipulação concreta e pontual em contrário mediante acordo escrito entre as "Partes", as comunicações e informações estipuladas no "Contrato" serão efectuadas por escrito, para os seguintes destinatário e morada ou posto de recepção de telefax:
  - a) no caso de comunicação da "Concessionária":

Ao Concedente Município de Santa Maria da Feira;  
Ao cuidado do Exmo. Senhor Presidente da Câmara Municipal,  
Praça da República, 4520 Santa Maria da Feira  
Fax: 256 370 815/ Telefone 256 370 800;
  - b) no caso de comunicação do "Concedente":

À Concessionária INDAQUA FEIRA - Indústria de Águas de Santa Maria da Feira, S.A.;

Ao cuidado do Exmo. Senhor Presidente do Conselho de Administração,  
Rua Dr. Elísio de Castro, n.º37, 4520 Santa Maria da Feira  
Fax: 256 365 980 / Telefone 256 372 031.
2. A alteração dos domicílios e postos de recepção de telefax indicados no número 1 anterior deve ser imediatamente comunicada à outra "Parte".
3. Sem prejuízo do que em contrário resulte expressamente do "Contrato", as comunicações previstas nos números anteriores podem ser remetidas em mão, através de telefax ou por via postal, nos termos dos números seguintes.
4. As comunicações enviadas em mão só serão validamente efectuadas se comprovadas por protocolo, e consideram-se efectuadas no próprio dia da sua transmissão, se em horas de expediente, ou no dia útil imediatamente seguinte, no caso contrário.
5. As comunicações enviadas através de telefax só serão efectuadas validamente se comprovadas por recibo comprovativo de transmissão devida, completa e ininterrupta, e consideram-se efectuadas no próprio dia da sua transmissão, se em horas de expediente, ou no dia útil imediatamente seguinte, no caso contrário.
6. As comunicações remetidas por via postal só serão efectuadas validamente se enviadas por correio registado com aviso de recepção, e consideram-se efectuadas no dia da assinatura do respectivo aviso de recepção.

  
118  
TCP-TR.

65 out  
127

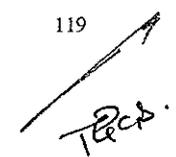
#### CLÁUSULA 129ª

##### PRAZOS

1. Sem prejuízo do disposto no número seguinte e quando o contrário não resulte expressamente no "Contrato", a contagem dos prazos estipulados suspender-se-á durante sábados, domingos, feriados nacionais, no feriado municipal de Santa Maria da Feira e em caso de encerramento por dia completo das instituições públicas locais.
2. Os prazos fixados em meses ou anos serão sempre contados de forma continuada e terminarão às 16 (dezasseis) horas do mesmo dia dentro do último mês ou ano ou, não existindo tal dia no mês, no último dia desse mês.
3. Na contagem dos prazos fixados em dias não se inclui o dia em que ocorrer o evento a partir do qual o mesmo começa a correr, terminando o prazo às 16 (dezasseis) horas do último dia.
4. Qualquer que seja a modalidade de contagem, sempre que o termo do prazo se dê num dos dias referidos no número 1 anterior, considera-se o mesmo prazo terminado no primeiro dia útil seguinte.

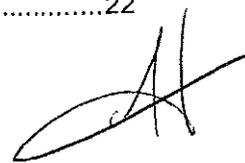


119

Tec. 

65 out  
128

INDÍCE	PÁGINA
<b>CAPÍTULO I</b> .....	<b>5</b>
<b>DISPOSIÇÕES GERAIS</b> .....	<b>5</b>
Cláusula 1ª .....	5
Definições .....	5
Cláusula 2ª .....	19
Objecto .....	19
Cláusula 3ª .....	20
Exclusividade .....	20
Cláusula 4ª .....	20
Delimitação Territorial da Concessão .....	20
Cláusula 5ª .....	20
Valor do Contrato .....	20
Cláusula 6ª .....	20
Prazo da Concessão .....	20
Cláusula 7ª .....	20
Princípio Geral de Responsabilidade pela Concessão .....	20
<b>CAPÍTULO II</b> .....	<b>21</b>
<b>SOCIEDADE CONCESSIONÁRIA</b> .....	<b>21</b>
Cláusula 8ª .....	21
Tipo de Sociedade.....	21
Cláusula 9ª .....	22
Objecto Social .....	22



120



TGERS.

654  
129

Cláusula 10ª .....	22
Sede da Concessionária.....	22
Cláusula 11ª .....	23
Capital Social e Autonomia Financeira .....	23
Cláusula 12ª .....	24
Contrato de Sociedade .....	24
Cláusula 13ª .....	25
Transmissão ou oneração das acções da Concessionária.....	25
Cláusula 14ª .....	26
Transmissão ou oneração dos Bens da Concessionária.....	26
Cláusula 15ª .....	27
Representação da Concessionária .....	27
Cláusula 16ª .....	27
Pessoal da Concessionária .....	27
Cláusula 17ª .....	27
Pessoal a Integrar .....	27
<b>CAPÍTULO III .....</b>	<b>29</b>
<b>BENS E UTILIZAÇÕES DA CONCESSÃO .....</b>	<b>29</b>
Cláusula 18ª .....	29
Princípio Geral da Utilidade Pública da Concessão .....	29
Cláusula 19ª .....	29
Responsabilidade pela Aquisição de Bens .....	29
Cláusula 20ª .....	30
Aquisição de Terrenos.....	30
Cláusula 21ª .....	30
Utilização de Vias Públicas.....	30
Cláusula 22ª .....	31
Bens Afectos à Concessão.....	31
Cláusula 23ª .....	32
Consumíveis e Substituíveis.....	32
Cláusula 24ª .....	32
Propriedade dos Bens Integrados na Concessão .....	32



Handwritten signature and initials, possibly 'TC 2.7'.

GS  
130

**CAPÍTULO IV..... 33**

**DESENVOLVIMENTO DA CONCESSÃO ..... 33**

Cláusula 25ª .....33

Período de Transição .....33

Cláusula 26ª .....33

Consignação .....33

Cláusula 27ª .....34

Período de Funcionamento Normal .....34

**CAPÍTULO V ..... 34**

**GESTÃO E EXPLORAÇÃO ..... 34**

Cláusula 28ª .....34

Âmbito dos Trabalhos.....34

Cláusula 29ª .....35

Obrigatoriedade de Instalação e Ligação.....35

Cláusula 30ª .....36

Sistemas Prediais.....36

Cláusula 31ª .....36

Ramais de Ligação.....36

Cláusula 32ª .....37

Qualidade.....37

Cláusula 33ª .....38

Controlo Analítico .....38

Cláusula 34ª .....39

Descarga de Águas Residuais Industriais.....39

Cláusula 35ª .....40

Regularidade do Serviço de Abastecimento de Água .....40

Cláusula 36ª .....41

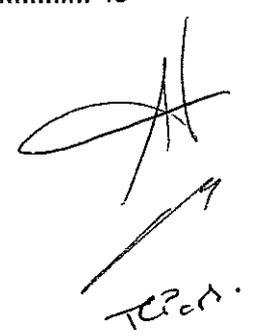
Regularidade da Condução e Tratamento de Águas Residuais .....41

Cláusula 37ª .....42

Interrupção ou Descarga Devida a Caso Fortuito ou de Força maior .....42

**CAPÍTULO VI..... 43**

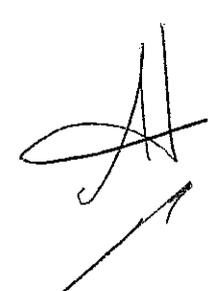
**CONSTRUÇÃO ..... 43**



Handwritten signature and initials, possibly 'TC' or similar, with a date '13/01/11' written below.

65A  
131

Cláusula 38ª .....	43
Responsabilidade .....	43
Cláusula 39ª .....	44
Plano de Investimento .....	44
Cláusula 39.ª-A.....	44
Plano de Investimento – Infra-estruturas de saneamento “em baixa” no Sistema do Douro ....	44
Cláusula 40ª .....	45
Revisão do Plano de Investimento.....	45
Cláusula 41ª .....	46
Início e fim de obras .....	46
Cláusula 42ª .....	47
Condições Gerais e Específicas de Execução das Obras .....	47
Cláusula 43ª .....	47
Projectos de Execução .....	47
Cláusula 44ª .....	48
Apresentação dos Projectos de Execução.....	48
Cláusula 45ª .....	50
Alterações aos Projectos de Execução.....	50
Cláusula 46ª .....	50
Planos directores de Infra-estruturas .....	50
Cláusula 47ª .....	51
Responsabilidade pelos Projectos de Execução.....	51
Cláusula 48ª .....	51
Execução das Obras .....	51
Cláusula 49ª .....	52
Programa de Investimento Municipal.....	52
(REVOGADA).....	54
Cláusula 49ª-A.....	54
“Programa de Investimentos Municipal” – Infra-estruturas de saneamento “em baixa” no Sistema do Douro .....	54
Cláusula 49.ª-B.....	54



TERES.

GS  
132

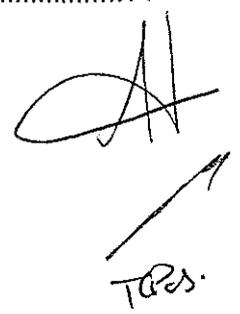
"Programa de Investimentos Municipal" – Infra-estruturas de saneamento "em baixa" nas Bacias de Laje Jusante, Laje Montante e Caster .....	54
Cláusula 50ª .....	55
Atraso na Disponibilização.....	55
Cláusula 51ª .....	56
Projectos Particulares.....	56
<b>CAPÍTULO VII.....</b>	<b>56</b>
<b>MANUTENÇÃO, CONSERVAÇÃO, REPARAÇÃO E RENOVACÃO.....</b>	<b>56</b>
Cláusula 52ª .....	57
Responsabilidade pela Manutenção, Conservação e Reparação.....	57
Cláusula 53ª .....	57
Programa de Operação, Manutenção e Conservação.....	57
Cláusula 54ª .....	57
Inobservância .....	57
<b>CAPÍTULO VIII.....</b>	<b>58</b>
<b>UTILIZADORES .....</b>	<b>58</b>
Cláusula 55ª .....	58
Regulamento dos Serviços .....	58
Cláusula 56ª .....	58
Alteração do Regulamento .....	58
Cláusula 57ª .....	59
Utilizadores.....	59
Cláusula 58ª .....	59
Contrato de Utilização .....	59
Cláusula 59ª .....	60
Caução.....	60
Cláusula 60ª .....	60
Tarifa, Taxas e Facturação .....	60
Cláusula 61ª .....	61
Contadores.....	61
Cláusula 62ª .....	62
Continuidade do Serviço.....	62



Handwritten signature and initials, possibly 'TCS', with an arrow pointing to the right.

651  
133

Cláusula 63ª .....	62
Falta de pagamento por parte do Utilizador .....	62
Cláusula 64ª .....	63
Manutenção, Conservação e Reparação dos Sistemas prediais.....	63
Cláusula 65ª .....	63
Postos de Atendimento.....	63
Cláusula 66ª .....	63
Emergências .....	63
Cláusula 67ª .....	64
Fundo de Apoio Social.....	64
Cláusula 68ª .....	65
Conselho do Consumidor e do Ambiente.....	65
<b>CAPÍTULO IX.....</b>	<b>65</b>
<b>FINANCIAMENTO DA CONCESSÃO .....</b>	<b>65</b>
Cláusula 69ª .....	65
Financiamento .....	65
Cláusula 70ª .....	66
Subsídio .....	66
Cláusula 71ª .....	66
Entrega do Subsídio .....	66
Cláusula 72ª .....	67
Pagamento em Espécie.....	67
Cláusula 73ª .....	68
Não Pagamento do Subsídio .....	68
Cláusula 74ª .....	69
Tarifário .....	69
Cláusula 75ª .....	69
Cobrança do Tarifário .....	69
Cláusula 76ª .....	71
Actualização do Tarifário .....	71
Cláusula 77ª .....	71
Alteração do Tarifário e das Fórmulas de Revisão.....	71



Handwritten signature and initials, possibly 'TAPs'.

654  
134

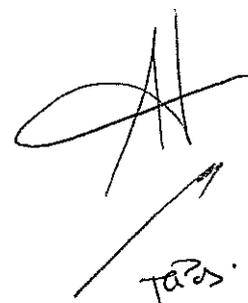
Cláusula 78ª .....	72
Benefícios Fiscais.....	72
<b>CAPÍTULO X.....</b>	<b>72</b>
<b>RETRIBUIÇÃO DA CONCESSÃO .....</b>	<b>72</b>
Cláusula 79ª .....	72
Retribuição .....	72
Cláusula 79ª- A .....	73
Pagamento ao "Concedente" .....	73
Cláusula 80ª .....	74
Actualização da Retribuição .....	74
Cláusula 81ª .....	74
* Falta de Pagamento da Retribuição .....	74
<b>CAPÍTULO XI.....</b>	<b>74</b>
<b>TRANSMISSÃO DE DIREITOS E OBRIGAÇÕES.....</b>	<b>74</b>
Cláusula 82ª .....	74
Obrigações Relativas à Exploração dos Sistemas .....	74
Cláusula 83ª .....	75
Contrato de Fornecimento de Água .....	75
Cláusula 84ª .....	75
Invocação de Invalidades ou Irregularidades .....	75
<b>CAPÍTULO XII.....</b>	<b>76</b>
<b>TERCEIROS .....</b>	<b>76</b>
Cláusula 85ª .....	76
Inoponibilidade .....	76
Cláusula 86ª .....	76
Subcontratação .....	76
Cláusula 87ª .....	77
Aprovação de Substituição .....	77
Cláusula 88ª .....	77
Substituição ordenada pelo Concedente.....	77
Cláusula 89ª .....	77
Inserção Obrigatória de Cláusulas Contratuais .....	77



Handwritten signature and initials, possibly 'TCS'.

65+  
135

<b>CAPÍTULO XIII</b> .....	<b>78</b>
<b>FISCALIZAÇÃO</b> .....	<b>78</b>
Cláusula 90ª .....	78
Poderes de Fiscalização.....	78
Cláusula 91ª .....	79
Fiscalização do Plano de Investimento .....	79
Cláusula 92ª .....	80
Fiscalização da Exploração e Gestão .....	80
Cláusula 93ª .....	81
Fiscalização da Actividade Social da Concessionária .....	81
Cláusula 94ª .....	81
Acções de Fiscalização Específicas .....	81
Cláusula 95ª .....	82
Determinações .....	82
<b>CAPÍTULO XIV</b> .....	<b>83</b>
<b>MODIFICAÇÃO UNILATERAL</b> .....	<b>83</b>
Cláusula 96ª .....	83
Modificação Imposta pelo Concedente .....	83
<b>CAPÍTULO XV</b> .....	<b>85</b>
<b>EQUILÍBRIO ECONÓMICO-FINANCEIRO DO CONTRATO</b> .....	<b>85</b>
Cláusula 97ª .....	85
Reposição do Equilíbrio económico-financeiro do Contrato .....	85
Cláusula 97ª-A.....	92
Reposição do Equilíbrio económico-financeiro do Contrato em Caso de Devolução ou Redução de Fundos Atribuídos no âmbito da Candidatura ao POVT.....	92
<b>CAPÍTULO XVI</b> .....	<b>93</b>
<b>GARANTIAS</b> .....	<b>93</b>
Cláusula 98ª .....	93
Seguros.....	93
Cláusula 99ª .....	94
Prestação de Caução .....	94
Cláusula 100ª .....	95



Handwritten signature and initials, possibly 'TAS', with a large flourish above it.

Alteração da Caução .....	95
Cláusula 101ª .....	95
Substituição da Garantia Bancária .....	95
Cláusula 102ª .....	96
Correcção do Valor da Caução .....	96
Cláusula 103ª .....	96
Reposição do Valor da Caução .....	96
<b>CAPÍTULO XVII.....</b>	<b>96</b>
<b>RESPONSABILIDADE CIVIL .....</b>	<b>96</b>
Cláusula 104ª .....	96
Responsabilidade Civil .....	96
<b>CAPÍTULO XVIII.....</b>	<b>97</b>
<b>MODIFICAÇÃO SUBJECTIVA DA CONCESSÃO .....</b>	<b>97</b>
Cláusula 105ª .....	97
Cedência, Oneração, Alienação, Trespasse e Subconcessão .....	97
<b>CAPÍTULO XIX.....</b>	<b>98</b>
<b>IMPOSSIBILIDADE DO CUMPRIMENTO .....</b>	<b>98</b>
Cláusula 106ª .....	98
Caso Fortuito ou de força maior.....	98
<b>CAPÍTULO XX.....</b>	<b>100</b>
<b>SANÇÕES ACESSÓRIAS E PECUNIÁRIAS .....</b>	<b>100</b>
Cláusula 107ª .....	100
Sanções .....	100
Cláusula 108ª .....	100
Multas.....	100
<b>CAPÍTULO XXI.....</b>	<b>102</b>
<b>SUSPENSÃO DA CONCESSÃO.....</b>	<b>102</b>
Cláusula 109ª .....	102
Sequestro.....	102
<b>CAPÍTULO XXII.....</b>	<b>103</b>
<b>EXTINÇÃO DA CONCESSÃO .....</b>	<b>103</b>
Cláusula 110ª .....	103

  
TAPS.

GSL  
137

Caducidade .....	103
Cláusula 111ª .....	104
Impossibilidade do cumprimento .....	104
Cláusula 112ª .....	105
Resgate .....	105
Cláusula 113ª .....	106
Rescisão pelo Concedente .....	106
Cláusula 114ª .....	108
Rescisão pela Concessionária .....	108
Cláusula 115ª .....	109
Reversão .....	109
Cláusula 116ª .....	110
Pessoal .....	110
Cláusula 117ª .....	110
Transição .....	110
<b>CAPÍTULO XXIII .....</b>	<b>111</b>
<b>INTERPRETAÇÃO DAS REGRAS POR QUE SE REGE A CONCESSÃO .....</b>	<b>111</b>
Cláusula 118ª .....	111
Anexos .....	111
Cláusula 119ª .....	113
Capítulos e Títulos .....	113
Cláusula 120ª .....	113
Disposições Por Que Se Rege A Concessão .....	113
Cláusula 121ª .....	113
Regras de Interpretação dos Documentos .....	113
<b>CAPÍTULO XXIV .....</b>	<b>114</b>
<b>RESOLUÇÃO DE DIVERGÊNCIAS .....</b>	<b>114</b>
Cláusula 122ª .....	114
Compromisso de Resolução Amigável .....	114
Cláusula 123ª .....	114
Comissão Paritária .....	114
Cláusula 124ª .....	115



Handwritten signature and initials, possibly 'TCS' or similar, located at the bottom right of the page.

65  
138

Foro..... 115

Cláusula 125ª ..... 116

Manutenção de Cumprimento..... 116

**CAPÍTULO XXV ..... 116**

**DISPOSIÇÕES FINAIS..... 116**

Cláusula 126ª ..... 116

Compensação ..... 116

Cláusula 127ª ..... 116

Dever de Confidencialidade..... 116

Cláusula 128ª ..... 117

Comunicações entre as Partes ..... 117

Cláusula 129ª ..... 118

Prazos ..... 118

